

GRUPO DE TRABALHO XI
APRECIACÃO N.º 02/CNA/2006
RELATIVA À

**ARTICULAÇÃO ENTRE A GESTÃO DA ÁGUA E
O ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

ÍNDICE

Apresentação	1
1. Introdução	3
1.1 Âmbito e objectivos da apreciação	3
1.2 Estrutura do presente documento	7
2. Instrumentos de intervenção disponíveis nos domínios da gestão da água e do ordenamento do território	10
2.1. Enquadramento e legislação comunitária	10
2.1.1. Enquadramento do Direito Comunitário da Água	10
2.1.2 Principais aspectos da Directiva-Quadro da Água	15
2.1.3 Relação da Directiva-Quadro da Água com o Direito Comunitário	16
2.1.4 Avaliação e gestão de cheias	23
2.1.5 Recomendações no âmbito europeu relativas ao Ordenamento do Território	26
2.2. Legislação nacional	33
2.2.1 Legislação sobre a Água	33
2.2.2 Legislação sobre Ordenamento do Território	49
2.3. Instrumentos de planeamento e regulamentação	50
2.3.1. Instrumentos de Desenvolvimento Territorial (PNPOT, PROT, PIOT)	50
2.3.2. Instrumentos de Planeamento Territorial - Planos Municipais de Ordenamento do Território (PMOT, PDM, PU; PP)	57
2.3.3. Instrumentos de Política Sectorial	61
2.3.4. Instrumentos de Natureza Especial – Planos Especiais de Ordenamento do Território (PEOT, POAAT, POOC)	66
3. Quadro institucional actual e quadro de procedimentos	69
3.1 Quadro Institucional	70
3.2 Análise de processos com interferência no Domínio Hídrico	79
4. Análise e balanço da aplicação dos principais instrumentos de intervenção e gestão. Identificação de problemas, condicionantes e conflitualidades	85
4.1 Domínio Hídrico	85

4.2 Zonas Ameaçadas pelas Cheias (ZAC) e Zonas Adjacentes (ZA).....	87
4.3 Reserva Ecológica Nacional (REN).....	89
4.4 Zonas Protegidas (Lei da Água)	89
4.5 Avaliação de Impacte Ambiental (AIA)	91
5. Análise transversal de instrumentos de planeamento	94
5.1 Articulação temporal na elaboração dos Instrumentos de Gestão Territorial.....	94
5.2 Articulação espacial na elaboração dos Instrumentos de Gestão Territorial.....	96
6. Recomendações e propostas de actuação futura ao nível de orientações e estratégias de procedimento e de relacionamento entre as entidades envolvidas.....	100
6.1 Recomendações relativamente a instrumentos existentes	100
6.1.1 Aplicação dos Instrumentos Normativos relativos à Água.....	100
6.1.2 Recomendações relativamente à aplicação dos Instrumentos de Gestão Territorial.....	105
6.1.3 Recomendações relativamente à aplicação de outros instrumentos (REN e AIA).....	108
6.2 Recomendações relativamente a novos instrumentos de intervenção	112
6.2.1 Planos de Gestão de Bacia Hidrográfica, Planos Específicos de Gestão das Águas e outros instrumentos previstos na Lei da Água	113
6.2.2 Gestão Integrada de Zonas Costeiras	116
6.3 Recomendações relativamente a aspectos institucionais	120
6.3.1 Quadro institucional actual.....	120
6.3.2 Novo quadro institucional no domínio dos Recursos Hídricos (ARH).....	123
7. Recomendações de âmbito global e conclusões	125
7.1 Recomendações relacionadas com instrumentos de intervenção existentes	126
7.1.1 De nível estratégico	126
7.1.2 De nível operacional	128
7.2 Recomendações relacionadas com aspectos institucionais	132
7.2.1 Recomendações de nível estratégico.....	134
7.2.2 Recomendações de nível operacional.....	134
7.3 Síntese Final	135
Referências bibliográficas	138

Quadros

- Quadro 2.1.I – Directiva-Quadro da Água
- Quadro 2.1.II – Proposta de Directiva sobre avaliação e gestão de cheias
- Quadro 2.1.III – Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à execução da Gestão Integrada da Zona Costeira na Europa (2002/413/CE)
- Quadro 2.2.I – Transposição das Directivas-filhas da Directiva 76/464/CEE para o direito interno
- Quadro 2.2.II – Titularidade dos Recursos Hídricos
- Quadro 2.2.III – Lei da Água
- Quadro 2.2.IV – Proposta de Regime de Utilização dos Recursos Hídricos
- Quadro 2.2.V – Proposta de Regime Económico-Financeiro dos Recursos Hídricos
- Quadro 2.3.I – Instrumentos de planeamento e regulamentação
- Quadro 2.3.1.I – Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT)
- Quadro 2.3.1.II – Planos Regionais de Ordenamento do Território (PROT)
- Quadro 2.3.1.III – Planos Intermunicipais de Ordenamento do Território (PIOT)
- Quadro 2.3.2.I – Planos Municipais de Ordenamento do Território (PMOT)
- Quadro 2.3.2.II – Planos Directores Municipais (PDM)
- Quadro 2.3.2.III – Planos de Urbanização (PU)
- Quadro 2.3.2.IV – Planos de Pormenor (PP)
- Quadro 2.3.3.I – Plano Nacional da Água (PNA)
- Quadro 2.3.3.II – Planos de Bacia Hidrográfica (PBH)
- Quadro 2.3.3.III – Plano Sectorial da Rede Natura (PSRN)
- Quadro 2.3.4.I – Planos Especiais de Ordenamento do Território (PEOT)
- Quadro 2.3.4.II – Planos de Ordenamento de Albufeiras de Águas Públicas (POAAP)
- Quadro 2.3.4.III – Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC)
- Quadro 3.1.I – Competências da Autoridade Nacional da Água (INAG)
- Quadro 3.1.II – Competências da DGOTDU
- Quadro 3.1.III – Competências actuais das CCDR
- Quadro 3.1.V – Competências das Autarquias Locais
- Quadro 4.1.I – Domínio Hídrico e procedimentos de licenciamento
- Quadro 4.1.II – Fiscalização do Domínio Hídrico
- Quadro 4.2.I – Zonas Ameaçadas pelas Cheias e Zonas Adjacentes
- Quadro 4.3.I – Reserva Ecológica Nacional (REN)
- Quadro 4.4.I – Zonas Protegidas (Lei da Água)
- Quadro 4.5.I – Avaliação de Impacte Ambiental (AIA)
- Quadro 5.I – Síntese das disposições contidas nos PDM para Preservação/Protecção dos Recursos Hídricos
- Quadro 6.1.1.I – Recomendações relativas ao Plano Nacional da Água (PNA)
- Quadro 6.1.1.II – Recomendações relativas ao Domínio Hídrico
- Quadro 6.1.1.III – Recomendações relativas à Fiscalização nas áreas do Domínio Hídrico
- Quadro 6.1.1.IV – Recomendações relativas às Zonas Ameaçadas por Cheias e Zonas Adjacentes
- Quadro 6.1.1.V – Recomendações relativas às Zonas Protegidas (Lei da Água)
- Quadro 6.1.2.I – Recomendações relativas aos PROT

- Quadro 6.1.2.II – Recomendações relativas aos PMOT - PDM
- Quadro 6.1.2.III – Recomendações relativas aos PMOT – Planos de Urbanização (PU) e Planos de Pormenor (PP)
- Quadro 6.1.2.IV – Recomendações relativas aos Planos de Ordenamento de Albufeiras de Águas Públicas (POAAP)
- Quadro 6.1.2.V – Recomendações relativas aos Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC)
- Quadro 6.1.3.I – Recomendações relativas à Reserva Ecológica Nacional (REN)
- Quadro 6.1.3.II – Recomendações relativas ao processo de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA)
- Quadro 6.2.1.I – Planos de Gestão de Bacia Hidrográfica (PGBH)
- Quadro 6.2.1.II – Planos Específicos de Gestão das Águas (PEGA)
- Quadro 6.2.1.III – Programas de Medidas de Protecção e Valorização dos Recursos Hídricos
- Quadro 6.2.1.IV – Recomendações aplicáveis à Gestão Integrada de Zonas Costeiras
- Quadro 6.3.1.I – Recomendações relativas ao âmbito de actuação da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (DGOTDU)
- Quadro 6.3.1.II – Recomendações relativas ao âmbito de actuação das CCDR
- Quadro 6.3.1.III – Recomendações relativas ao âmbito de actuação das Autarquias Locais
- Quadro 6.3.2.I – Análise e recomendações relativas ao âmbito de actuação das ARH

Figuras

- Figura 1 - Interface entre Gestão da Água e Ordenamento do Território no contexto do Desenvolvimento Sustentável
- Figura 2 - Relação da Directiva-Quadro com as Directivas da Água e outra legislação relacionada
- Figura 3 - Transposição de algumas directivas comunitárias para a legislação portuguesa
- Figura 4 - Aplicação do Direito Comunitário de Ambiente – n.º de casos de infracção (situação em 31 de Dezembro de 2005)
- Figura 5 - Relações entre os Instrumentos de Gestão Territorial
- Figura 6 - Níveis de decisão e instituições com competências nos domínios da gestão da água e do ordenamento do território
- Figura 7 - Circuito de análise dos processos que interferem com o Domínio Hídrico
- Figura 8 - Cronograma de entrada em vigor dos Instrumentos de Gestão Territorial

Anexos

- Anexo 1 - Apresentação feita ao Conselho Nacional da Água em 10/3/2006
- Anexo 2 - Síntese da legislação comunitária relativa à água
- Anexo 3 - Fichas de análise e caracterização das directivas europeias relativas a:

- Protecção das Águas contra a Poluição provocada por descargas de certas substâncias perigosas
- Substâncias Prioritárias no Domínio da Água
- Qualidade da água para consumo humano
- Prevenção e Controlo Integrados da Poluição: Directiva IPPC
- Qualidade da água das massas de águas de superfície destinadas à captação de água para a produção de água para consumo humano
- Vigilância, avaliação e gestão da qualidade das águas balneares e informação do público sobre o seu grau de contaminação
- Águas piscícolas;
- Águas conquícolas;
- Tratamento de águas residuais urbanas
- Protecção da poluição provocada por nitratos de origem agrícola
- Protecção das águas subterrâneas contra a poluição
- Protecção das águas subterrâneas contra a poluição provocada por certas substâncias perigosas

Anexo 4 - Legislação nacional relevante nos domínios envolvidos

Anexo 5 - Lista de legislação nacional sobre a Água

Anexo 6 - Lista de legislação nacional sobre o Ordenamento do Território

Anexo 7 - Regras relativas aos Instrumentos de Gestão Territorial, com aplicação sobre o ordenamento e planeamento dos recursos hídricos

Anexo 8 - Fichas relativas a situações específicas de licenciamento da utilização do Domínio Hídrico – pequenas centrais hidroeléctricas; descargas de ETAR e ocupações por redes de drenagem de emissários; infra-estrutura hidráulica/pequenas barragens

Anexo 9 - Reflexos do PROT-Algarve nos Planos Directores Municipais

Apresentação

No âmbito do Conselho Nacional da Água (CNA) foi constituído, por Despacho Ministerial de 8/3/2006, exarado sobre a Informação N.º 03/CNA/2006, de 1 de Março, um Grupo de Trabalho, designado como GT XI, com o objectivo de proceder a uma reflexão acerca da articulação da gestão da água com o ordenamento do território, dando origem a um documento de base destinado a fundamentar a discussão do assunto em posterior reunião plenária do Conselho.

Sobre essa Informação do Secretário-Geral do Conselho, o Sr. Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional exarou o seguinte despacho, em 8 de Março de 2006: "Concordo e autorizo conforme proposto. Julgo útil que o trabalho a desenvolver tenha presente a constituição das ARH's previstas na Lei da Água e a sua articulação com as CCDR's que, em conjunto com as Câmaras Municipais, detêm as principais responsabilidades em matéria de ordenamento do território".

O Grupo de Trabalho (GT XI) foi criado com a constituição a seguir indicada:

- Profª Doutora Maria da Graça Saraiva (UTL – Gab. do MAOTDR) – Relatora-Coordenadora
- Prof. Doutor Alexandre Cancela d' Abreu (Universidade de Évora)
- Engª Valentina Coelho Calixto (CCDR Algarve)
- Prof. Doutor António Gonçalves Henriques (LNEC e IA)
- Arqº Jorge Reis Martins (DGOTDU)
- Mestre Engª Ana Seixas (INAG)
- Engª Cristina Tadeu (CCDR Centro).

Pretendia-se que os objectivos da análise e avaliação incidissem, designadamente, nos seguintes aspectos:

- Caracterização da situação actual nos dois domínios de actuação em apreço, a gestão da água e o ordenamento do território, nos aspectos que mutuamente mais interferem;
- Antigos e novos instrumentos de intervenção a inovar;

- Forma como tais instrumentos vêm sendo aplicados e constrangimentos mais relevantes que se detectam na sua aplicação transversal;
- Principais linhas de política e instrumentos de intervenção a inovar.
- Propostas com vista à introdução de alterações estratégicas, de procedimento e de relacionamento das entidades envolvidas, entre si e com os utentes.

O trabalho desenvolvido decorreu entre os meses de Março e de Outubro do corrente ano, ao longo de vinte sessões de trabalho.

Lisboa, 6 de Novembro de 2006

A Relatora-Coordenadora

Maria da Graça Saraiva

1. INTRODUÇÃO

1.1. Âmbito e objectivos da apreciação

A presente apreciação resulta da necessidade sentida, ao nível do Conselho Nacional da Água e também de vários sectores da Administração, de aprofundar a articulação entre os procedimentos e enquadramento regulamentar nos domínios da gestão da água e do ordenamento do território. Essa necessidade tem vindo a acentuar-se, em face da complexidade crescente, sentida nesses dois domínios, tendo em conta o desenvolvimento legislativo e regulamentar que tem ocorrido recentemente, criando novas disposições ou modificando outras já existentes.

É, nomeadamente, o caso do sector da gestão da água, que resulta da aprovação de importantes documentos legislativos, entre os quais cabe salientar a Lei da Água (Lei n.º 58/05 de 29 de Dezembro), que estabelecem um novo quadro jurídico, regulamentar e institucional. Tal situação vem levantar novos desafios e criar novas entidades, as Administrações de Região Hidrográfica (ARH), modificando competências e atribuições neste domínio com fortes interações com o ordenamento do território, nomeadamente no que diz respeito à gestão do domínio hídrico.

Por outro lado, no âmbito do ordenamento do território, têm vindo a ser recentemente implementados novos instrumentos de carácter estratégico, que aprofundam e completam o quadro desta política, de acordo com a Lei de Bases de Ordenamento do Território e do Urbanismo (Lei n.º 48/98 de 11 de Agosto). Tais instrumentos são o Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT) e os Planos Regionais de Ordenamento do Território (PROT) para o Norte, Centro, Oeste e Vale do Tejo e, Alentejo, para além da revisão em curso do PROT do Algarve e que, em conjunto com outros PROT em vigor, permitem assegurar a cobertura do território de Portugal Continental com instrumentos desta natureza.

É, pois, o momento de analisar as inter-relações, interfaces e eventuais disfunções na articulação e coordenação entre estes dois domínios, que conceptualmente e operacionalmente têm áreas de sobreposição e âmbitos complementares, no sentido de avaliar problemas existentes ou que, eventualmente, venham a ocorrer num futuro próximo, quando se concretizar a criação de novos órgãos regionais desconcentrados para a gestão da água, como as ARH, e a sua articulação com as CCDR. Também a constatação de

objectivos comuns, como sejam a definição de zonas de protecção de recursos e processos naturais, ligados ao solo e à água, e o seu enquadramento regulamentar no condicionamento aos usos do solo, requer uma análise cuidada em face das disposições contidas na recente legislação e sua compatibilização com os objectivos e procedimentos estabelecidos existentes.

A análise desenvolvida procura enquadrar-se numa óptica de sustentabilidade, tendo em conta as vertentes económica, ambiental, social e institucional da interface entre os domínios da gestão da água e do ordenamento do território, conforme esquematizado na **Figura 1**.



Figura 1- Interface entre Gestão da Água e Ordenamento do Território no contexto do Desenvolvimento Sustentável

Para tal, será importante ter em consideração os conceitos subjacentes a estes domínios, numa perspectiva abrangente e que tenha em conta essa interface e a complementaridade de políticas, estratégias, instrumentos e medidas.

A **gestão da água** engloba o planeamento do aproveitamento dos recursos hídricos, da protecção, recuperação e melhoramento do estado das águas e dos ecossistemas associados (incluindo os ecossistemas terrestres e as zonas húmidas) e da protecção de pessoas e bens contra situações extremas, designadamente cheias e secas, bem como a gestão dos usos das águas, incluindo, em particular, os serviços associados à captação, tratamento e distribuição dos recursos hídricos, e à colecta, tratamento e rejeição das águas residuais e a gestão dos riscos associados às situações extremas referidas.

Na medida em que a gestão da água visa a protecção, recuperação e melhoramento do estado das águas e dos ecossistemas associados, o aproveitamento dos recursos hídricos deve garantir a sustentabilidade dos usos da água, actuais e planeados.

Por **ordenamento do território**, de acordo com o conceito adoptado pelo Conselho da Europa em 1984, entende-se “a expressão espacial das políticas económica, social, cultural e ecológica de toda a sociedade, constituindo simultaneamente uma disciplina científica, uma técnica administrativa e uma política concebida como uma aproximação interdisciplinar e integrada, tendente ao desenvolvimento equilibrado das regiões e à organização física do espaço segundo uma concepção global. Tem como objectivos fundamentais o desenvolvimento sócio-económico equilibrado das regiões, a melhoria da qualidade de vida, a gestão responsável dos recursos naturais, a protecção do ambiente e a utilização racional do território (DGO, 1984).

Da análise destes conceitos ressalta assim a constatação de sobreposições e complementaridades nos objectivos das políticas, que se podem reflectir em instrumentos e medidas afins e também complementares, cuja articulação requer um esforço de integração e coordenação.

O quadro da sustentabilidade, referência desta análise, pressupõe a sua consideração em diversos contextos:

- no contexto espacial, no que se refere aos usos do solo, suas funções, dinâmicas, estruturas e objectivos de coesão territorial;

- no contexto ambiental, no que toca à protecção, recuperação e valorização dos recursos naturais e dos serviços ambientais dos ecossistemas, eliminação da tendência de perda de biodiversidade e promoção da qualidade do ambiente;
- no contexto económico, no que se relaciona com desenvolvimento económico e a promoção da competitividade nos diversos sectores de actividade;
- no contexto social, no que respeita à promoção da inclusão social, da qualidade de vida e do reforço da cidadania.
- no contexto institucional e de gestão, incidindo sobre o enquadramento legislativo, os modelos organizacionais do Estado, a promoção de parcerias público-privadas, bem como sobre os instrumentos de regulamentação, regulação, intervenção e gestão.

No contexto espacial, haverá que ter em conta a escala de intervenção, que tem uma óptica distinta consoante analisamos do ponto de vista da gestão da água ou do ordenamento do território: no caso dos recursos hídricos, a unidade espacial relevante é a bacia hidrográfica, considerada na DQA e na Lei da Água como unidade fundamental na gestão do recurso, sendo também de encarar, no caso das massas de água doce superficiais, unidades como o rio ou curso de água, o troço ou trecho, a zona inundável, o leito, as margens, os lagos e lagoas, ou os aquíferos, no caso das águas subterrâneas, ou as águas marítimas, no caso da orla costeira, entre outras. Na óptica do ordenamento territorial, as unidades espaciais assumem uma natureza distinta – a região, o distrito, o concelho, a freguesia, o aglomerado urbano, o lugar, o lote ou a parcela, por exemplo. Assim, no contexto espacial, as unidades de intervenção das duas temáticas em análise não são, geralmente, coincidentes.

Diversos são os problemas que se colocam na perspectiva do âmbito de actuação destas duas políticas, embora se torne cada vez mais necessária uma visão “cruzada” e um esforço de coordenação e articulação, dados os muitos aspectos em que se relacionam, complementam e, eventualmente se sobrepõem.

Outras políticas sectoriais deveriam também ser consideradas neste quadro de análise, como por exemplo as relações com a agricultura e florestas, energia, turismo, entre outras, dadas as fortes interacções, quer com a utilização sustentável dos recursos hídricos, quer com um adequado ordenamento territorial dessas actividades e das que com ela se relacionam. No entanto, não nos foi possível alargar a esses sectores o âmbito do trabalho, sob pena de estender demasiado a sua elaboração e ampliar os objectivos que o nortearam.

Considera-se deveras importante retomar e desenvolver, oportunamente, as questões que se colocam na relação entre estes sectores e a gestão da água.

Algumas das questões aqui referidas, de carácter conceptual e de enquadramento, foram abordadas na sessão de 10 de Março de 2006 do Conselho Nacional da Água, onde foi apresentada a proposta relativa à constituição do Grupo de Trabalho para elaboração da presente apreciação. Pelo seu carácter de complemento informativo, inserem-se, no **Anexo 1**, as cópias dos *slides* dessa apresentação.

1.2. Estrutura do presente documento

Como já atrás mencionado, constituía objectivo da análise e avaliação a efectuar por este Grupo de Trabalho, a abordagem dos seguintes tópicos:

- Caracterização da situação actual nos dois domínios de actuação em apreço, a gestão da água e o ordenamento do território, nos aspectos que mutuamente mais interferem;
- Antigos e novos instrumentos de intervenção;
- Forma como tais instrumentos vêm sendo aplicados e constrangimentos mais relevantes que se detectam na sua aplicação transversal;
- Principais linhas de política e instrumentos de intervenção a inovar;
- Propostas com vista à introdução de alterações estratégicas, de procedimento e de relacionamento das entidades envolvidas, entre si e com os utentes.

A presente apreciação resulta, conforme atrás referido, do trabalho elaborado pelo Grupo nomeado, incidindo sobre os tópicos estabelecidos na Informação n.º 03/CNA/2006 que lhe deu origem e pelo Despacho do Senhor MAOTDR de 8 de Março de 2006. A sua organização reflecte as várias etapas da sua elaboração e procura sintetizar o conjunto da informação analisada e recolhida, a formulação de problemas detectados e o enunciar de reflexões e recomendações sobre esta vasta matéria.

Desde o início do trabalho se tomou consciência da abrangência das questões envolvidas, bem como da visão sectorial tradicionalmente seguida, quer no âmbito da gestão dos

recursos hídricos, quer do ordenamento do território, com dificuldades sentidas na integração destes dois domínios, não só na óptica operacional, como na visão conceptual que preside ao enquadramento regulamentar e estratégico. Por outro lado, ao longo do seu desenvolvimento, foi-se constatando a falta de estudos de referência na interface entre estes domínios, o que se repercutiu no levantar sucessivo de novas questões, e na percepção de que, após a sua conclusão, outras se manteriam ainda em aberto. Não é alheio a este sentimento o facto de se ter assistido, durante o período em que decorreu a elaboração deste trabalho, a publicação de nova legislação intimamente ligada aos temas em discussão.

A experiência dos vários elementos do Grupo de Trabalho, de natureza diversificada, e abrangendo os dois domínios em estudo, permitiu o desenvolvimento de interessantes debates, complementando as visões em presença e contribuindo para a desejável integração, bem como a detecção de lacunas e problemas na actuação da Administração Pública nestes âmbitos. Reconhece-se que teria sido proveitosa a participação, também, de representantes do nível de decisão local, as autarquias, dadas as suas atribuições e competências nas actuações relacionadas com estes domínios de intervenção.

Analisaram-se diversos instrumentos de intervenção, bem como diplomas legislativos de enquadramento. Para sintetizar a análise destes documentos optou-se pela elaboração de fichas (Quadros), contendo os seguintes campos – breve descrição, legislação aplicável, entidades com competência e identificação de problemas, condicionantes ou conflitualidades. Esta sistematização abrangeu os instrumentos analisados que integram os capítulos 2, 3 e 4, e que correspondem às etapas de análise, de caracterização e de diagnóstico relativo à “forma como tais instrumentos vêm sido aplicados e constrangimentos mais relevantes que se detectam na sua aplicação transversal”, conforme os termos de referência para a elaboração do trabalho.

Esta metodologia permitiu identificar e sintetizar as recomendações aplicáveis a cada um dos instrumentos, a partir do diagnóstico efectuado. Assim, no capítulo 6, retoma-se a mesma metodologia, apresentando também em quadros, fichas com a síntese dos problemas e as recomendações específicas para os ultrapassar.

Este formato, a nosso ver, simplifica a apresentação dos resultados obtidos e permite uma visão sintética, quer dos aspectos de análise e diagnóstico, quer das propostas de recomendações, a serem tidas em conta, eventualmente, na reformulação institucional em

curso e numa melhor organização e funcionamento da Administração Pública relativa a estes domínios, nos diversos níveis de intervenção.

Este documento está organizado do seguinte modo:

No **capítulo 1** apresenta-se o seu âmbito e objectivos, bem como a metodologia seguida e a estrutura de organização, reflectindo sobre os domínios de actuação em causa, a gestão da água e o ordenamento do território, nos aspectos que mutuamente mais interferem.

No **capítulo 2** desenvolve-se a análise e caracterização dos principais instrumentos de intervenção disponíveis, nos domínios da gestão da água e do ordenamento do território, nomeadamente o enquadramento e legislação comunitária, o enquadramento e principais diplomas da legislação nacional, assim como os instrumentos de planeamento e regulamentação, sistematizados de acordo com as orientações do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Fevereiro, e posteriores alterações, em instrumentos de desenvolvimento territorial, de planeamento territorial, de política sectorial e de natureza especial.

No **capítulo 3** analisa-se o quadro institucional actual, nos domínios da gestão da água e do ordenamento do território, bem como o quadro de procedimentos, nomeadamente a análise de processos com interferência na gestão dos recursos hídricos. Neste âmbito, observa-se a tramitação desse tipo de procedimentos seguida na CCDR Algarve, onde se procurou desenvolver uma articulação dos pareceres dos vários sectores, nos procedimentos de licenciamento.

No **capítulo 4** efectua-se a análise e balanço da aplicação dos principais instrumentos de intervenção e gestão, identificando os constrangimentos mais relevantes detectados na sua aplicação. Entre estes instrumentos destaca-se a gestão do Domínio Hídrico, as figuras de Zonas ameaçadas pelas cheias e Zonas Adjacentes, a Reserva Ecológica Nacional, as Zonas Protegidas no âmbito da Lei da Água e o processo de Avaliação de Impacte Ambiental. Segue-se para cada um deles a mesma metodologia já referida, com a elaboração de quadro-ficha de análise e diagnóstico.

No **capítulo 5** reflecte-se sobre as questões suscitadas pela necessária articulação dos instrumentos de planeamento, tendo em conta a diversidade de escalas e níveis de intervenção, abordando-se, ainda, os aspectos decorrentes do seu cronograma de implementação.

No **capítulo 6** desenvolvem-se as recomendações e propostas de actuação futura, ao nível de orientações e estratégias de procedimento e de relacionamento entre entidades envolvidas. Essas recomendações dizem respeito quer aos instrumentos existentes, distinguindo-se entre instrumentos relativos à gestão da água, instrumentos de gestão territorial e outros instrumentos, regulamentares ou processuais, quer a novos instrumentos de intervenção, decorrentes da aplicação da Lei da Água. É especialmente tido em conta o novo quadro institucional para a gestão da água, referindo, nomeadamente, a futura implementação das Administrações de Região Hidrográfica (ARH) e sua implicação nos domínios em causa.

No **capítulo 7** apresentam-se as conclusões e recomendações gerais, sintetizando os temas anteriormente abordados e orientando as propostas segundo os seguintes âmbitos: relacionadas com os instrumentos de intervenção existentes e com aspectos institucionais e, em ambos os casos, considerando, quer o nível estratégico quer o operacional. Procurou-se, assim, dar resposta à identificação, colocada nos termos de referência, das principais linhas de política e instrumentos de intervenção a inovar. Na síntese final identificam-se alguns aspectos que deverão ser aprofundados em estudos ou apreciações a desenvolver subsequentemente.

2. INSTRUMENTOS DE INTERVENÇÃO DISPONÍVEIS NOS DOMÍNIOS DA GESTÃO DA ÁGUA E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

2.1. Enquadramento e legislação comunitária

2.1.1. Enquadramento do Direito Comunitário da Água

A água é a área do ambiente com maior regulamentação Comunitária contida naquilo a que se convencionou designar por *acquis communautaire* (Kallis e Nijkamp 2000). O normativo Comunitário relativo à água foi integrado e completado pela Directiva-Quadro da Água (DQA), Directiva 2000/60/CE, que entrou em vigor em Dezembro de 2000.

Importa recordar que as questões relacionadas com o ambiente só são abordadas de forma explícita, no âmbito Comunitário, em 1972, a propósito da Conferência Nações Unidas sobre Ambiente Humano, a primeira grande iniciativa mundial sobre o ambiente, que teve lugar em Estocolmo (Henriques 2004). A acção Comunitária na área do ambiente inicia-se com uma

Comunicação da Comissão Europeia ao Conselho em 24 de Março de 1972 e com a adopção pelo Conselho, em 1973, do Primeiro Programa de Acção em matéria de Ambiente. Seguiu-se uma primeira vaga de legislação comunitária relativa à água, começando com a Directiva 75/440/CEE (Águas Superficiais Destinadas à Produção de Água para Consumo Humano) e culminando com a Directiva 80/778/CEE (Águas para Consumo Humano). Esta primeira vaga de legislação inclui ainda as Directivas 76/160/CEE (Águas Balneares, hoje substituída pela Directiva 2006/7/CE), 76/464/CEE (Descargas de Substâncias Perigosas, hoje substituída pela Directiva 2006/11/CE) e respectivas Directivas-filhas, 78/659/CEE (Águas Piscícolas, em fase de revisão), 79/869/CEE (Águas Conquícolas), 80/68/CEE (Águas Subterrâneas) e a Decisão 77/795/CEE (Procedimento Comum de Troca de Informação). No entanto, só se pode falar verdadeiramente em acção Comunitária em matéria de ambiente a partir de 1986 com o Acto Único Europeu, e em Política Comunitária de Ambiente a partir de 1992, com o Tratado de Maastricht. A Política Comunitária de Ambiente foi reforçada, em 1997, como consequência da implementação do 5º Programa de Acção em matéria de Ambiente, com o Tratado de Amesterdão, e em 2000 com o Tratado de Nice. Em particular, o Tratado de Nice clarificou a questão da gestão dos recursos hídricos, excluindo-a da Política Comunitária de Ambiente. De facto, o Tratado CE resultante da revisão operada em 2000, estatui, expressamente, a excepção do âmbito Comunitário das medidas que respeitam a gestão quantitativa dos recursos hídricos ou que digam respeito, directa ou indirectamente, à disponibilidade desses recursos (n.º 2 do Artigo 175º). A DQA não é abrangida por esta derrogação, já que a sua base jurídica é o n.º 1 do Artigo 175º. Esta questão formal tem importantes consequências no que respeita à aplicação da DQA e, de uma maneira geral, de todo o direito comunitário da água.

Após a implementação da primeira vaga de legislação Comunitária relativa à água referida, o incremento das actividades económicas e a expansão urbana determinaram que a gestão das águas da Comunidade tivesse de dar resposta a situações cada vez mais complexas e conflituosas, no que concerne à qualidade das águas. Mau grado a aplicação da legislação Comunitária adoptada (embora, por vezes com graves imperfeições), assiste-se, na década de 80, à deterioração crescente, cada vez mais generalizada, das águas de superfície e subterrâneas da Comunidade. Tendo em conta esta situação, no Seminário Ministerial sobre a Política Comunitária da Água, realizado em Frankfurt em 1988, concluiu-se que a poluição das águas costeiras e dos estuários continuava a aumentar e, em geral, a qualidade das águas interiores não melhorava, o que se atribuiu ao facto de as normas de protecção das

águas estabelecidas a nível comunitário se aplicarem apenas a determinados tipos de águas e abrangerem aspectos restritos da qualidade das águas. A legislação Comunitária em vigor revelava-se, assim, insuficiente para inverter a tendência crescente e generalizada de deterioração das águas de superfície e subterrâneas.

Com base na análise crítica da legislação em vigor e a identificação de lacunas e de aspectos a melhorar, realizada no referido Seminário Ministerial de Frankfurt, foram adoptadas, numa segunda vaga, as Directivas 91/271/CEE (Águas Residuais Urbanas), 91/676/CEE (Nitratos de Origem Agrícola), e foi identificada a necessidade de rever as Directivas 80/778/CEE (Águas para Consumo Humano) e 76/160/CEE (Águas Balneares). A primeira foi revista pela Directiva 98/83/CEE e a segunda pela Directiva 2006/7/CE.

Para controlar as emissões de substâncias perigosas de determinadas instalações, foi adoptada a Directiva 96/61/CE (Prevenção e Controlo Integrados da Poluição – IPPC, actualmente em revisão). Esta não é uma Directiva específica para as águas, mas tem implicações muito importantes no controlo das descargas nas águas dos efluentes líquidos daquelas instalações. Para controlar as emissões de substâncias perigosas pelas instalações não abrangidas pela Directiva 96/61/CE, a Directiva 76/464/CEE, cuja aplicação apresentava diversas dificuldades, foi substituída pela Directiva 2006/11/CE e pelo procedimento de controlo das descargas de substâncias perigosas instituído pela DQA, em particular pelo Artigo 16º.

Além das Directivas referidas, outros documentos têm uma grande importância na génese da DQA. Assim, na sequência do referido Seminário Ministerial sobre a Política Comunitária da Água realizado em Frankfurt em 1988, o Conselho solicitou à Comissão Europeia a apresentação de uma proposta para melhorar a qualidade das águas da Comunidade. A Comissão Europeia apresentou em 1994 uma Proposta de Directiva com um conceito inovador: a qualidade ecológica das águas. A referida Proposta de Directiva sobre a Qualidade Ecológica visava ampliar o conceito de qualidade das águas, com o objectivo de melhorar e estender a protecção a todas as águas. No entanto, esta Proposta de Directiva nunca chegou a recolher suficiente apoio do Conselho, pelo que foi integrada na proposta de DQA apresentada pela Comissão Europeia em 1997.

Além das águas de superfície, também a degradação das águas subterrâneas era motivo de preocupação a nível Comunitário. Na sequência do Seminário Ministerial sobre Águas

Subterrâneas, realizado em Haia em 1991, em que se concluiu ser necessário adoptar medidas para evitar a deterioração das águas subterrâneas, em qualidade e em quantidade, o Conselho convidou a Comissão Europeia a apresentar um programa de acção para as águas subterrâneas e a revisão da Directiva 80/68/CEE (Águas Subterrâneas). A proposta de Programa de Acção para as Águas Subterrâneas foi apresentada pela Comissão Europeia em 1996.

A DQA visa dar respostas eficazes às questões referidas, através da implementação de medidas para inverter as tendências de degradação das águas de superfície e subterrâneas e para assegurar que todas as águas da Comunidade alcancem um bom estado de qualidade. A estratégia adoptada baseia-se na aplicação dos princípios ambientais estabelecidos no Tratado da Comunidade Europeia (Artigo 174º referido), designadamente os princípios da precaução; da acção preventiva; da correcção, prioritariamente na fonte, dos danos ambientais e do poluidor-pagador, visando alcançar um elevado nível da protecção do ambiente, tendo em conta a diversidade das condições ambientais das diferentes regiões, o desenvolvimento económico e social da Comunidade no seu conjunto e o desenvolvimento equilibrado das suas regiões.

Importa referir que na preparação das suas propostas legislativas, a Comissão Europeia tem de demonstrar que cumprem três princípios fundamentais: o princípio da subsidiariedade, o princípio da proporcionalidade e o princípio da necessidade. Estes princípios são relevantes na transposição e aplicação das Directivas.

Segundo o princípio da subsidiariedade, só são definidas normas a nível comunitário se tal não puder ser feito a nível dos Estados Membros individualmente, ou se for comprovadamente vantajoso definir essas normas a nível Comunitário para a aplicação e desenvolvimento do Tratado CE. É o caso das águas, na medida em que a protecção das águas é um vector fundamental da Política Comunitária de Ambiente, as medidas adoptadas a nível comunitário são necessárias para evitar distorções no Mercado Interno e a integração da Política Comunitária de Ambiente nas outras políticas e grande parte das águas está incluída em bacias hidrográficas partilhadas por dois ou mais Estados Membros. No entanto, nos instrumentos normativos estabelecidos a nível Comunitário está previsto que os Estados Membros possam adoptar os mecanismos mais adequados para cumprimento dos objectivos estabelecidos naqueles instrumentos normativos com uma larga capacidade de autonomia, de acordo com a sua própria organização jurídico-administrativa.

Daí a importância da transposição das Directivas Comunitárias. Uma questão fundamental refere-se aos meios humanos e financeiros exigidos, a nível nacional, para a aplicação dessas medidas, aspecto que raramente é adequadamente equacionado, pelo menos de forma explícita, na fase de discussão dessas medidas antes da respectiva adopção, quer a nível do Conselho quer do Parlamento Europeu.

Segundo o princípio da proporcionalidade, a Comissão Europeia tem de demonstrar que o custo da implementação das medidas propostas é compensado pelos benefícios económicos, sociais e ambientais que decorrem dessas políticas. Por força do Tratado CE a Comissão Europeia prepara análises de benefícios-custos das medidas propostas que são apresentados simultaneamente com as suas propostas legislativas ao Conselho e ao Parlamento Europeu. É essencial que os Estados Membros preparem análises semelhantes, de âmbito nacional, antes da aprovação das Directivas, para poderem justificar as alterações e derrogações que considerem necessárias introduzir nas propostas legislativas, para a aplicação do princípio da proporcionalidade a nível nacional. De novo, a avaliação *a priori* dos meios humanos e financeiros necessários para a efectiva aplicação das medidas estabelecidas a nível Comunitário é uma componente fundamental dessa análise de benefícios-custos. Muitas das dificuldades que surgem posteriormente na transposição e aplicação das Directivas resultam precisamente da deficiente análise da aplicação do princípio da proporcionalidade a nível nacional, nomeadamente dos meios humanos e financeiros que é necessário disponibilizar.

De acordo com o princípio da necessidade, a Comissão Europeia deverá justificar que as medidas propostas são indispensáveis para aplicar a Política Comunitária de Ambiente, tendo em atenção o quadro legislativo Comunitário em vigor. Uma preocupação que surgiu com a aplicação da Nova Estratégia de Lisboa (redenominada “*Growth and Jobs*”) é a simplificação legislativa. As novas iniciativas da Comissão Europeia reflectem esta preocupação, procurando integrar e eliminar legislação em vigor que se revele desajustada. É fundamental que a preocupação de simplificação legislativa seja também assumida a nível nacional. É frequente, na transposição de Directivas, ir além do que é estabelecido a nível Comunitário, sem cuidar de avaliar se essas exigências adicionais, que sem dúvida podem constituir formas mais avançadas de aplicação da Política de Ambiente a nível nacional, correspondem a necessidades, em termos de meios humanos e financeiros, que podem ser disponibilizados, e se traduzem em mais valias significativas. Por outro lado, na

transposição das directivas nem sempre é adequadamente considerada a articulação com o quadro legislativo vigente, o que determina dificuldades de interpretação e aplicação da legislação, seja por lacunas, seja por sobreposição de normas incompatíveis ou concorrentes.

2.1.2. Principais aspectos da Directiva-Quadro da Água

A responsabilidade pela aplicação da DQA compete aos Estados-membros, que deverão desenvolver e aplicar políticas integradas de protecção e melhoria do estado das águas, aplicando o princípio da subsidiariedade. Tais políticas visam evitar a deterioração e alcançar o bom estado de todas as águas, até 2015 como regra, de acordo com o quadro de mecanismos estabelecido na própria Directiva.

Assim, a Directiva envolve, designadamente (Bloch 1999; Chave 2001; Fairley 2001; Farmer 2001; Griffiths 2002; Grimeaud 2001; Henriques, West e Pio 2000; Holzwarth 2002; Kaika 2003; Kallis e Butler 2001; Pollard 1998):

- a revisão global da legislação comunitária relativa às águas visando reforçar as medidas de recuperação e de protecção da qualidade das águas, de superfície e subterrâneas, por forma a evitar a sua degradação, através da respectiva integração e harmonização com outras Directivas afins, como as Directivas da Conservação da Natureza (Directiva 79/409/CEE, de 2 de Abril, relativa à conservação das aves selvagens, e Directiva 92/43/CEE de 21 de Maio, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens) e as Directivas das Substâncias Químicas (em particular, a Directiva 91/414/CEE de 15 de Julho, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e a Directiva 98/8/CE de 16 de Fevereiro, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado);
- uma nova definição unificadora dos objectivos de qualidade das águas de superfície, baseada na protecção dos ecossistemas aquáticos como elementos integradores do ambiente aquático, colmatando as lacunas existentes na legislação actual e integrando as normas comunitárias relativas à qualidade das águas das diferentes áreas de protecção específica, adiante referenciadas;

- a integração das normas para a recuperação e protecção das águas subterrâneas com a salvaguarda da utilização sustentável dessas águas, através do equilíbrio entre a recarga dos aquíferos, por um lado, e as captações de água e as descargas, por outro;
- o controlo da poluição das águas provocada por descargas, emissões e perdas de substâncias que apresentam um risco significativo para o ambiente aquático ou através dele, para a saúde humana e para o ambiente em geral, incluindo a eliminação progressiva das substâncias perigosas seleccionadas prioritariamente em função do respectivo risco;
- a gestão integrada das águas no quadro de Regiões Hidrográficas constituídas por uma bacia hidrográfica ou por várias bacias hidrográficas adjacentes, independentemente dos limites territoriais dos Estados-membros e dos limites administrativos, englobando, assim, todas as massas de água de uma mesma bacia hidrográfica: rios e canais, lagos e albufeiras, águas subterrâneas, estuários e outras águas de transição e águas costeiras;
- a análise e a monitorização dos impactes das actividades humanas sobre as águas;
- a análise económica das utilizações das águas, e a aplicação de um regime financeiro às utilizações das águas;
- a implementação dos programas de medidas necessários para atingir os objectivos de qualidade da água referidos, no horizonte temporal comum de quinze anos, como regra;
- a sistematização da recolha e análise da informação necessária para caracterizar o estado das águas e para fundamentar e controlar a aplicação dos programas de medidas;
- a consulta e a participação do público.

2.1.3. Relação da Directiva-Quadro da Água com o Direito Comunitário

De acordo com os objectivos inicialmente estabelecidos, a DQA integra grande parte da legislação comunitária actual relativa à água, que vai sendo gradualmente revogada com a implementação das medidas estabelecidas e harmoniza a restante legislação. Apresenta-se

no **Anexo 2** uma síntese da legislação comunitária relativa à água (Grimeaud 2001; Kallis e Nijkamp 2000).

No **Quadro 2.1.I** apresenta-se uma síntese da DQA, estruturada segundo os seguintes temas – objectivo, breve descrição, legislação aplicável, entidades com competências e detecção de eventuais problemas, condicionantes e conflitualidades.

A mesma estrutura de análise é aplicada ao longo deste trabalho na caracterização dos diversos instrumentos de intervenção, bem como na análise de competências das instituições envolvidas nos domínios em estudo.

No **Anexo 3** incluem-se as fichas de análise e caracterização relativas aos restantes temas e directivas referidos no Anexo 2, apresentando uma estrutura análoga à utilizada para a DQA, nomeadamente os seguintes:

- Protecção das Águas contra a Poluição provocada por descargas de certas substâncias perigosas;
- Substâncias Prioritárias no Domínio da Água;
- Qualidade da água para consumo humano;
- Prevenção e Controlo Integrados da Poluição: Directiva IPPC;
- Qualidade da água das massas de águas de superfície destinadas à captação de água para a produção de água para consumo humano;
- Vigilância, avaliação e gestão da qualidade das águas balneares e informação do público sobre o seu grau de contaminação;
- Águas piscícolas;
- Águas conquícolas;
- Tratamento de águas residuais urbanas;
- Protecção da poluição provocada por nitratos de origem agrícola;
- Protecção das águas subterrâneas contra a poluição;
- Protecção das águas subterrâneas contra a poluição provocada por certas substâncias perigosas.

Quadro 2.1.I – Directiva-Quadro da Água

<p>Objectivo</p>	<p>Definir um quadro comunitário para a protecção das águas interiores de superfície e subterrâneas, das águas de transição e das águas costeiras, com vista à prevenção e redução da poluição dessas águas, à promoção da sua utilização sustentável, à protecção do ambiente, à melhoria do estado dos ecossistemas aquáticos e à redução dos impactos das inundações e das secas.</p>
<p>Breve descrição</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Recenseamento de todas as bacias hidrográficas situadas no território e associá-las a regiões hidrográficas. As bacias hidrográficas partilhadas com Espanha são integradas em regiões hidrográficas internacionais. Designação da autoridade competente pela aplicação da Directiva em cada uma das regiões hidrográficas, até Dezembro de 2003. 2. Realização da análise das características de cada região hidrográfica, estudo dos impactos da actividade humana nas águas, análise económica da utilização das águas e registo das zonas que necessitam de uma protecção especial, bem como recenseamento de todas as massas de água utilizadas para captação de água destinada ao consumo humano que forneçam mais de 10 m³ de água por dia ou abasteçam mais de 50 pessoas, até Dezembro de 2004. 3. Elaboração de um plano de gestão e de um programa de medidas para cada uma das regiões hidrográficas que tenha em conta os resultados das análises e estudos referidos no ponto 2, até Dezembro de 2009. <p>As medidas previstas no plano de gestão da região hidrográfica têm por objectivo:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Prevenir a deterioração, melhorar e restaurar o estado das massas de água de superfície, conseguir um bom estado químico e ecológico para as mesmas, bem como reduzir a poluição proveniente das descargas e emissões de substâncias perigosas. • Proteger, melhorar e restaurar as águas subterrâneas, prevenir a sua poluição e deterioração e assegurar um equilíbrio entre a sua captação e renovação. • Assegurar os objectivos de protecção das zonas protegidas, em particular das origens de água para a produção de água para consumo humano. • Os objectivos expostos deverão ser atingidos até Dezembro de 2015, mas este prazo pode ser alargado ou flexibilizado, respeitando as condições estabelecidas pela directiva. • Se resultar de circunstâncias excepcionais e imprevisíveis relacionadas com um acidente, causa natural ou caso de força maior, a deterioração temporária das massas de água não constitui uma infracção à directiva. • Promover a participação activa de todas as partes interessadas na aplicação da directiva, nomeadamente no que diz respeito aos planos de gestão das regiões hidrográficas. <ol style="list-style-type: none"> 4. Implementação de uma política de tarifação das águas que incentive os consumidores a utilizar os recursos hídricos de forma eficaz e que os diferentes sectores económicos contribuam para a recuperação dos custos dos serviços ligados à utilização da água, incluindo os custos ambientais e de escassez, até Dezembro de 2010. 5. Apresentação, pela Comissão, de uma proposta de lista de substâncias poluentes prioritárias seleccionadas entre as que constituem um risco importante para o meio aquático ou através deste para a saúde humana e para o ambiente em geral. Nesta lista são incluídas as substâncias prioritárias perigosas, cujas descargas, emissões e perdas para o meio aquático devem ser eliminadas. São também apresentadas medidas de controlo das referidas substâncias, bem como normas de qualidade aplicáveis às concentrações dessas mesmas substâncias nas águas. As primeiras destinam-se a reduzir ou, no caso das substâncias prioritárias perigosas, cessar ou impedir as descargas, emissões e perdas destas substâncias. 6. A Comissão publicará uma proposta com medidas específicas de prevenção e controlo da poluição das águas subterrâneas até Dezembro de 2002. 7. Até Dezembro de 2012 e, seguidamente, de seis em seis anos, a Comissão publicará um relatório de aplicação da directiva. Para o efeito, a Comissão convocará uma conferência das partes interessadas na política comunitária da

	<p>água, na qual participam os Estados-Membros, bem como os representantes das autoridades competentes, do Parlamento Europeu, das ONG, dos parceiros sociais e económicos e dos consumidores, meios universitários e outros peritos.</p> <p>8. A directiva prevê a criação pelos Estados-Membros de regimes sancionatórios efectivos, proporcionados e dissuasivos aplicáveis em caso de incumprimento das suas disposições.</p> <p>9. Sete anos após a entrada em vigor da directiva, será revogada a seguinte legislação: Directiva 75/440/CEE; relativa às origens de água de superfície para a produção de água para consumo humano; Decisão 77/795/CEE; procedimento comum de troca de informações relativas às águas doces superficiais na Comunidade; Directiva 79/869/CEE; relativa aos métodos de medida e à frequência das amostragens e da análise das águas superficiais destinadas à produção de água potável.</p> <p>10. Treze anos após a entrada em vigor da directiva, será revogada a seguinte legislação: Directiva 76/464/CEE, relativa à poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade, com excepção do artigo 6º, que foi revogado na data de entrada em vigor da directiva (Dezembro de 2000); Directiva 78/659/CEE; relativa à qualidade das águas doces que necessitam de ser protegidas ou melhoradas a fim de estarem aptas para a vida dos peixes; Directiva 79/923/CEE; relativa à qualidade exigida das águas conquícolas; Directiva 80/68/CEE; relativa à protecção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas.</p>
Legislação aplicável	Directiva 2000/60/CE, de 23 de Outubro de 2000, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água, alterada pela Decisão 2455/2001/CE, de 20 de Novembro de 2001, que estabelece a lista das substâncias prioritárias no domínio da política da água e altera a Directiva 2000/60/CE.
Entidades com competência	INAG, CCDRs e futuras ARH.
Problemas Condicionantes Conflitualidades	<p>A implementação da Directiva Quadro da Água conduzirá a novos princípios de avaliação das utilizações sobre os recursos hídricos, sobretudo no que diz respeito às diversas utilizações que lhe estão associadas e que são consideradas como pressões.</p> <p>Com efeito, a ocorrência de qualquer utilização dos recursos hídricos, que poderá passar por descargas de águas residuais, captações, intervenções nas margens e nos leitos dos cursos de água, extracção de inertes, entre outras, deverá atender que a sua concretização não poderá implicar a deterioração (em termos ecológicos e físico-químicos) da massa de água que lhe estará afectada, devendo ainda dar cumprimento aos programas de medidas que vierem a ser estabelecidos para essa massa de água.</p>

Para além das Directivas específicas relativas à água, existem outras que têm implicações na política da água, e que terão de ser atendidas na aplicação da DQA. Referem-se:

- as Directivas relativas a produtos e preparações químicas – em particular as Directivas 91/414/CEE (produtos fitofarmacêuticos, actualmente em revisão) e 98/8/CE (biocidas), referidas;
- a Directiva 86/278/CEE relativa à protecção do ambiente, e em especial dos solos, na utilização agrícola de lamas de depuração;
- a Directiva 96/82/CEE (Seveso II), relativa ao controlo dos acidentes graves envolvendo substâncias perigosas;
- as Directivas relativas à Conservação da Natureza também já referidas, nomeadamente as Directivas 79/409/CEE, relativa às aves selvagens, e 92/43/CEE, relativa aos habitats naturais;
- a Directiva 85/337/CEE, alterada pela Directiva 97/11/CE, relativa à avaliação de impactes ambientais;
- a Directiva 2003/4/CE, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente;
- a Directiva 2003/35/CE, relativa à participação do público nos procedimentos ambientais, que revoga a Directiva 90/313/CEE e que neste aspecto altera a Directiva 85/337/CEE (avaliação de impacte ambiental), e a Directiva 96/61/CE (IPPC);
- a Directiva 2004/35/CE relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais, que estabelece um conjunto de obrigações relativamente aos danos causados às espécies e habitats naturais protegidos, isto é, quaisquer danos com efeitos significativos adversos para a consecução ou a manutenção do estado de conservação favorável desses habitats ou espécies, bem como pelos danos causados à água, isto é, quaisquer danos que afectem adversa e significativamente o estado ecológico, químico e/ou quantitativo e/ou o potencial ecológico das águas em questão, definidos na DQA; e ainda
- a Proposta de Directiva relativa ao acesso à justiça no domínio do ambiente, em processo de co-decisão;

Assim, em síntese, a DQA integra a maior parte da legislação comunitária mais antiga relativa à água, por forma a dar coerência às medidas a aplicar visando a protecção das águas. É o caso das Directivas 75/440/CEE e 79/869/CEE, e das Directivas 76/464/CEE (revogada pela Directiva 2006/11/CE), 78/659/CEE, 79/923/CEE e 80/68/CEE e da Decisão 77/795/CEE, que serão revogadas progressivamente, com a implementação da DQA (vd. **Figura 2**).

As Directivas 2006/7/CE (Águas Balneares, que resultou da revisão da Directiva 76/160/CEE), 91/271/CEE (Tratamento de Águas Residuais Urbanas) e 91/676/CEE (Protecção das Águas contra a Poluição provocada por Nitratos de Origem Agrícola mantêm-se como Directivas autónomas, por se considerar que estas Directivas contribuem para integrar as questões relevantes da política de ambiente nas políticas de turismo, nas políticas urbanas e de ordenamento do território e na Política Agrícola Comum. A DQA assegura, no entanto, a articulação das referidas directivas com as restantes medidas de protecção das águas, designadamente a integração das normas de qualidade das águas balneares e as medidas específicas para a protecção destas águas, para o tratamento das águas residuais urbanas e para a protecção das águas contra os nitratos de origem agrícola no âmbito dos programas de medidas estabelecidos para as bacias hidrográficas.

A DQA assegura, também, a articulação das obrigações estabelecidas pelas outras Directivas referidas.

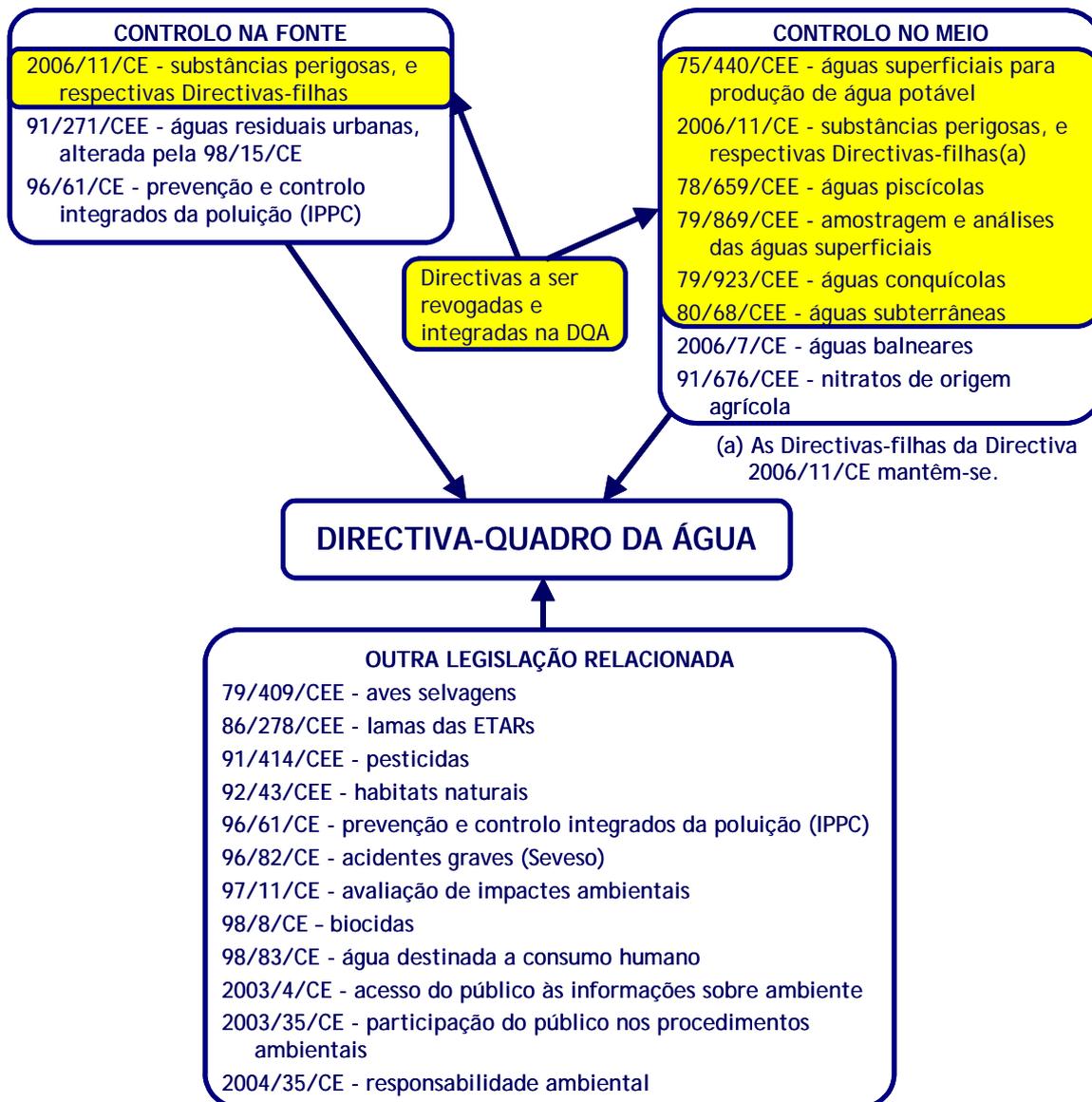


Figura 2 - Relação da Directiva-Quadro com as Directivas da Água e outra legislação relacionada

Refere-se, como aspecto relevante da legislação Comunitária no domínio da água, que, embora tenha sido aprovada a Directiva-Quadro visando actualizar, integrar e compatibilizar toda a legislação em vigor, revogando grande parte dessa legislação à medida que a própria Directiva-Quadro for aplicada de acordo com prazos definidos, é de prever uma contínua adaptação da legislação Comunitária não só em função do progresso científico e técnico,

mas também em função da própria estratégia de controlo da poluição definida em particular nos Artigos 16º (para as águas de superfície) e 17º (para as águas subterrâneas). É nesse contexto que a Comissão Europeia apresentou novas propostas de directivas a que se fez referência, e que estão em diferentes fases do processo de adopção a nível comunitário.

2.1.4. Avaliação e gestão de cheias

Em Janeiro de 2006 a Comissão Europeia apresentou uma proposta de Directiva sobre a Avaliação e Gestão de Cheias, na sequência de vários eventos de cheias extremas que ocorreram entre 1998 e 2004 na EU, que provocaram cerca de 700 mortes, o desalojamento de meio milhão de pessoas e prejuízos económicos cobertos por seguros que ascenderam a pelo menos 25 mil milhões de euros. As cheias do Verão de 2005 que afectaram a Áustria, Bulgária, França, Alemanha, Roménia e outros países agravaram mais ainda estes números. Portugal está também sujeito a situações de cheia que podem ser particularmente gravosas, destacando-se as cheias de 1967 e de 1983 na região de Lisboa, as cheias de 1978, 1979 e de 1997 no vale do Tejo, as cheias de 1997 na região do Alentejo e Algarve, as cheias no Mondego em 2000 e as cheias de 2001 no vale do Douro, para citar apenas os eventos mais recentes.

Duas tendências apontam para um aumento do risco de inundações e dos respectivos prejuízos económicos na Europa. Em primeiro lugar, é provável que a magnitude e a frequência das cheias venham a aumentar no futuro em resultado das alterações climáticas, de uma má gestão dos rios e da construção em zonas em risco de inundação. Em segundo lugar, tem havido um marcado aumento da vulnerabilidade devido ao número de pessoas e de bens económicos localizados em zonas em risco de inundação.

A Comunidade tem uma tradição de legislação ambiental sobre a qualidade da água; contudo, a questão das cheias e o impacto das alterações climáticas nos riscos de cheia não foram objecto de medidas a nível Comunitário. A Directiva-Quadro Água introduziu o princípio da coordenação transfronteiras no âmbito das bacias hidrográficas tendo por objectivo uma boa qualidade de todas as águas, mas não a gestão dos riscos de inundação.

O objectivo da directiva é a redução e gestão dos riscos associados às cheias para a saúde humana, o ambiente, as infra-estruturas e a propriedade, no âmbito das bacias

hidrográficas, assegurando a coordenação das medidas e acções a empreender pelos vários Estados Membros, sempre que estejam em causa cheias em bacias hidrográficas internacionais, alargando o âmbito da Directiva-Quadro da Água. Na ficha apresentam-se as principais características da Proposta de Directiva.

Dada a diversidade da UE em termos geográficos, hidrológicos e políticas de ordenamento do território, a directiva proposta dá bastante flexibilidade aos Estados-Membros para determinarem o nível de protecção a exigir, as medidas a adoptar para atingir esse nível de protecção e os calendários para implementar os planos de gestão dos riscos de inundação.

No **Quadro 2.1.II** apresenta-se a ficha de caracterização da proposta de Directiva sobre a avaliação e gestão de Cheias, apresentada pela Comissão Europeia em 2006.

Quadro 2.1.II – Proposta de Directiva sobre avaliação e gestão de cheias

<p>Objectivo</p>	<p>Redução e gestão dos riscos associados às cheias para a saúde humana, o ambiente, as infra-estruturas e a propriedade. Aplica-se às zonas inundáveis quer ao longo dos rios quer às zonas estuarinas e costeiras. Os prejuízos provocados pelo escoamento de cheias em zonas urbanas e as inundações provocadas pelo esgotamento da capacidade dos colectores pluviais são igualmente considerados.</p>
<p>Breve descrição</p>	<p>As medidas de prevenção e gestão de cheias preconizadas são estabelecidas no âmbito das regiões hidrográficas definidas no quadro da aplicação da Directiva-Quadro da Água.</p> <p>Estas medidas compreendem, em particular, a avaliação preliminar dos riscos, a elaboração de mapas de zonas de risco e a elaboração de planos de gestão das cheias.</p> <p>Avaliação preliminar de riscos de cheia A avaliação preliminar dos riscos de cheia compreende a delimitação das zonas inundáveis pelas cheias que ocorreram no passado, das zonas inundáveis por cheias com várias probabilidades de ocorrência no futuro e a estimativa dos danos causados pelas cheias. As zonas inundáveis são referenciadas no âmbito das regiões hidrográficas definidas no quadro da Directiva-Quadro da Água. Com base nesta avaliação preliminar, as bacias hidrográficas são classificadas como zonas de risco potencial de cheias significativo ou zonas sem risco potencial de cheias. A delimitação das zonas inundáveis e a classificação das bacias hidrográficas são disponibilizadas ao público e revistas de seis em seis anos, de acordo com a periodicidade de revisão dos planos de gestão de bacia hidrográfica estabelecida na Directiva-Quadro da Água.</p> <p>Mapas de risco de cheia Para as zonas de risco de cheia são elaborados mapas de risco com a identificação da probabilidade de inundações – elevada, média ou baixa –, bem como a estimativa dos danos potenciais para as populações locais, os bens patrimoniais e o ambiente. Esses mapas são também disponibilizados ao público e revistos de seis em seis anos.</p> <p>Planos de gestão dos riscos de cheia Para cada região hidrográfica são elaborados planos de gestão dos riscos de cheia. No caso de bacias hidrográficas abrangendo o território de dois ou mais Estados Membros, estes devem cooperar para que seja elaborado um único plano de gestão dos riscos de cheia. Os planos de gestão compreendem, por um lado, a fixação dos níveis de protecção adequados e, por outro, a definição das medidas para assegurar esses níveis de protecção. As medidas de gestão devem visar a redução da probabilidade de inundações e da magnitude dos danos potenciais de inundações. Essas medidas devem visar a prevenção, a protecção e a preparação para as situações de inundações, tendo em conta os aspectos pertinentes da gestão das águas e dos solos, o ordenamento do território, a afectação dos solos agrícolas e a protecção da natureza. Essas medidas não podem conduzir ao aumento dos riscos de cheias de países vizinhos. Cada plano de gestão de cheias deve conter a avaliação dos progressos alcançados com a implementação do plano de gestão precedente. Os mapas de risco de cheias e os planos de gestão devem ser coordenados com a Directiva-Quadro da Água, em particular no que respeita à caracterização das bacias hidrográficas, aos planos de gestão das bacias hidrográficas e aos processos de consulta e de informação do público.</p>
<p>Legislação aplicável</p>	<p>Proposta de Directiva COM(2006) 15</p>

Entidades com competência	INAG, CCDRs e futuras ARH.
Problemas Condicionantes Conflitualidades	Compatibilização das ocupações do solo nas áreas de risco de inundação. Dificuldades na delimitação das zonas inundáveis na escala local. Ver também Quadro 4.2.I, relativo às Zonas ameaçadas pelas cheias e Zonas adjacentes.

A directiva proposta e as medidas adoptadas para a aplicar estão estreitamente ligadas à implementação da DQA. A Comissão propõe o total alinhamento dos aspectos organizacionais e institucionais, bem como a sincronização do calendário de aplicação das duas directivas, o mesmo âmbito territorial baseado em regiões hidrográficas, e as mesmas autoridades competentes e comité instituídos pela DQA. Como os calendários serão plenamente sincronizados, é assegurada também uma estreita coordenação dos processos de consulta pública previstos em ambas as directivas. Assim, a aplicação da Directiva sobre a avaliação e gestão de cheias, quando for adoptada, deverá ser estreitamente coordenada com a aplicação da DQA. A apresentação à Comissão de relatórios pelos Estados Membros no âmbito da Directiva sobre a avaliação e gestão de cheias será também plenamente sincronizada com os relatórios a apresentar no âmbito da DQA e os planos de gestão dos riscos de cheia devem ser integrados nos planos de gestão das bacias hidrográficas. Isto implica que alguns aspectos previstos na DQA, em especial no âmbito dos seus artigos 4º (objectivos ambientais), 11º (programas de medidas) e 13º (planos de gestão de bacia hidrográfica), terão incidência no conteúdo dos mapas e dos planos de gestão dos riscos de cheia.

Este é um tema de forte inter-ligação com o ordenamento do território, o que requer a consideração de actuações integradas entre ambos estes sectores tendo em vista a delimitação, regulamentação e gestão dos usos do solo em áreas inundáveis e zonas ameaçadas pelas cheias.

2.1.5. Recomendações no âmbito europeu relativas ao Ordenamento do Território

Referindo-se o presente documento às relações entre a política da água e as políticas de ordenamento do território, importa referir que é da competência exclusiva dos Estados

Membros estabelecerem as suas próprias políticas de ordenamento do território que não poderão, contudo, contrariar as políticas comunitárias relevantes, nomeadamente, de ambiente, transportes e energia. Ora, as políticas de ordenamento do território são instrumentais para a aplicação, pelos Estados Membros, da Política Comunitária de Ambiente, em particular da política das águas.

Apesar do ordenamento do território constituir uma área de competência dos Estados-membros da UE, têm vindo a desenvolver-se várias acções conjuntas ao nível dos Conselhos de Ministros da tutela, com base em dispositivos de coordenação informal, e dos organismos competentes da Comissão Europeia.

Verifica-se, assim, que no âmbito da União Europeia foi desenvolvido, nas últimas duas décadas, um conjunto de iniciativas relevantes no domínio do ordenamento do território:

1983	Assinatura da <i>Carta Europeia do Ordenamento do Território</i> (Carta de Torremolinos). Conferência Europeia de Ministros responsáveis pelo Ordenamento do Território do Conselho da Europa (CEMAT)
1988	Reforma dos Fundos Estruturais
1988	Criação do Conselho Consultivo das Colectividades Regionais e Locais (88/487/CE), composto por 42 Membros
1991	Publicação do <i>Europa 2000</i>
1991	Criação do Comité para o Desenvolvimento Espacial
1992	Criação do Comité das Regiões, que substitui o Conselho Consultivo das Colectividades Regionais
1994	Publicação do <i>Europa 2000 +</i>
1994	Publicação do documento que constitui a base do <i>Esquema de Desenvolvimento do Espaço Comunitário</i> (EDEC)
1997	Lançamento do Programa TERRA - <i>Laboratório Experimental do Ordenamento do Território</i> , que, em conjunto com os Programas INTERREG IIC , tinham por objectivo avaliar a relevância das opções políticas propostas pelo EDEC antes da sua finalização (1999)
1999	Lançamento do <i>Esquema de Desenvolvimento do Espaço Comunitário</i> (EDEC)
2000	Lançamento do INTERREG III , Iniciativa Comunitária com vista à cooperação Conferência de Hanôver, CEMAT
2000	Assinatura da Convenção Europeia da Paisagem, Conselho da Europa
2002	Estabelecimento do Programa ESPON

Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à execução da Gestão Integrada da Zona Costeira na Europa (GIZC)

2006 *European Spatial Planning Observatory Network Programme 2006*

Pela sua importância destaca-se o Esquema de Desenvolvimento do Espaço Comunitário (**EDEC**), que enuncia três grandes objectivos de política:

- i) Coesão económica e social;
- ii) Preservação do património natural e cultural;
- iii) Uma competitividade mais equilibrada do território europeu.

As linhas de orientação para o desenvolvimento territorial definidas no **EDEC** são as seguintes:

- "Desenvolvimento de um sistema de cidades policêntrico e equilibrado, bem como o reforço da parceria entre os espaços urbanos e rurais. Trata-se, neste caso, de ultrapassar a tradicional clivagem cidade/campo, actualmente sem sentido.
- Promoção de sistemas de transportes e comunicações que favoreçam um desenvolvimento policêntrico do território da União Europeia e que constituirão uma condição necessária para a boa integração das cidades e regiões europeias na UEM. A paridade de acesso às infra-estruturas e ao conhecimento deverá ser progressivamente desenvolvida, o que pressupõe a adopção de soluções adaptadas às diferentes regiões.
- Desenvolvimento e preservação do património natural e cultural, através de uma gestão prudente. Isto contribui para a preservação e o desenvolvimento da identidade regional, bem como para a manutenção da diversidade natural e cultural das regiões e cidades da União Europeia na era da globalização".

Na sequência da aprovação do EDEC, desenvolveu-se um Programa de Cooperação Transnacional no Espaço Europeu, no contexto do qual Portugal está associado a três grandes espaços (subprogramas): Atlântico; Sudoeste Europeu; Mediterrâneo Ocidental e Alpes Latinos.

O European Spatial Planning Observation Network (ESPON) ganhou também um novo impulso, tendo sido lançado o ESPON Programme 2006, cujos estudos e projectos no âmbito do ordenamento do território cobrem os seguintes domínios:

- identificação dos factores decisivos para o desenvolvimento policêntrico;

- desenvolvimento de indicadores e tipologias que permitam caracterizar o território europeu;
- monitorização dos efeitos das várias políticas com vista à obtenção de um território mais equilibrado e policêntrico;
- desenvolvimento de instrumentos de diagnóstico com vista a contornar as fraquezas e a aproveitar as potencialidades das regiões.

No âmbito da Iniciativa Comunitária INTERREG III, tem-se desenvolvido sobretudo a cooperação, em toda a extensa fronteira comum, entre as regiões de Portugal e de Espanha.

Entretanto, será necessário promover mais parcerias através da fronteira marítima - Portugal-Europa Atlântica, Portugal-Europa Mediterrânea - e aprofundar as ligações aos países do alargamento. Sendo de assinalar que, no âmbito específico de algumas regiões europeias, Portugal participa nas acções da Conferência das Regiões Periféricas Marítimas (CRPM), desde que esta foi fundada.

Enquanto membro do Conselho da Europa, Portugal participa na Conferência de Ministros responsáveis pelo Ordenamento do Território (CEMAT). Neste âmbito, foram definidos na Conferência de Hanôver os Princípios Orientadores para o Desenvolvimento Territorial Sustentável do Continente Europeu (CEMAT 2000):

- I. Promover a coesão territorial através de um desenvolvimento social e económico mais equilibrado das regiões e de uma maior competitividade.
- II. Incentivar o desenvolvimento gerado pelas funções urbanas e melhorar a relação cidade-campo.
- III. Promover uma acessibilidade mais equilibrada.
- IV. Desenvolver o acesso à informação e ao conhecimento.
- V. Reduzir os danos ambientais.
- VI. Valorizar e proteger os recursos naturais e o património natural.
- VII. Valorizar o património cultural como factor de desenvolvimento.
- VIII. Explorar os recursos energéticos com segurança.
- IX. Incentivar um turismo sustentável e de grande qualidade.
- X. Minimizar o impacto das catástrofes naturais".

Neste contexto, foram propostas medidas de ordenamento do território para as seguintes "áreas/regiões da Europa", consideradas especialmente sensíveis: paisagens humanizadas, áreas urbanas, zonas rurais, regiões de montanha, regiões costeiras e insulares, eurocorredores, leitos de cheia e zonas inundáveis, zonas industriais e militares desactivadas e regiões fronteiriças.

Outro importante documento de nível Europeu consiste na **Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à execução da Gestão Integrada da Zona Costeira na Europa (GIZC)**.

Em 1996 foi lançado o Programa de Demonstração sobre a GIZC, como uma iniciativa conjunta da DGXI, XIV e XVI, tendo contado, na altura, com o contributo de outras DG. Na altura foram desenvolvidos 35 projectos locais e regionais que tinham como objectivo demonstrar a aplicação da Gestão Integrada da Zona Costeira na Europa. O trabalho desenvolvido permitiu lançar as bases para a discussão do documento, o que veio posteriormente a ser apresentado pelo Parlamento Europeu e o Conselho da Europa em 2002.

Em 30 de Maio de 2002, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia recomendam aos Estados-Membros uma abordagem estratégica para a gestão das suas zonas costeiras, sendo nessa data aprovada a Recomendação relativa à execução da Gestão Integrada da Zona Costeira na Europa (GIZC).

A GIZC é um processo dinâmico, contínuo e interactivo, destinado a promover a gestão sustentável das zonas costeiras; procura equilibrar, a longo prazo, os benefícios do desenvolvimento económico e das utilizações humanas da zona costeira; os benefícios que advêm da protecção, preservação e restauração das zonas costeiras; os benefícios da minimização da perda de vidas humanas e de bens; e os benefícios do acesso e usufruto público das zonas costeiras, sempre dentro dos limites estipulados pela dinâmica e capacidade de cargas naturais.

Os Estados-Membros deverão adoptar uma abordagem estratégica para a gestão integrada das suas zonas costeiras, baseada na protecção do ambiente costeiro, no reconhecimento da ameaça às zonas costeiras causada pelas alterações climáticas, em medidas de protecção costeira adequadas e ecologicamente responsáveis, em oportunidades económicas e de emprego sustentáveis, num sistema social, cultural e funcional assente

nas comunidades locais, na acessibilidade ao público para fins de lazer e por razões estéticas e numa melhor coordenação das medidas tomadas por todas as autoridades interessadas, tanto no mar como em terra, na gestão da interacção mar-terra.

Ao serem definidas estratégias nacionais e medidas baseadas nestas estratégias, os Estados-Membros devem adoptar os princípios de gestão integrada, no sentido de garantir uma boa gestão costeira. Para atingir este desiderato, terá que ser efectuado ou actualizado um levantamento nacional para identificar os principais intervenientes, leis e instituições que influenciam a gestão da sua zona costeira. A tónica em todo este processo é colocada na cooperação com as autoridades regionais, organizações inter-regionais e no incentivo de encetar ou manter o diálogo com países vizinhos, incluindo Estados não membros no mesmo mar regional, com vista à criação de mecanismos destinados a obter uma melhor coordenação das respostas às questões transfronteiriças.

A concretização deste processo passa pela apresentação, à Comissão Europeia e em prazos previamente estabelecidos, de relatórios sobre a experiência de execução da recomendação, que posteriormente servirão de base à elaboração de um relatório de avaliação a nível comunitário, com base no qual poderão ser propostas novas acções comunitárias.

Trata-se assim, de um processo muito dinâmico e ainda no seu início, onde a tónica da sua abrangência é colocada de forma veemente, não só ao nível da abrangência espacial, como também a nível institucional, pois parte de uma base de cooperação e articulação entre sectores.

Este é, na sua essência, um tema de forte interligação entre a gestão da água e o ordenamento do território, o que requer que exista uma abordagem integrada para o território nacional da problemática associada às zonas costeiras e a integração dos princípios da GIZC nos instrumentos de gestão territorial.

Portugal tem vindo a cumprir com as suas obrigações relativas à Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à execução da Gestão Integrada da Zona Costeira na Europa (2002/413/CE), tendo sido elaborado em 2005, na sequência do Despacho n.º4/2005, do Senhor Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, um documento designado “Bases para a Estratégia de Gestão Integrada da Zona Costeira Nacional”, que aponta para opções estratégicas que deverão ser

concretizadas a curto e médio prazo, bem como um conjunto de medidas estruturantes que se interligam e agregam diversas acções e que reflectem o modelo de gestão integrada proposto para a zona costeira.

Em Fevereiro de 2006, foi apresentado à Comissão Europeia o relatório preliminar sobre a experiência portuguesa na execução da Gestão Integrada da Zona Costeira, que pretende relatar a experiência do Estado Português, dando cumprimento ao solicitado na referida recomendação (INAG 2006).

No **Quadro 2.1.III** apresenta-se, de acordo com os dois documentos elaborados, uma síntese da Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à execução da Gestão Integrada da Zona Costeira na Europa (2002/413/CE).

Quadro 2.1.III – Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à execução da Gestão Integrada da Zona Costeira na Europa (2002/413/CE)

Objectivo	Desenvolver junto dos Estados-Membros os princípios base para a criação de uma Estratégia Europeia de GIZC assente no desenvolvimento das estratégias nacionais a estabelecer de acordo com os princípios identificados na Recomendação.
Princípios	<ul style="list-style-type: none"> • princípio da sustentabilidade e solidariedade inter-geracional assegurando uma visão mais geral e ampla que tenha em conta a interdependência e a disparidade dos sistemas naturais e das actividades humanas com impacte sobre as zonas costeiras; • princípio da precaução e da sustentabilidade; • princípio da gestão adaptativa, assente numa base científica sólida no que se refere à evolução da zona costeira; • princípio da responsabilização respeitando a capacidade de carga dos ecossistemas, tornando as actividades humanas mais compatíveis com o ambiente; • princípio da participação, promovendo o envolvimento de todas as partes interessadas parceiros económicos e sociais, ONG, sector empresarial, etc.) no processo de gestão; • princípio da co-responsabilização, promovendo a parceria com e entre as autoridades regionais e locais; • princípio da integração promovendo uma articulação entre os diferentes instrumentos disponíveis no sentido de facilitar a coerência entre os objectivo políticos sectoriais e a coerência entre o planeamento e a gestão.
Legislação aplicável	Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2002, relativa à execução da gestão integrada da zona costeira na Europa.
Entidades com competência	INAG, CCDR e futuras ARH.
Problemas	Existência de um número elevado de entidades com competências na zona costeira; O enquadramento legal actual resulta da produção de documentos avulsos ao longo do tempo (desde 1971 até 2005), transparecendo as diferentes preocupações e

<p>Condicionantes</p> <p>Conflitualidades</p>	<p>visões que têm vindo a ser tidas para a zona costeira, tornando-se necessário criar um novo quadro legal integrador e actualizado de acordo com as actuais preocupações de gestão integrada de zonas costeiras;</p> <p>Diferentes perspectivas de abordagem para as zonas costeiras, dependente do sector económico em questão;</p> <p>Extensão da Zona Costeira que poderá abranger, segundo o documento “Bases para a Estratégia de Gestão Integrada da Zona Costeira Nacional” uma faixa que se estende, do lado marítimo, desde a plataforma continental até alguns quilómetros no lado terrestre.</p> <p>Eventuais conflitualidades com o uso do solo definido em função do modelo de ordenamento do território em vigor para a zona costeira, nas áreas que não se encontram sujeitas às disposições dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira.</p> <p>Coexistência de diferentes regimes de protecção consoante a natureza do sector, nomeadamente ambiente, conservação da natureza, defesa e segurança nacional, actividades portuárias, pescas;</p> <p>Ausência de tradição da participação dos cidadãos em aspectos associados à zona costeira.</p>
---	--

2.2. Legislação nacional

Neste ponto será detalhada a legislação nacional que enquadra os âmbitos de intervenção da gestão da água e do ordenamento do território. Dada a sua abrangência, optou-se por sintetizar, no **Anexo 4**, a referência aos principais diplomas legislativos nestes domínios e nos que lhe estão mais directamente relacionados, como sejam alguns diplomas de referência nos domínios do Ambiente, Conservação da Natureza, Agricultura e Florestas, Paisagem, Energia, entre outros.

Nos subpontos seguintes analisa-se, com maior profundidade, o enquadramento legislativo nos dois principais domínios em estudo.

2.2.1. Legislação sobre a Água

Depois de uma primeira tentativa de transposição para o direito interno das Directivas Comunitárias relativas à água, operada pelo Decreto-Lei n.º 74/90, a generalidade daquelas Directivas anteriores a 1990 foram transpostas pelo Decreto-Lei n.º 236/98 de 1 de Agosto, que revogou o referido Decreto-Lei n.º 74/90.

O Decreto-Lei n.º 236/98 apresenta ainda algumas inconsistências com o Direito Comunitário da Água, não transpõe as Directiva-filhas da Directiva 76/464/CEE (substâncias perigosas, agora substituída pela Directiva 2006/11/CE) e não resolveu inteiramente a

aplicação desta Directiva no que respeita à definição das substâncias perigosas a nível nacional, aos programas de monitorização destas substâncias e ao estabelecimento dos correspondentes programas de medidas para a redução da poluição provocada por estas substâncias.

No que respeita às Directivas-filhas da Directiva 76/464/CEE, referem-se no Quadro 2.2.I os Decretos-Lei que operam a respectiva transposição para o direito interno, complementando o referido Decreto-Lei n.º 236/98.

Quadro 2.2.I

Transposição das Directivas-filhas da Directiva 76/464/CEE para o direito interno

Directiva	Decreto-Lei	Designação
82/176/CEE	431/99, 22 Outubro	Descargas de mercúrio do sector da electrólise de cloretos alcalinos
84/156/CEE	52/99, 20 Fevereiro	Descargas de mercúrio de sectores que não o da electrólise de cloretos alcalinos
83/513/CEE	53/99, 20 Fevereiro	Cádmio
84/491/CEE	54/99, 20 Fevereiro	Hexaclorociclohexano
86/280/CEE	56/99, 26 Fevereiro	Tetracloroeto de carbono, DDT, pentaclorofenol
88/347/CEE	56/99, 26 Fevereiro	Aldrina, dieldrina, endrina, isodrina, hexaclorobenzeno, hexaclorobutadieno, clorofórmio
90/415/CEE	390/99, 30 Setembro	1,2-dicloroetano, tricloroetileno, percloroetileno, triclorobenzeno

Relativamente à definição das substâncias perigosas a nível nacional, os Decretos-Lei n.ºs 506/99 de 20 de Novembro e 261/2003 de 21 de Outubro fixam as normas de qualidade da água de 79 substâncias. A Portaria n.º 50/2005 de 20 de Janeiro estabelece os programas de medidas para a redução da poluição das quinze substâncias seguintes: antraceno, 2,4-D (ácido 2,4-diclorofenoxiacético), MCPA (ácido 2-metil-4-clorofenoxiacético), simazina, óxido tributilestanho, 2,4,6-triclorofenol, amoníaco, compostos de fósforo, nitritos, 1,2-dicloropropano, linurão, naftaleno, 2,4,5-T (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), atrazina e cianetos.

Na **Figura 3** sistematiza-se o processo de transposição de algumas directivas comunitárias para a legislação portuguesa.

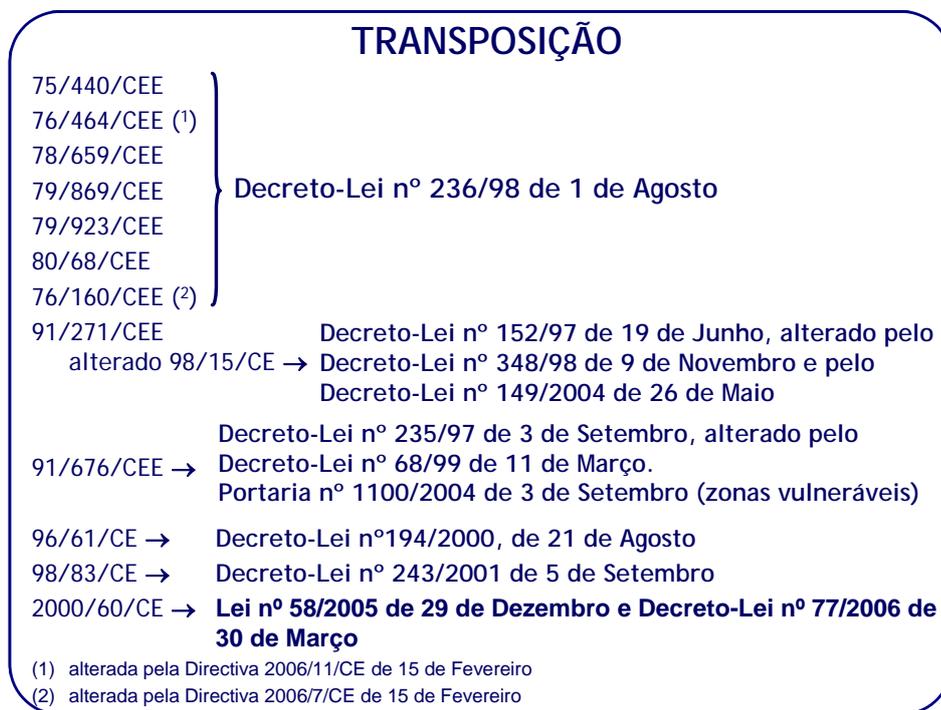


Figura 3 – Transposição de algumas directivas comunitárias para a legislação portuguesa

A Directiva 98/83/CE, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano foi transposta pelo Decreto-Lei n.º 243/2001 de 5 de Setembro.

A Directiva 91/271/CEE, alterada pela Directiva 98/15/CE, relativa às águas residuais urbanas foi transposta pelo Decreto-Lei n.º 152/97 de 19 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 348/98 de 9 de Novembro e pelo Decreto-Lei n.º 149/2004 de 26 de Maio. Neste último Decreto-Lei são definidas as zonas sensíveis e as zonas menos sensíveis.

A Directiva 91/676/CEE foi transposta para o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 235/97 de 3 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/99 de 11 de Março. As zonas vulneráveis são definidas pela Portaria n.º 1100/2004 de 3 de Setembro (que revoga anteriores Portarias sobre a mesma matéria).

A Directiva-Quadro da Água foi transposta pela Lei da Água, Lei n.º 58/2005 de 29 de Dezembro, complementada pelo Decreto-Lei n.º 77/2006 de 30 de Março.

Para além dos instrumentos legislativos que transpõem correctamente as directivas comunitárias, regista-se o grande esforço realizado por Portugal na aplicação de todas as directivas relativas à água, o que se traduz já numa melhoria significativa quer da qualidade das águas quer da monitorização do estado dessas águas, quer dos relatórios periódicos enviados à Comissão Europeia.

Este facto é comprovado pelo gráfico que se reproduz na **Figura 4**, em que se verifica que o número de infracções do direito comunitário de Portugal no domínio da água (por falta de transposição de directivas, deficiente transposição ou má aplicação), em 31 de Dezembro de 2005, é de 8, igual ao de França e Irlanda e excedido por Itália, com 9, e por Espanha, com 11. Ou seja, entre os 15 Estados Membros, Portugal encontra-se em 10º lugar, com a França e a Irlanda.

Para além da legislação já referida, visando especificamente a transposição das Directivas Comunitárias relativas à água, a legislação nacional relativa à água foi recentemente completada por dois importantes instrumentos legislativos que visam actualizar e harmonizar a legislação anterior, dispersa e por vezes inconsistente, e operar a transposição da Directiva-Quadro da Água. Trata-se da

- Lei da Água, Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e
- Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos, Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro.

Complementam a Lei da Água o Decreto-Lei n.º 77/2006 de 30 de Março, que completa a transposição da Directiva-Quadro da Água, designadamente no que respeita aos respectivos anexos técnicos, bem como os Projectos de Decreto Lei sobre o Regime de Utilização dos Recursos Hídricos, que substitui o Decreto-Lei n.º 46/94 de 22 de Fevereiro, e sobre o Regime Económico-Financeiro, que substitui o Decreto-Lei n.º 47/94 de 22 de Fevereiro.

Não pode deixar de se mencionar o facto de nas Leis n.º 54/2005 e 58/2005 se adoptar o termo “recursos hídricos” para designar “as águas, abrangendo ainda os respectivos leitos e margens, zonas adjacentes, zonas de infiltração máxima e zonas protegidas”. A definição do termo “*recursos hídricos*” não está alinhada com a definição técnica “*recursos disponíveis ou potencialmente disponíveis para satisfazer, em quantidade e em qualidade, uma dada procura num local e período de tempo determinados*” (adoptada, por exemplo, no Glossário



Internacional de Hidrologia do Programa Hidrológico Internacional da UNESCO – <http://www.cig.ensmp.fr/~hubert/glu/aglo.htm>). Assim, o termo “*recursos hídricos*”, tal como definido pela UNESCO, tem um significado mais restrito do que aquele que lhe é atribuído nas citadas leis de 2005.

Nos **Quadros 2.2.II a 2.II.V** apresenta-se uma descrição sintética da principal legislação nacional relativa à água.

Open infringement cases in Member States

(as of 31 December 2005)

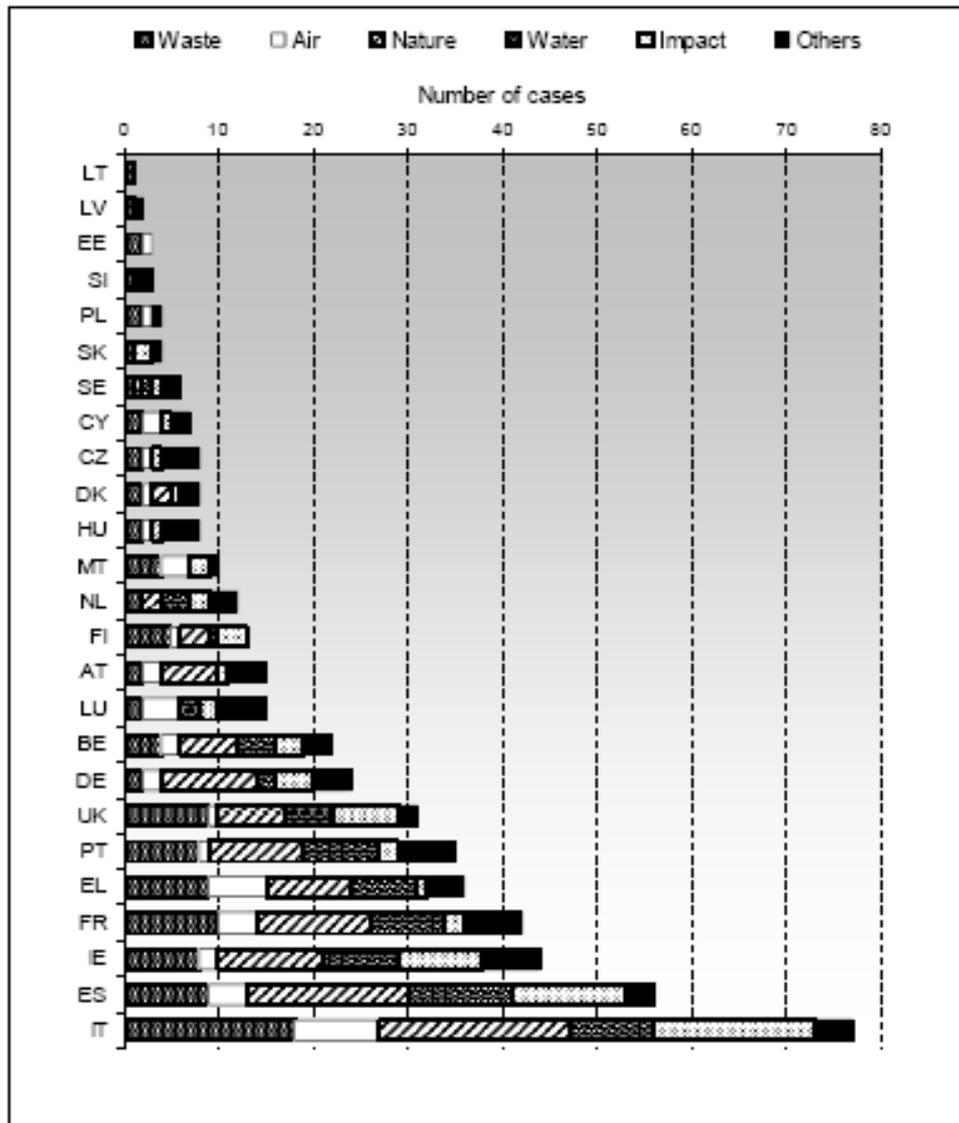


Figura 4 – Aplicação do Direito Comunitário de Ambiente – n.º de casos de infracção (situação em 31 de Dezembro de 2005)

Fonte: Comissão Europeia 2006 – *Communication from the Commission to the Council and the European Parliament - 2005 Environment Policy Review*

Quadro 2.2.II – Titularidade dos Recursos Hídricos

Objectivo	Estabelece a titularidade das águas, incluindo os respectivos leitos, margens e zonas adjacentes	
Breve descrição	Domínio Público Hídrico:	
	<p>1. Domínio público marítimo</p> <ul style="list-style-type: none"> • Águas costeiras e territoriais; • Águas interiores sujeitas à influência das marés, nos rios, lagos e lagoas; • Leito das águas costeiras e territoriais e das águas interiores sujeitas à influência das marés; • Fundos marinhos contíguos da plataforma continental, abrangendo toda a zona económica exclusiva; • Margens das águas costeiras e das águas interiores sujeitas à influência das marés. 	Estado
<p>2. Domínio público lacustre e fluvial</p> <ul style="list-style-type: none"> • Cursos de água navegáveis ou fluviáveis, com os respectivos leitos, e ainda as margens pertencentes a entes públicos; • Lagos e lagoas navegáveis ou fluviáveis, com os respectivos leitos, e ainda as margens pertencentes a entes públicos; • Cursos de água não navegáveis nem fluviáveis, com os respectivos leitos e margens, desde que localizados em terrenos públicos, ou os que por lei sejam reconhecidos como aproveitáveis para fins de utilidade pública, como a produção de energia eléctrica, rega, ou canalização de água para consumo público; • Canais e valas navegáveis ou fluviáveis, ou abertos por entes públicos, e as respectivas águas; • Albufeiras criadas para fins de utilidade pública, nomeadamente produção de energia eléctrica ou rega, com os respectivos leitos; • Lagos e lagoas não navegáveis ou fluviáveis, com os respectivos leitos e margens, formados pela natureza em terrenos públicos; • Lagos e lagoas circundados por diferentes prédios particulares ou existentes dentro de um prédio particular, quando tais lagos e lagoas sejam alimentados por corrente pública; • Cursos de água não navegáveis nem fluviáveis nascidos em prédios privados, logo que transponham abandonados os limites dos terrenos ou prédios onde nasceram ou para onde foram conduzidos pelo seu dono, se no final forem lançar-se no mar ou em outras águas públicas. 	<p>Estado ou Regiões Autónomas</p> <ul style="list-style-type: none"> - Domínio Público Hídrico dos Municípios: Lagos ou lagoas em terrenos municipais ou terrenos baldios e de logradouro comum municipal - Domínio Público Hídrico das Freguesias: Lagos ou lagoas em terrenos municipais ou terrenos baldios e de logradouro comum municipal 	

	<p>3. Domínio público das restantes águas</p> <ul style="list-style-type: none"> • Águas nascidas e águas subterrâneas existentes em terrenos ou prédios públicos; • Águas nascidas em prédios privados, logo que transponham abandonadas os limites dos terrenos ou prédios onde nasceram ou para onde foram conduzidas pelo seu dono, se no final forem lançar-se no mar ou em outras águas públicas; • Águas pluviais que caiam em terrenos públicos ou que, abandonadas, neles corram; • Águas pluviais que caiam em algum terreno particular, quando transpuserem abandonadas os limites do mesmo prédio, se no final forem lançar-se no mar ou em outras águas públicas; • Águas das fontes públicas e dos poços e reservatórios públicos, incluindo todos os que vêm sendo continuamente usados pelo público ou administrados por entidades públicas. 	<p>Estado, Regiões Autónomas, Municípios ou Freguesias se os terrenos públicos pertencerem ao Estado, às Regiões Autónomas, aos Municípios ou às Freguesias ou se estas entidades tiverem construído fontes públicas nessas águas ou se os Municípios ou Freguesias tiverem custeado e administram fontes, poços ou reservatórios públicos.</p>
	<p>O domínio público hídrico pode ser afecto à administração de entidades de direito público encarregadas da prossecução de atribuições de interesse público a que ficam afectos, sem prejuízo da jurisdição da autoridade nacional da água.</p> <p>A gestão de bens do domínio público hídrico por entidades de direito privado só pode ser desenvolvida ao abrigo de um título de utilização, emitido pela autoridade pública competente para o respectivo licenciamento.</p>	
	<p>Águas patrimoniais e águas particulares:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Todos os recursos hídricos que não pertencerem ao domínio público podem ser objecto do comércio jurídico privado e são regulados pela lei civil, designando-se como águas ou recursos hídricos patrimoniais. • Os recursos hídricos patrimoniais podem pertencer, de acordo com a lei civil, a entes públicos ou privados, designando-se neste último caso como águas ou recursos hídricos particulares. • Constituem designadamente recursos hídricos particulares aqueles que, nos termos da lei civil, assim sejam caracterizados, salvo se, por força dos preceitos anteriores, deverem considerar-se integrados no domínio público. 	<p>Privado</p>
	<p>Noção de leito: terreno coberto pelas águas quando não influenciadas por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades. No leito compreendem-se os mouchões, lodeiros e areais nele formados por deposição aluvial.</p> <ul style="list-style-type: none"> • O leito das águas do mar, bem como das demais águas sujeitas à influência das marés, é limitado pela linha da máxima preia-mar de águas vivas equinociais. Essa linha é definida, para cada local, em função do espraiamento das vagas em condições médias de agitação do mar. • O leito das restantes águas é limitado pela linha que corresponder à estrema dos terrenos que as águas cobrem em condições de cheias médias, sem transbordar para o solo natural, habitualmente enxuto. Essa linha é definida, conforme os casos, pela aresta ou crista superior do talude marginal ou pelo alinhamento da aresta ou crista do talude molhado das motas, cômoros, valados, tapadas ou muros marginais. <p>Noção de margem: faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas.</p> <ul style="list-style-type: none"> • A margem das águas do mar, bem como a das águas navegáveis ou fluviáveis que se encontram à data da entrada em vigor desta lei sujeitas à jurisdição das autoridades marítimas e portuárias, tem a largura de 50 m. • A margem das restantes águas navegáveis ou fluviáveis tem a largura de 30 m. • A margem das águas não navegáveis nem fluviáveis, nomeadamente torrentes, barrancos e córregos de caudal descontínuo, tem a largura de 10 m. 	

	<ul style="list-style-type: none"> • Quando tiver natureza de praia em extensão superior à estabelecida nos números anteriores, a margem estende-se até onde o terreno apresentar tal natureza. • A largura da margem conta-se a partir da linha limite do leito. Se, porém, esta linha atingir arribas alcantiladas, a largura da margem é contada a partir da crista do alcantil. • Nas Regiões Autónomas, se a margem atingir uma estrada regional ou municipal existente, a sua largura só se estende até essa via. <p>Recuo das águas: Os leitos dominiais que forem abandonados pelas águas, ou lhes forem conquistados, não acrescem às parcelas privadas da margem que porventura lhes sejam contíguas, continuando integrados no domínio público se não excederem as larguras fixadas na definição de margem e entrando automaticamente no domínio privado do Estado no caso contrário.</p> <p>Avanço das águas:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 Quando haja parcelas privadas contíguas a leitos dominiais, as porções de terreno corroídas lenta e sucessivamente pelas águas consideram-se automaticamente integradas no domínio público, sem que por isso haja lugar a qualquer indemnização. 2 Se as parcelas privadas contíguas a leitos dominiais forem invadidas pelas águas que nelas permaneçam sem que haja corrosão dos terrenos, os respectivos proprietários conservam o seu direito de propriedade, mas o Estado pode expropriar essas parcelas. <p>Servidões administrativas sobre parcelas privadas de leitos e margens de águas públicas:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 Todas as parcelas privadas de leitos ou margens de águas públicas estão sujeitas às servidões estabelecidas por lei e nomeadamente a uma servidão de uso público, no interesse geral de acesso às águas e de passagem ao longo das águas da pesca, da navegação e da flutuação, quando se trate de águas navegáveis ou fluviáveis, e ainda da fiscalização e policiamento das águas pelas entidades competentes. 2 Nas parcelas privadas de leitos ou margens de águas públicas, bem como no respectivo subsolo ou no espaço aéreo correspondente, não é permitida a execução de quaisquer obras permanentes ou temporárias sem autorização da entidade a quem couber a jurisdição sobre a utilização das águas públicas correspondentes. <p>Zonas adjacentes:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 Zona adjacente às águas públicas toda a área contígua à margem que como tal seja classificada por se encontrar ameaçada pelo mar ou pelas cheias. 2 As zonas adjacentes estendem-se desde o limite da margem até uma linha convencional definida para cada caso no diploma de classificação, que corresponde à linha alcançada pela maior cheia, com período de retorno de 100 anos, ou à maior cheia conhecida, no caso de não existirem dados que permitam identificar a anterior. 3 As zonas adjacentes mantêm-se sobre propriedade privada ainda que sujeitas a restrições de utilidade pública.
Legislação aplicável	Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro; Código Civil.
Entidades com competência	INAG, CCDR e futuras ARH, Municípios e Freguesias.
Problemas Condicionantes Conflitualidades	Compatibilização das ocupações do solo no domínio hídrico. Capacidade da Administração em responder à exigência legal na delimitação das propriedades privadas no domínio hídrico, no prazo estabelecido na lei (2015).

Quadro 2.2.III – Lei da Água

<p>Objectivo</p>	<p>Estabelecer as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas e transpor para a ordem jurídica interna a Directiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 23.10, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água.</p> <p>São objectivos da Lei da Água o enquadramento da gestão das águas superficiais, a protecção e melhoria do estado dos ecossistemas aquáticos, terrestres e zonas húmidas; a promoção da utilização sustentável da água; a melhoria do ambiente aquático através da redução, cessação e eliminação faseada das descargas, emissões e perdas de substâncias prioritárias; a diminuição da poluição das águas subterrâneas; a redução dos efeitos das inundações e das secas; o fornecimento de água superficial e subterrânea de boa qualidade; a protecção das águas marinhas e o cumprimento dos acordos internacionais pertinentes.</p>
<p>Breve descrição</p>	<p>Âmbito de aplicação: aplica-se à totalidade das águas, interiores de superfície e subterrâneas, estuarinas e de transição e costeiras, salvaguardando, no entanto, a aplicação de regimes especiais previstos, nomeadamente, em relação às águas para consumo humano, aos recursos minerais geotérmicos e águas de nascente, às águas destinadas a fins terapêuticos bem como às águas que alimentam recintos com diversões aquáticas, por exemplo, piscinas.</p> <p>O diploma contém disposições gerais sobre os objectivos ambientais para as águas, usos dos recursos hídricos, infra-estruturas hidráulicas, enquadramento institucional da gestão das águas, ordenamento e planeamento dos recursos hídricos, monitorização das águas, regime económico e financeiro, informação e participação do público e fiscalização e sanções, estabelecendo, ainda um regime transitório de aplicação.</p> <p>Em sede de enquadramento institucional é estabelecida a competência do Estado, por um lado, para a promoção da gestão sustentável das águas e, por outro para a prossecução de todas as actividades que garantam a aplicação da Lei da Água.</p> <p>Em matéria de planeamento estão previstos, como instrumentos de intervenção, os Planos Especiais de Ordenamento do Território (PEOT's), os planos de recursos hídricos e a adopção medidas de protecção e valorização dos mesmos cujo âmbito de aplicação abrange os limites geográficos do planos, o território envolvente com incidência nos recursos hídricos e as zonas objecto de medidas de protecção.</p> <p>Objectivos ambientais:</p> <p>Os objectivos ambientais para as águas de superfície, incluindo as águas artificiais ou fortemente modificadas, e para as águas subterrâneas e para as zonas protegidas, são prosseguidos através da aplicação dos programas de medidas especificados nos planos de gestão das bacias hidrográficas. Esses programas de medidas devem permitir alcançar os objectivos ambientais referentes ao bom estado e ao bom potencial das massas de água o mais tardar até 2015 através da adopção, entre outros, de medidas para evitar a deterioração do estado de todas as massas de água, e da proibição ou controlo de descargas de poluentes. São adoptadas medidas adicionais para assegurar o cumprimento de objectivos específicos das águas que exigem protecção especial (águas destinadas à captação de água para consumo humano, águas balneares, zonas designadas para a conservação da natureza, águas para a produção de espécies com valor comercial, zonas sensíveis e zonas vulneráveis). São admitidos objectivos menos exigentes nos casos de afectação elevada das massas de água pela actividade humana e nos casos em que o seu estado natural seja tal que se revele inexequível alcançar os objectivos ambientais referentes ao bom estado e ao bom potencial.</p> <p>O diploma prevê a possibilidade de incumprimento dos objectivos ambientais definidos desde que as razões subjacentes sejam de superior interesse público e que os benefícios decorrentes das modificações ou alterações da massa de água não possam ser alcançados por outros meios que consubstanciem uma opção ambiental significativamente melhor, devendo para o efeito ser tomadas todas as medidas exequíveis para mitigar o impacte negativo sobre o estado da massa de</p>

	<p>água e as sejam explicadas as alterações aos objectivos no plano de gestão hidrográfica.</p> <p>Planeamento:</p> <p>O planeamento das águas realiza-se através de um sistema de planeamento que visa fundamentar e orientar a protecção e a gestão das águas e assegurar a compatibilização dos usos actuais e potenciais com as disponibilidades, de estabelecer critérios de afectação aos vários tipos de usos e fixar normas de qualidade ambiental e critérios referentes ao estado das águas.</p> <p>O Plano Nacional da Água e os planos de gestão das bacias hidrográficas são definidos como instrumentos de planeamento, devendo, nomeadamente estes últimos, ser acompanhados de programas de medidas para cada região hidrográfica ou para a parte de qualquer região hidrográfica internacional que pertença ao seu território. Estes planos podem ser complementados por planos específicos de gestão das águas, ao nível de sub-bacia, sector, problema, tipo de água ou sistemas aquíferos.</p> <p>O Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território e o Plano Nacional da Água devem ser articulados. De igual forma, os planos de gestão das bacias hidrográficas e os planos específicos de gestão de águas, que vinculam a Administração Pública, devem ser articulados com os Planos Especiais de Ordenamento do Território e os Planos Municipais de Ordenamento do Território.</p> <p>Programas de medidas:</p> <p>Além das medidas estabelecidas para alcançar os objectivos ambientais referidos, são ainda estabelecidas medidas de conservação e reabilitação da rede hidrográfica e da zona costeira e estuários, das zonas húmidas e medidas de protecção das captações de águas, medias contra cheias e inundações, contra acidentes graves de poluição e contra rotura de infra-estruturas hidráulicas (Art.º 43º).</p> <p>Prevê-se ainda medidas específicas específicas quer para as zonas de infiltração máxima quer para as zonas sensíveis e para as zonas vulneráveis.</p> <p>Instrumentos de Ordenamento do Território</p> <p>Em matéria de ordenamento é afirmada a competência do Estado no ordenamento adequado da utilização dos recursos hídricos estabelecendo-se como instrumentos respectivos, os quais vinculam quer a Administração Pública quer os particulares, os Planos Especiais de Ordenamento do Território que abrangem os planos de ordenamento de albufeiras de águas públicas, os planos de ordenamento da orla costeira e os planos de ordenamento dos estuários para os quais se definem regras próprias .</p> <p>Participação pública:</p> <p>O diploma garante o direito de acesso à informação no âmbito dos procedimentos administrativos conexos com as águas a todas as pessoas singulares e colectivas a prestar nos termos previstos pelo Código do Procedimento Administrativo e da legislação em matéria de acesso à informação ambiental.</p> <p>A participação dos interessados envolvidos nos procedimentos de elaboração, revisão e avaliação dos planos é assegurada quer nos períodos de discussão pública quer através da representação dos interessados nos órgãos consultivos.</p> <p>O diploma assegura, também, a participação preventiva através da necessidade de publicitação prévia de toda a informação relevante, incluindo o projecto do plano e de todas as propostas e pareceres recebidos no decurso do processo de discussão pública.</p> <p>Enquadramento institucional:</p> <p>A Lei da Água procede à criação das seguintes regiões hidrográficas, enquanto principais unidades de planeamento e gestão das águas: Minho e Lima (RH1), Douro (RH3), Tejo (RH5) e Guadiana (RH7) que, por compreenderem bacias hidrográficas partilhadas com Espanha fazem parte de regiões hidrográficas internacionais, e ainda Cávado, Ave e Leça (RH2), Vouga, Mondego, Lis e Ribeiras do Oeste (RH4), Sado e Mira (RH6), Açores (RH8) e Madeira (RH9).</p> <p>São atribuídas competências, para efeitos de prossecução das suas normas, ao</p>
--	---

	<p>Instituto da Água (INAG) que, como autoridade nacional da água, representa o Estado interna e internacionalmente enquanto garante da política nacional das águas, e assegura a nível nacional a gestão das mesmas. As Administrações das Regiões Hidrográficas (ARH) são atribuídas competências no domínio do planeamento, licenciamento e fiscalização da gestão das águas .</p> <p>São criadas as ARH do Norte, do Centro, do Tejo, do Alentejo e do Algarve, cujo quadro de atribuições é o de protecção e valorização, na respectiva área territorial, dos componentes ambientais das águas.</p> <p>São previstos como órgãos consultivos representativos dos diversos sectores de actividade bem como dos utilizadores dos recursos hídricos, o Conselho Nacional da Água (CNA), a quem incumbe, nomeadamente, apreciar e acompanhar a elaboração do Plano Nacional da Água e os Conselhos da Região Hidrográfica (CRH) a quem compete, nomeadamente, apreciar e acompanhar a elaboração do plano de gestão da bacia hidrográfica, formular e apreciar propostas sobre a qualidade da água e apreciar medidas a tomar contra a poluição.</p> <p>A articulação dos instrumentos de gestão territorial com as regras e princípios estabelecidos pelo presente diploma compete às Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) respectivas. O diploma atribui, ainda, às CCDR enquanto órgãos desconcentrados do MAOTDR a protecção e valorização das componentes ambientais das águas bem como o exercício das competências que por lei lhe são atribuídas em matéria de controlo integrado da poluição, contando para o efeito com a colaboração técnica das ARH.</p> <p>Estado de emergência ambiental:</p> <p>Em caso de catástrofes naturais ou acidentes humanos que causem um perigo muito significativo de dano grave e irreparável para a saúde humana, a segurança das pessoas e bens ou o estado de qualidade das águas, é prevista a possibilidade de ser declarado em todo o território nacional, ou em parte dele, o estado de emergência ambiental, caso em que será criado um conselho de emergência ambiental. Durante o período de emergência pode, nomeadamente, ser suspensa a execução dos instrumentos de planeamento e dos actos que autorizam a utilização dos recursos hídricos bem como modificar o seu conteúdo, impor comportamentos e aplicar medidas cautelares.</p> <p>Utilização dos recursos hídricos</p> <p>O diploma sujeita a utilização dos recursos hídricos que são de uso e fruição comum a regras específicas, prevendo nomeadamente princípios próprios como o da necessidade de título de utilização, o respeito pelo disposto no plano de gestão da bacia hidrográfica e nos instrumentos de gestão territorial, o cumprimento das normas de qualidade e das normas de descarga, bem como a concessão de prevalência ao uso considerado prioritário, no caso de conflito de usos.</p> <p>No caso de conflito de usos serão seguidos os critérios de preferência estabelecidos no plano de gestão da bacia hidrográfica aplicável sendo, no entanto dado sempre prioridade à captação de água sobre todos os demais usos previstos.</p> <p>Os títulos de utilização são transmissíveis e cessam ou por efeito do decurso do prazo neles estabelecido ou por revogação.</p> <p>No caso de os pedidos de utilização serem susceptíveis de causar impactes transfronteiriços e na medida em que nesse caso se aplicará a Convenção para a Protecção e o Aproveitamento Sustentável das Águas das Bacias Hidrográficas Luso-Espanholas, a entidade competente para a emissão do título deve comunicar à autoridade nacional para que esta consulte as entidades responsáveis de Espanha.</p> <p>O diploma prevê a possibilidade de utilização privativa dos recursos hídricos do domínio público sujeitando-a, nesse caso, ou a licenciamento prévio ou a concessão.</p> <p>As actividades que incidam sobre leitos, margens e águas particulares dependem de prévia autorização, procedimento a que igualmente está sujeita a utilização de recursos hídricos mediante infra-estruturas hidráulicas.</p> <p>Podem também os particulares apresentar pedidos de informação prévia, a requerer junto das ARH competentes, sobre as possibilidades de utilização dos recursos</p>
--	--

	<p>hídricos, cujo efeito constitutivo ou não de direitos para os particulares decorrentes da mesma será estabelecido em diploma complementar.</p> <p>As licenças conferem aos seus titulares o direito de exercerem as actividades nas condições deferidas, tendo a mesma o prazo de validade de 10 anos, findo o qual caducam, podendo as condições da sua emissão ser revistas.</p> <p>A concessão faz-se por contrato a celebrar entre a administração e o concessionário e por um prazo nunca superior a 75 anos.</p> <p>A gestão das licenças ou das concessões de uma ou mais utilizações afins do domínio público hídrico pode ser feita através da constituição de associação de utilizadores.</p> <p>Todos os procedimentos implicam o pagamento de taxas como contrapartidas do ou da utilização dominial, ou da actividade concessionada ou como garantia do pagamento das obrigações.</p> <p>Em termos económicos e financeiros o diploma prevê o princípio da promoção da utilização sustentável dos recursos hídricos cujos instrumentos residem na possibilidade de cobrança de taxas de recursos hídricos e na aplicação de tarifas devidas pelos serviços de águas.</p> <p>Incumbe à autoridade nacional da água o envio à Comunidade Europeia e a qualquer outro Estado-Membro interessado da cópia dos planos de gestão da bacia hidrográfica, actualizações, relatórios intercalares de execução dos programas de medidas e dos programas de monitorização (Art.º 87º, n.º 3).</p> <p>Fiscalização:</p> <p>Em sede de fiscalização, os princípios orientadores são os da precaução e da prevenção cujo controlo se assegura através da elaboração de planos de fiscalização e inspecção públicos, da competência da autoridade nacional em colaboração com as entidades licenciadoras, de inspecção e de fiscalização.</p> <p>As AHR são as entidades competentes para a fiscalização do cumprimento das disposições da Lei da Água, prevendo-se um elenco de contra-ordenações.</p> <p>As entidades sujeitas a medidas de fiscalização devem informar a Autoridade Nacional da Água de todas as situações que constituam causa de perigo para a saúde pública, segurança das pessoas e bens ou para a qualidade da água podendo também qualquer entidade pública que delas tenha conhecimento informar aquela entidade.</p> <p>Responsabilidade civil:</p> <p>O diploma sujeita a responsabilidade civil pelo dano ambiental aqueles que causem uma deterioração do estado das águas em virtude de utilização em violação do respectivo título de utilização, responsabilidade que no caso das pessoas colectivas, é extensível aos respectivos directores, gerentes e administradores que respondem solidariamente pelos danos causados.</p> <p>Após a prática de uma infracção ambiental pode a autoridade nacional da água, directamente ou através das ARH definir um plano necessário à recuperação do estado das águas imputando o respectivo custo ao infractor, determinar a posse administrativa do imóvel onde está a ser cometida a infracção por forma a permitir a execução coerciva das medidas de recuperação previstas ou, em alternativa, determinar ao infractor que apresente um projecto de recuperação que assegure o cumprimento dos deveres jurídicos exigíveis bem como o estabelecimento de um sistema de gestão ambiental que preveja a realização de auditorias ambientais periódicas por uma entidade certificada.</p>
<p>Legislação aplicável</p>	<p>Lei nº 58/2005, de 29 de Dezembro; Código Civil.</p>
<p>Entidades com competência</p>	<p>INAG, CCDR e futuras ARH, Municípios e Freguesias.</p>

Quadro 2.2.IV – Proposta de Regime de Utilização dos Recursos Hídricos

<p>Objectivo</p>	<p>Estabelece o regime jurídico da utilização dos recursos hídricos, abrangendo as águas, respectivos leitos e margens, zonas adjacentes, zonas de infiltração máxima, zonas protegidas, em conformidade com a Lei da Água.</p>
<p>Breve descrição</p>	<p>Criação de um novo quadro de relacionamento entre o Estado e os utilizadores dos recursos hídricos, com o estabelecimento de um sistema Nacional de Informação dos Títulos dos Recursos Hídricos (SNITURH), que irá permitir o registo, caracterização e gestão das utilizações dos RH, possibilitando o melhoramento do desempenho da Administração da água. Introduce-se igualmente alguma simplificação administrativa relativamente ao regime previsto na legislação anterior.</p> <p>São tituladas por autorização, licença ou concessão as utilizações das águas susceptíveis de causarem impactes significativos no estado das águas, qualquer que seja a natureza e a forma jurídica do utilizador.</p> <p>Estão sujeitas a autorização as seguintes utilizações particulares, desde que incidam sobre leitos, margens e águas particulares:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) A realização de construções; b) A implantação, alteração, reparação ou demolição de infra-estruturas hidráulicas; c) A captação de águas, excepto quando se trate de águas destinadas ao consumo humano que ficam sujeitas ao regime de licença; d) Outras actividades que alterem o estado das massas de águas ou coloquem esse estado em perigo <p>Estão sujeitas a licença as seguintes utilizações de recursos hídricos, quando incidam sobre o domínio público:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) A captação de águas; b) A descarga de águas residuais; c) A imersão de resíduos; d) A ocupação temporária para a construção ou alteração de instalações, fixas ou desmontáveis, apoios de praia ou equipamentos e infra-estruturas e equipamentos de apoio à circulação rodoviária, incluindo estacionamentos e acessos ao domínio público hídrico; e) A implantação, alteração, reparação ou demolição de instalações e equipamentos referidos na alínea anterior; f) A ocupação temporária para a construção, alteração, reparação ou demolição de infra-estruturas hidráulicas; g) A implantação, alteração, reparação ou demolição de infra-estruturas hidráulicas; h) A recarga de praias e assoreamentos artificiais e a recarga e injeção artificial em águas subterrâneas; i) As competições desportivas e a navegação marítimo-turística, bem como as respectivas infra-estruturas e equipamentos de apoio à navegação; j) A instalação de infra-estruturas e equipamentos flutuantes, culturas biogénicas e marinhas; k) A sementeira, plantação e corte de árvores ou arbustos; l) A realização de aterros ou de escavações; m) Outras actividades que envolvam a reserva de um maior aproveitamento desses recursos por um particular e que não estejam sujeitas a concessão; n) A extracção de inertes; o) Outras actividades que possam pôr em causa o estado dos recursos hídricos do domínio público e que venham a ser condicionadas por regulamentos anexos aos instrumentos de gestão territorial ou por regulamentos anexos aos planos de gestão de bacia hidrográfica. <p>Estão ainda sujeitas a licença de utilização as seguintes actividades quando incidam sobre leitos, margens e águas particulares:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) A descarga de águas residuais; b) A recarga e injeção artificial em águas subterrâneas; c) A extracção de inertes;

	<p>d) Os aterros ou escavações.</p> <p>A licença de utilização dos recursos hídricos é atribuída pelo prazo máximo de dez anos, consoante o tipo de utilização e o período necessário para a amortização dos investimentos associados.</p> <p>Estão sujeitas a concessão as seguintes utilizações de recursos hídricos, quando incidam sobre o domínio público:</p> <ol style="list-style-type: none"> A captação de água para abastecimento público; A captação de água para rega de área superior a 50 ha; A utilização de terrenos do domínio público hídrico que se destinem à edificação de empreendimentos turísticos e similares; A captação de água para produção de energia; A implantação de infra-estruturas hidráulicas que se destinem aos fins referidos nas alíneas a), b) e d); Implantação de serviços de apoio à navegação marítimo ou fluvial, desde que impliquem investimentos avultados e integrem a prestação de serviços tais como, postos de venda para combustíveis, zona destinada à manutenção de embarcações, postos de socorros e vigilância/comunicações; Implantação de equipamentos industriais ou outras infra-estruturas que impliquem investimentos avultados, cujo prazo de amortização seja superior a 10 anos. <p>Estão igualmente sujeitas a concessão as infra-estruturas e equipamentos de apoio à navegação de uso público, ainda que localizadas em margens e leitos privados conexos com águas públicas, desde que revistam as características da alínea f). O prazo da concessão não pode exceder 75 anos.</p> <p>Introduz-se ainda o princípio do reconhecimento dos direitos dos utilizadores, eliminando o princípio da precariedade das licenças de utilização do domínio público hídrico, bem como a possibilidade de transaccionar, independentemente de autorização administrativa, de licenças ou concessões entre utilizadores de uma mesma bacia hidrográfica, desde que o plano de bacia preveja essa possibilidade e não envolva o abastecimento público.</p> <p>Para além das utilizações sujeitas ao regime geral, existem outras subordinadas a regimes especiais, tais como as que se enquadram na Convenção sobre Cooperação para a Protecção e o Aproveitamento Sustentável das Águas das Bacias Hidrográficas Luso-espanholas, as sujeitas a licença ambiental e a avaliação de impacte ambiental, bem como a previsão de regime especial para as situações de declaração de estado de emergência ambiental.</p>
<p>Legislação aplicável</p>	<p>Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro; Código Civil; Legislação de AIA para o caso de atribuição de títulos de utilização respeitantes a actividades sujeitas a AIA (Dec.-Lei n.º 69/2000, c/ as alter. introduzidas pelos Dec.-Lei n.º 74/2001 de 26 de Fev. e 69/2003, de 10 de Abril, pela Lei n.º 12/2004 de 30 de Março e pelo Dec.-Lei n.º 197/2005 de 8 de Nov.</p>
<p>Entidades com competência</p>	<p>Instituto da Água – implementação do SNITURH; definição e harmonização dos procedimentos necessários à atribuição dos títulos de utilização dos RH;</p> <p>Entidades licenciadoras – registo, caracterização e gestão das utilizações dos RH;</p> <p>ARH – entrada e instrução dos pedidos de utilização, licenciamento e atribuição dos títulos de utilização; pode delegar as suas competências em matéria de licenciamento nas autarquias, no ICN ou nas associações de utilizadores ou em concessionários de utilização de RH (n.º 7 do artº 9º da LA).</p> <p>Autoridade Marítima Nacional – parecer para a emissão dos títulos de utilização do domínio público marítimo;</p> <p>Administrações portuárias – por delegação de competências nos termos do n.º1 do artº 13º da LA</p>
<p>Problemas Condicionantes Conflitualidades</p>	<p>Eventuais conflitualidades na articulação com o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE) (Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dez. c/ as alt. introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001 de 4 de Junho);</p>

Quadro 2.2.V – Proposta de Regime Económico-Financeiro dos Recursos Hídricos

<p>Objectivo</p>	<p>Estabelece o regime económico e financeiro dos recursos hídricos previsto pela Lei da Água, disciplinando a taxa de recursos hídricos, as tarifas dos serviços públicos de águas e os contratos-programa em matéria de gestão dos recursos hídricos.</p>
<p>Breve descrição</p>	<p>O regime económico e financeiro dos recursos hídricos obedece aos seguintes princípios:</p> <ul style="list-style-type: none"> • princípio da utilização sustentável dos recursos hídricos: garantir a gestão sustentável dos recursos hídricos através da internalização tendencial dos custos e benefícios associados à utilização da água; • princípio da equivalência, as taxas e tarifas devem reflectir os custos que os utilizadores dos recursos hídricos provocam à comunidade e os benefícios que a comunidade lhes proporciona. <p>As taxas de recursos hídricos visam compensar o benefício que resulta da utilização privativa do domínio público hídrico, o custo ambiental inerente às actividades susceptíveis de causar um impacte adverso significativo nos recursos hídricos, bem como os custos administrativos inerentes à fiscalização, planeamento, garantia da quantidade e qualidade das águas.</p> <p>As tarifas dos serviços públicos de águas visam garantir a recuperação, em prazo razoável, dos investimentos feitos na instalação, expansão, modernização e substituição das infra-estruturas e equipamentos necessários à prestação dos serviços de águas, promover a eficiência dos mesmos na gestão dos recursos hídricos, e assegurar o equilíbrio económico e financeiro das entidades que os levam a cabo em proveito da comunidade.</p> <p>Os contratos-programa relativos a actividades de gestão dos recursos hídricos visam fomentar a cooperação de entidades públicas de diferentes níveis territoriais da administração, bem como de entidades privadas, na gestão sustentável dos recursos hídricos, estimulando os investimentos que para ela concorram e contribuindo para a internalização dos benefícios ambientais que resultem para a comunidade de projectos e acções a levar a cabo neste domínio.</p> <p>As taxas de recursos hídricos aplicam-se aos utilizadores das águas e incide sobre:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) O aproveitamento de águas do domínio público hídrico; b) A descarga, directa ou indirecta, de efluentes nas águas, susceptível de causar impacte adverso significativo; c) A extracção de materiais inertes do domínio público hídrico; d) A ocupação de terrenos ou planos de água do domínio público hídrico; e) O aproveitamento de águas sujeitas a planeamento público, susceptível de causar impacte adverso significativo. <p>As tarifas dos serviços públicos das águas aplicam-se a todos os utilizadores destes serviços, independentemente da forma de gestão que neles seja adoptada, e visam:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Assegurar a recuperação tendencial e em prazo razoável do investimento inicial e dos investimentos de substituição e de expansão, modernização e substituição, deduzidos de participações e subsídios a fundo perdido; b) Assegurar a manutenção, reparação e renovação de todos os bens e equipamentos afectos ao serviço; c) Assegurar o pagamento dos encargos obrigatórios por lei, nomeadamente da taxa de recursos hídricos e das taxas devidas a entidades reguladoras; d) Assegurar a recuperação do nível de custos necessários para a operação e a gestão eficiente dos recursos utilizados na prossecução do serviço, deduzidos de outros proveitos não provenientes de tarifas e que se correlacionem com a prestação daquele serviço; e) Assegurar, quando aplicável, a remuneração adequada do capital investido; f) Garantir a aplicação de uma tarifa a pagar pelo utilizador final que progrida em função da intensidade da utilização dos recursos hídricos, preservando ao mesmo tempo o acesso ao serviço dos utilizadores domésticos, considerando a sua condição socio-económica, no que respeita a determinados consumos; g) Incentivar uma utilização eficiente dos recursos hídricos;

	<p>h) Clarificar, quando necessário, as situações abrangidas por diferenciação tarifária.</p> <p>Os contratos-programa são celebrados entre a administração central e as autarquias locais, respectivas associações, empresas concessionárias, entidades privadas ou associações de utilizadores e visam promover a utilização sustentável dos recursos hídricos, contribuindo para a internalização dos custos e benefícios associados à utilização da água e privilegiando os usos que assegurem a utilização economicamente mais equilibrada e racional dos recursos hídricos. Têm por objecto o apoio técnico ou financeiro à realização de investimentos nas seguintes áreas:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Introdução de novas tecnologias visando a maximização da eficiência na utilização da água e a diminuição do potencial contaminante de emissões poluentes; b) Instalação de tecnologias de informação, de comunicação e de gestão automática de sistemas de gestão de recursos hídricos; c) Introdução de técnicas de auto-controlo e monitorização na utilização de água e na emissão de poluição sobre os recursos hídricos; d) Construção de infra-estruturas hidráulicas; e) Construção de sistemas de abastecimento de água, de drenagem e tratamento de águas residuais e suas componentes; f) Manutenção e recuperação das margens dos cursos de água e das galerias ripícolas.
Legislação aplicável	Anteprojecto de Decreto-Lei relativo ao Regime Económico-Financeiro dos Recursos Hídricos.
Entidades com competência	INAG, CCDR e futuras ARH.

No **Anexo 5** inclui-se uma listagem, por ordem cronológica, dos diversos diplomas legais portugueses respeitantes à gestão da água, que complementa os aspectos enunciados no presente capítulo.

2.2.2. Legislação sobre Ordenamento do Território

De entre os diplomas referidos no **Anexo 6** relativos ao ordenamento do território, é de salientar a Lei de Bases de Ordenamento do Território e do Urbanismo (Lei n.º 48/98 de 11 de Agosto) bem como o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com alterações introduzidas posteriormente (D.L. n.º 53/200, de 7 de Abril e D.L. n.º 310/2003, de 10 de Dezembro) porque definem os princípios gerais, os objectivos e as características do sistema de ordenamento territorial. Nestes diplomas destaca-se ainda, pela sua interferência na gestão da Água, a definição da natureza e das relações entre os diferentes Instrumentos de Gestão Territorial (IGT) – veja-se esquema na **Figura 5**.

No Anexo 6 insere-se uma listagem da legislação nacional relativa ao ordenamento do território, organizada segundo vários temas específicos, para mais fácil consulta.

2.3. Instrumentos de Planeamento e Regulamentação

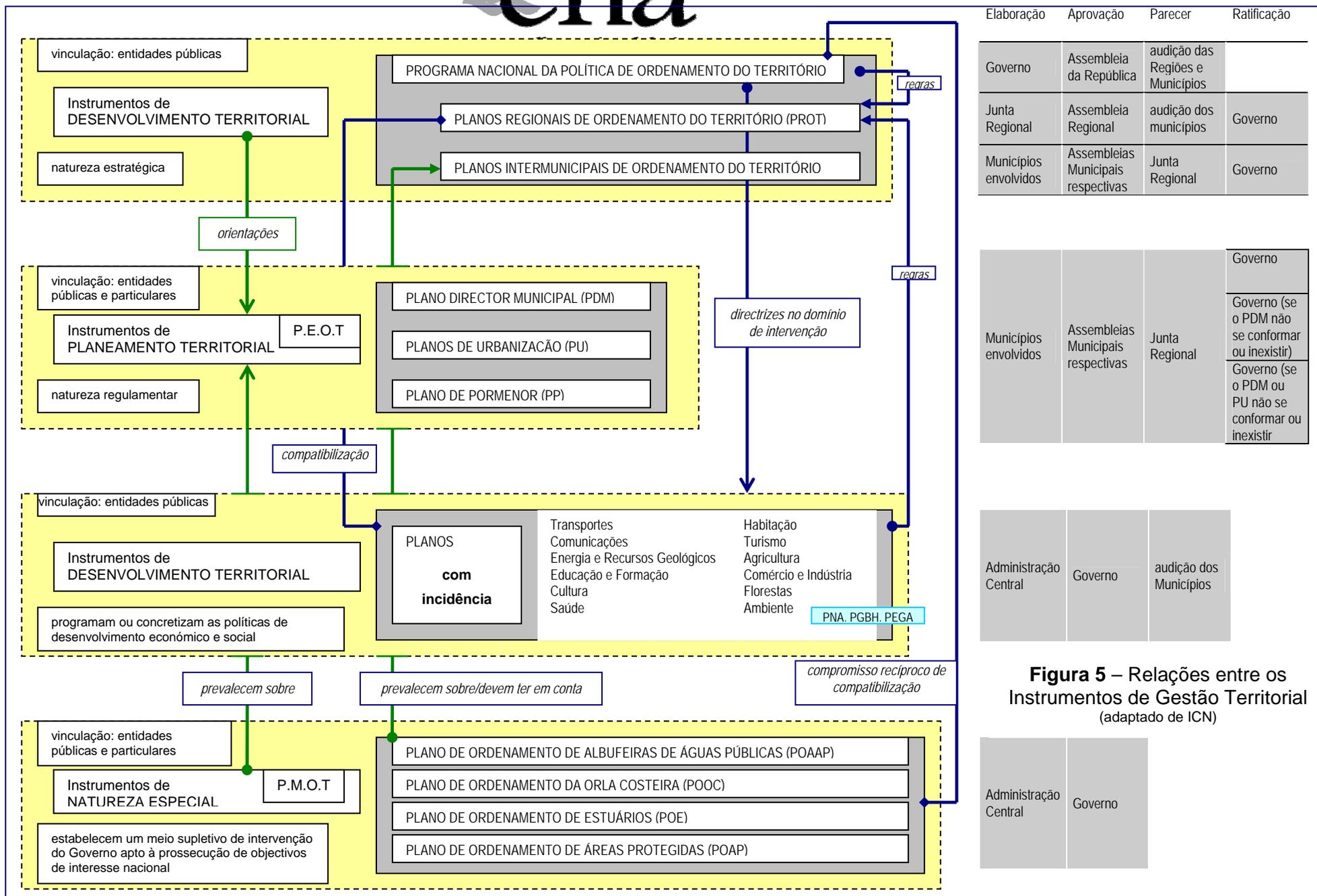
No **Quadro 2.3.I** sintetizam-se os principais Instrumentos de Planeamento e Regulamentação relevantes para os temas em estudo. De entre estes, serão analisados em pormenor alguns Instrumentos de Gestão Territorial, estabelecidos pela Lei de Bases de Ordenamento do Território e do Urbanismo e pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, cujo âmbito incide mais directamente sobre a gestão da água e sobre o ordenamento do território.

O Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com alterações introduzidas posteriormente (D.L. n.º 53/200, de 7 de Abril e D.L. n.º 310/2003, de 10 de Dezembro), determina as regras a seguir para a elaboração e aplicação dos instrumentos de gestão territorial, parte delas com aplicação directa relativamente à água ou que se reflectem sobre o ordenamento e planeamento dos recursos hídricos. As mais significativas estão identificadas no **Anexo 7**.

2.3.1. Instrumentos de Desenvolvimento Territorial (PNPOT, PROT, PIOT)

Estes instrumentos, de natureza estratégica, determinam as grandes opções com relevância para a organização do território, consubstanciando o quadro de referência a considerar na elaboração dos instrumentos de planeamento territorial. Neles se incluem o Plano Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT), os Planos Regionais de Ordenamento do Território e os Planos Intermunicipais de Ordenamento do Território (PIOT).

Nos quadros seguintes sintetizam-se os principais aspectos do seu conteúdo para a matéria em apreço, nomeadamente uma breve descrição e objectivos, a legislação aplicável, as entidades competentes, o conteúdo mais relacionado com a água e sua gestão, os problemas, condicionantes e conflitualidades, bem como, nalguns casos, as recomendações que se apontam para uma melhor articulação destes domínios.



Elaboração	Aprovação	Parecer	Ratificação
Governo	Assembleia da República	audição das Regiões e Municípios	
Junta Regional	Assembleia Regional	audição dos municípios	Governo
Municípios envolvidos	Assembleias Municipais respectivas	Junta Regional	Governo

Municípios envolvidos	Assembleias Municipais respectivas	Junta Regional	Governo
			Governo (se o PDM não se conformar ou inexistir)
			Governo (se o PDM ou PU não se conformar ou inexistir)

Administração Central	Governo	audição dos Municípios
-----------------------	---------	------------------------

Figura 5 – Relações entre os Instrumentos de Gestão Territorial
(adaptado de ICN)

Administração Central	Governo
-----------------------	---------

Quadro 2.3.I – Instrumentos de planeamento e regulamentação

Âmbito	ÁGUA	Outros Domínios	ORDENAMENTO TERRITÓRIO
Nacional	PNA – Plano Nacional da Água	ENDS – Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável	PNPOT - Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território
	PEAASAR – Plano estratégico de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais	ENCNB - Estratégia Nacional Conservação da Natureza e Biodiversidade (RCM nº 152/2001, de 11 Out.)	
	PNUEA – Plano Nac. de utilização eficiente de água	Plano Nac. Política de Ambiente (RCM nº 38/95, de 21 Abr.)	
		Programa Nac. de Combate à Desertificação (RCM nº 152/01, de 11 de Out.)	
		Plano de Desenvolvimento Rural	
		Estratégia Nac. Energia (RCM 169/05, de 24 Out.)	
		Plano Nac. para produção de Energias Renováveis (previsto no PNPOT)	
		Estratégia de Gestão Integrada da Zona Costeira Nacional (previsto no PNPOT)	
		Plano para o sistema portuário nacional (previsto no PNPOT)	
	Plano Nac. de Regadios (previsto no PNPOT)		
Regional / Bacias e Regiões Hidrográficas	Planos de Bacias Hidrográficas / Planos de Gestão de Bacias Hidrográficas	Planos Regionais de Ordenamento Florestal (DL nº 204/99, de 9 Jun.)	PROT - Planos Regionais de Ordenamento do Território
	P Específicos de Gestão de Águas		
	Programa de Medidas de protecção e valorização de RH		
Regional / Intermunicipal	Prot. Poluição Nitratos de origem Agrícola - Programas de acção para zonas vulneráveis (DL nº 235/97, de 3 Set.; DL nº 68/99, de 11 Mar.)	Plano Sectorial Rede Natura	PIOT – Planos Intermunicipais de OT
	PEOT – Planos Especiais de OT (POOC, POE, POAAP)	Convenção de Ramsar (Z. Húmidas – Dec. Lei nº 101/80, de 9 Out.; Dec. Lei nº 33/84, de 10 Jul. e Dec. Lei nº 34/91, de 30 Abr.)	PEOT – Planos Especiais de OT (POOC, POE, POAAP, POAP, POPA)
Local / Municipal / Individual	Zonas Adjacentes / Zonas ameaçadas por cheias (DL nº 468/71, de 5 Nov., DL nº 89/87, de 26 Fev., DL nº 364/98, de 21 Nov., Lei nº 54/05, de 15 Nov. e Lei nº 58/05, de 29 Dez.)	Agricultura – Condicionalidade (Reg. CE nº 1782/03, Com 29 Set., nº 796/04, COM 21 Abr.; P nº 36/05, de 17 Jan., Desp. Norm. nº 7/05, de 1 de Fev., Desp. Norm. nº 33/05, de 28 Jun., P nº 438/06, de 8 Maio)	PMOT – Planos Municipais de OT (PDM, PU, PP / PIER)
	Regulamento da Náutica de Recreio (DL nº 124/02, de 25 Maio), Regulamento da Navegação em Albufeiras (P nº 783/98, de 19 Set. e P nº 127/06, de 13 Fev.)	Planos de Gestão Florestal (DL nº 205/99, de 9 de Jun.), Planos de Defesa da Floresta (P nº 1185/04, de 15 Set.)	Medidas Preventivas (MP); Área Crítica de Recuperação e Reconversão Urbanística (ACRRU); Zona de Defesa e Controle Urbano (ZDCU)
	Programa de Medidas de protecção e valorização de RH	RAN	REN

Assim, o **Quadro 2.3.1.I** refere-se ao PNPOT, o **Quadro 2.3.1.II** ao PROT e o **Quadro 2.3.1.III** ao PIOT.

Quadro 2.3.1.I - Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT)

<p>Breve descrição e objectivos</p>	<p>O PNPOT corresponde ao conjunto articulado de objectivos estratégicos, objectivos específicos e medidas que traçam o rumo para o ordenamento do país no horizonte de 2025, referindo as principais linhas de intervenção a desenvolver com essa finalidade e as acções prioritárias, identificadas e calendarizadas, que permitirão concretizar esse rumo e as linhas de intervenção. No essencial, o PNPOT contém um quadro integrado de compromissos do conjunto das políticas com incidência territorial.</p> <p>A linha de rumo que o PNPOT (actualmente em discussão pública) pretende imprimir ao país sistematiza-se em seis objectivos estratégicos, que se complementam e reforçam reciprocamente. Entre estes objectivos, têm particular relevância relativamente à água os seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Conservar e valorizar a biodiversidade e o património natural, paisagístico e cultural, utilizar de modo sustentável os recursos energéticos e geológicos, prevenir e minimizar os riscos. • Promover o desenvolvimento policêntrico dos territórios e reforçar as infra-estruturas de suporte à integração e à coesão territoriais. • Assegurar a equidade territorial no provimento de infra-estruturas e de equipamentos colectivos e a universalidade no acesso aos serviços de interesse geral, promovendo a coesão social. • Reforçar a qualidade e a eficiência da gestão territorial, promovendo a participação informada, activa e responsável dos cidadãos e das instituições.
<p>Legislação aplicável</p>	<p>Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo D.L. n.º 310/2003, de 10 de Dezembro; RCM n.º 76/2002, de 11 de Abril.</p>
<p>Entidades com competência</p>	<p>Elaboração pelo Governo, aprovação pela Assembleia da República, ouvidas as Regiões Autónomas, as regiões administrativas e os municípios.</p>
<p>Conteúdo (mais directamente relacionado com a água e sua gestão)</p>	<p>Modelo de organização espacial que terá em conta o sistema urbano, as redes, as infra-estruturas e os equipamentos de interesse nacional, bem como as áreas de interesse nacional em termos agrícolas, ambientais e patrimoniais.</p> <p>O PNPOT actualmente em fase final de elaboração aponta como opções com relevância para a organização do território nacional e, no que diz respeito à Água:</p> <p>1- Definir e executar uma política de gestão integrada da água, com as seguintes medidas prioritárias:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Implementar as Administrações das Regiões Hidrográficas (ARH) e articular o exercício das suas competências com as das CCDR (2006-2007). • Estabelecer um programa de monitorização da qualidade química e ecológica das águas superficiais e subterrâneas e das zonas protegidas, visando o cumprimento dos objectivos ambientais definidos na Lei da Água (2006-2007). • Implementar e acompanhar o Plano Nacional da Água e assegurar a sua revisão até 2010 (2006-2010). • Elaborar e implementar os Planos de Gestão de Bacia Hidrográfica (PGBH) previstos na Lei da Água, com base na avaliação dos Planos de Bacia Hidrográfica (PBH) vigentes, assegurando a sua articulação com os outros instrumentos de ordenamento do território (2006-2010). • Elaborar e implementar o Plano Nacional de Regadios de forma articulada com as estratégias para a gestão da água definidas no Plano Nacional da Água e nos PGBH (2006-2010).

2- Definir e executar uma política de ordenamento, planeamento e gestão integrada da zona costeira portuguesa, nas suas vertentes terrestre e marítima.

Considerando a importância estratégica das zonas costeiras, a sua elevada sensibilidade e a diversidade e complexidade das pressões que nelas incidem, impõe-se que estas zonas sejam objecto de uma atenção particular no ordenamento e planeamento territorial e alvo de medidas de política que promovam o seu uso sustentável, bem como a coordenação das intervenções das várias entidades administrativas com competências neste domínio. As medidas prioritárias neste âmbito são as seguintes:

- Elaborar um normativo legal que regule a gestão do litoral, valorize o recurso água e promova uma visão global da costa nas vertentes terrestre e marinha (2006-2007).
- Elaborar e implementar uma Estratégia de Gestão Integrada da Zona Costeira Nacional que defina as linhas de orientação e as opções fundamentais para um adequado ordenamento e gestão da faixa costeira, em articulação com diversas políticas sectoriais e com as entidades portuárias (2006-2010).
- Implementar os Planos de Ordenamento da Orla Costeira, incluindo a avaliação das condições físicas do território e a sua adequação às opções planificatórias e de salvaguarda dos recursos constantes desses instrumentos de gestão territorial (2006-2015).
- Avaliar as situações desconformes com a legislação aplicável repondo a respectiva legalidade, em especial no domínio público marítimo (DPM) (2006-2010).
- Definir um "espaço litoral tampão", progressivamente livre de construções fixas, permitindo prevenir e mitigar os efeitos do agravamento dos fenómenos extremos e dos fenómenos de recuo da linha de costa em curso (2006-2010).
- Elaborar e implementar os Planos de Ordenamento dos Estuários, articulados com os Planos de Gestão de Bacia Hidrográfica (2006-2013).

3- Proteger e valorizar o espaço marítimo e os recursos oceânicos. A vocação marítima de Portugal e a sua afirmação como país oceânico obrigam a que os recursos do mar sejam objecto de políticas de salvaguarda e valorização particulares. O país deve impor-se internacionalmente como uma referência na gestão sustentável e eco-responsável do oceano, aprofundando e prosseguindo a Estratégia Nacional para o Oceano. Quanto a este aspecto, aponta como medidas prioritárias:

- Implementar uma estratégia nacional de desenvolvimento sustentável do mar, e promover o aproveitamento do seu potencial como recurso energético, no quadro da realização da Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável (2006-2015).
- Definir medidas de articulação e coordenação das entidades intervenientes nos assuntos do mar, incluindo as contribuições e posições nacionais para a definição de uma política europeia para os assuntos do mar (2006-2007).
- Criar e implementar a Rede Nacional de Áreas Marinhas Protegidas, definindo as suas condicionantes temporais e territoriais e regulamentando as actividades humanas, de modo a fomentar a produção de recursos piscícolas e o desenvolvimento sustentável da pesca costeira artesanal (2006-2013).
- Desenvolver um Programa Nacional de Investigação para a Conservação e Exploração Sustentável dos Recursos Marinhos, que articule a acção das diversas instituições e promova a cooperação internacional (2006-2013).
- Assegurar a vigilância da fronteira marítima e das águas territoriais nacionais, garantindo a eficiência do controlo das áreas vulneráveis e o combate às ameaças sobre a costa portuguesa, através da modernização dos sistemas de monitorização do tráfego marítimo e de vigilância da costa, recorrendo ao sistema VTS (Vessel Traffic System), e do reforço da cooperação entre as entidades envolvidas (2006-2008).

4- Desenvolver os serviços de abastecimento público de água, e de recolha, tratamento e reutilização de águas residuais e de resíduos, estruturando a gestão na óptica da co-responsabilidade social e melhorando os níveis e a qualidade de atendimento

	<p>Para promover a coesão nacional, defender os valores ecológicos e garantir a segurança e o bem-estar dos cidadãos, o Estado definirá o modelo de regulação e o papel dos intervenientes nos sectores das águas e resíduos, e as formas de coordenação da sua intervenção, com vista à prestação eficiente de serviços de qualidade à generalidade da população. Neste quadro serão assegurados serviços de abastecimento de água potável e de drenagem e tratamento de águas residuais com elevado nível de qualidade à generalidade da população portuguesa, a preços compatíveis com as condições geográficas e sócio-económicas dos diversos grupos de utilizadores, garantindo a recuperação integral do custo dos serviços e discriminando positivamente o uso eficiente das águas. Considera como medidas prioritárias neste âmbito, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none">• Elaborar e implementar o Plano Estratégico de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais (PEAASAR 2007-2013), por forma a assegurar o cumprimento dos objectivos de abastecimento de água para consumo humano e de tratamento de águas residuais urbanas, através da realização dos investimentos necessários para servir a generalidade da população portuguesa com elevada qualidade e a preços acessíveis (2007-2013).• Localizar todas as captações estratégicas de água e definir as respectivas zonas de protecção, bem como localizar as principais ETAR, Aterros Sanitários e Ecocentros e respectivas zonas de protecção (2006-2007).• Definir critérios para a elaboração de Planos de Segurança, de Qualidade e Quantidade do recurso Água, aumentando a protecção e monitorização da "Reserva Nacional Estratégica de Água" (elaborar planos de contingência, identificar as origens e as infra-estruturas de armazenamento de água) (2006-2008).
--	---

Quadro 2.3.1.II - Planos Regionais de Ordenamento do Território (PROT)

<p>Breve descrição e objectivos</p>	<p>Os planos regionais de ordenamento do território definem a estratégia regional de desenvolvimento territorial, integrando as opções estabelecidas ao nível nacional e considerando as estratégias municipais de desenvolvimento local, constituindo o quadro de referência para a elaboração dos planos municipais de ordenamento do território.</p> <p>Os planos regionais de ordenamento do território visam:</p> <ul style="list-style-type: none"> • desenvolver, no âmbito regional, as opções constantes do programa nacional da política de ordenamento do território e dos planos sectoriais; • traduzir, em termos espaciais, os grandes objectivos de desenvolvimento económico e social sustentável formulados no plano de desenvolvimento regional, nomeadamente no que respeita à formulação da estratégia nacional de ordenamento territorial e de quadro de referência para a elaboração dos planos especiais, intermunicipais e municipais de ordenamento do território.
<p>Legislação aplicável</p>	<p>Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo D.L. n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.</p>
<p>Entidades com competência</p>	<p>As competências relativas aos planos regionais de ordenamento do território são exercidas pelas Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, com audição dos municípios abrangidos.</p>
<p>Conteúdo (mais directamente relacionado com a água e sua gestão)</p>	<p>Os PROT definem um modelo de organização do território regional, estabelecendo nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> • a estrutura regional do sistema urbano, das redes, das infra-estruturas e dos equipamentos de interesse regional, assegurando a salvaguarda e a valorização das áreas de interesse nacional em termos económicos, agrícolas, florestais, ambientais e patrimoniais; • as medidas de articulação, ao nível regional, das políticas estabelecidas no programa nacional da política de ordenamento do território e nos planos sectoriais preexistentes, bem como das políticas de relevância regional contidas nos planos intermunicipais e nos planos municipais de ordenamento do território abrangidos; • a política regional em matéria ambiental, bem como a recepção, ao nível regional, das políticas e das medidas estabelecidas nos planos especiais de ordenamento do território; • directrizes relativas aos regimes territoriais definidos ao abrigo de lei especial, designadamente áreas de reserva agrícola, domínio hídrico, reserva ecológica e zonas de risco; <p>Os PROT são constituídos por:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Opções estratégicas, normas orientadoras e um conjunto de peças gráficas ilustrativas das orientações substantivas nele definidas; b) Esquema representando o modelo territorial proposto, com a identificação dos principais sistemas, redes e articulações de nível regional. <p>Os PROT são acompanhados por um relatório contendo, nomeadamente:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Estudos sobre a caracterização biofísica, a dinâmica demográfica, a estrutura de povoamento e as perspectivas de desenvolvimento económico, social e cultural da região; b) Estrutura regional de protecção e valorização ambiental; c) Programa de execução contendo disposições indicativas sobre a realização das obras públicas a efectuar na região, bem como de outros objectivos e acções de interesse regional indicando as entidades responsáveis pela respectiva concretização;
<p>Problemas Condicionantes Conflitualidades</p>	<p>Na sua maior parte, os PROT em vigor não integram as orientações decorrentes dos Planos de Bacia Hidrográfica, porque estes não existiam à data em que aqueles foram elaborados e aprovados.</p>

Quadro 2.3.1.III - Planos Intermunicipais de Ordenamento do Território (PIOT)

Breve descrição e objectivos	<p>O PIOT é o instrumento de desenvolvimento territorial que assegura a articulação entre o plano regional e os planos municipais de ordenamento do território, no caso de áreas territoriais que, pela interdependência dos seus elementos estruturantes, necessitam de uma coordenação integrada.</p> <p>O PIOT abrange a totalidade ou parte das áreas territoriais pertencentes a dois ou mais municípios vizinhos.</p> <p>Os PIOT visam articular as estratégias de desenvolvimento económico e social dos municípios envolvidos, designadamente nos domínios da protecção da natureza e de garantia da qualidade ambiental, bem como na coordenação da incidência intermunicipal dos projectos de redes, equipamentos, infra-estruturas e distribuição das actividades industriais, turísticas, comerciais e de serviços constantes do programa nacional da política de ordenamento do território, dos planos regionais de ordenamento do território e dos planos sectoriais aplicáveis.</p>
Legislação aplicável	Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto; Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro; Lei n.º 58/2005, 29 de Dezembro.
Entidades com competência	Elaboração pelos municípios envolvidos, aprovação pelas respectivas assembleias municipais, parecer pela CCDR/CMC, ratificação pelo Governo.
Conteúdo (mais directamente relacionado com a água e sua gestão)	<p>Os PIOT definem um modelo de organização do território intermunicipal, nomeadamente estabelecendo:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Directrizes para o uso integrado do território abrangido; b) A definição das redes intermunicipais de infra-estruturas, de equipamentos, de transportes e de serviços; c) Padrões mínimos e objectivos a atingir em matéria de qualidade ambiental.

2.3.2. Instrumentos de Planeamento Territorial - Planos Municipais de Ordenamento do Território (PMOT, PDM, PU; PP)

Estes instrumentos, de natureza regulamentar, estabelecem o regime do uso do solo, definindo modelos de evolução previsível da ocupação humana e da organização das redes e sistemas urbanos e os parâmetros de aproveitamento do solo e de garantia da qualidade ambiental, no âmbito municipal.

Nos quadros seguintes segue-se a mesma sistematização seguida no ponto anterior, para os PMOT (**Quadro 2.3.2.I**), que incluem os Planos Directores Municipais (PDM) (**Quadro 2.3.2.II**), os Planos de Urbanização (PU) (**Quadro 2.3.2.III**) e os Planos de Pormenor (PP) (**Quadro 2.3.2.IV**).

Quadro 2.3.2.I – Planos Municipais de Ordenamento do Território (PMOT)

<p>Breve descrição e objectivos</p>	<p>Os PMOT são instrumentos de natureza regulamentar aprovados pelos municípios, que estabelecem o regime de uso do solo, definindo modelos de evolução previsível da ocupação humana e da organização de redes e sistemas urbanos e, na escala adequada, parâmetros de aproveitamento do solo e de garantia da qualidade ambiental.</p> <p>Os PMOT visam estabelecer:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) A tradução, no âmbito local, do quadro de desenvolvimento do território estabelecido nos instrumentos de natureza estratégica de âmbito nacional e regional; b) A expressão territorial da estratégia de desenvolvimento local; c) A articulação das políticas sectoriais com incidência local; d) A base de uma gestão programada do território municipal; e) A definição da estrutura ecológica municipal; f) Os princípios e as regras de garantia da qualidade ambiental e da preservação do património cultural; g) Os princípios e os critérios subjacentes a opções de localização de infra-estruturas, equipamentos, serviços e funções; h) Os critérios de localização e distribuição das actividades industriais, turísticas, comerciais e de serviços; i) Os parâmetros de uso do solo; j) Os parâmetros de uso e fruição do espaço público; l) Outros indicadores relevantes para a elaboração dos demais instrumentos de gestão territorial.
<p>Legislação aplicável</p>	<p>Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto; Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro; Lei n.º 58/2005, 29 de Dezembro. Portaria n.º 138/2005, de 2 de Fevereiro.</p>
<p>Entidades com competência</p>	<p>Elaboração pelo Município, aprovação pela Assembleia Municipal, parecer pela CCDR/CMC, ratificação pelo Governo (no caso de PU, só no caso de não existir PDM ou não se conformar com ele; no caso de PP, idem relativamente a PDM ou PU).</p>
<p>Conteúdo (mais directamente relacionado com a água e sua gestão)</p>	<p>Ver seguintes (PDM, PU, PP)</p>
<p>Problemas Condicionantes Conflitualidades</p>	<p>A falta de uma visão integrada e a longo prazo leva a que as questões relativas à água (tal como a outros recursos) sejam quase sempre equacionadas superficialmente e simplesmente como “condicionantes ao desenvolvimento”.</p> <p>Os PMOT raramente contém uma visão estratégica dos recursos hídricos presentes, não integrando ainda orientações que decorrem dos Planos de Bacia Hidrográfica (mais recentes).</p>

Quadro 2.3.2.II - Planos Directores Municipais (PDM)

Breve descrição e objectivos	O Plano Director Municipal estabelece o modelo de estrutura espacial do território municipal, constituindo uma síntese da estratégia de desenvolvimento e ordenamento local prosseguida, integrando as opções de âmbito nacional e regional com incidência na respectiva área de intervenção.
Legislação aplicável	Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro; Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto; Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro; Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro. Portaria n.º 138/2005, de 2 de Fevereiro.
Entidades com competência	Elaboração pelo Município, aprovação pela Assembleia Municipal, parecer pela CCDR/CMC, ratificação pelo Governo (no caso de PU, só no caso de não existir PDM ou não se conformar com ele; no caso de PP, idem relativamente a PDM ou PU).
Conteúdo (mais directamente relacionado com a água e sua gestão)	Ver seguintes (PDM, PU, PP).
Problemas Condicionantes Conflitualidades	Uma visão demasiado centrada nos espaços urbanos conduz quase sempre a que as questões relativas à água (tal como a outros recursos) sejam equacionadas superficialmente e só como “condicionantes ao desenvolvimento”. Embora por vezes incluam a caracterização dos recursos hídricos presentes no território concelhio, é raro que as propostas de ordenamento dos PDM integrem uma visão estratégica de conservação destes recursos, até porque não consideram ainda as orientações que decorrem dos PBH (mais recentes que os PDM). Verificam-se com frequência atrasos e dificuldades na obrigatória compatibilização dos PDM com os Planos Especiais (POOC, POAP) entretanto aprovados. Insuficiente consideração de delimitação e normativa relativa às zonas ameaçadas por cheias, bem como de outras zonas de protecção de recursos hídricos.

Quadro 2.3.2.III - Planos de Urbanização (PU)

Breve descrição e objectivos	O plano de urbanização define a organização espacial de parte determinada do território municipal, incluída em perímetros urbanos, podendo englobar solo rural complementar que exija uma intervenção integrada de planeamento.
Legislação aplicável	Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto; Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro; Lei n.º 58/2005, 29 de Dezembro. Portaria n.º 138/2005, de 2 de Fevereiro.
Entidades com competência	Elaboração pelo Município, aprovação pela Assembleia Municipal, parecer pela CCDR/CMC, ratificação pelo Governo (só no caso de não existir PDM ou não se conformar com ele).
Conteúdo (mais directamente relacionado com a água e sua gestão)	O PU prossegue o equilíbrio da composição urbanística, nomeadamente estabelecendo: a definição e caracterização da área de intervenção identificando os valores culturais e naturais a proteger; a concepção geral da organização urbana (...); a definição do zonamento para localização das diversas funções urbanas (...). O PU é constituído pelo Regulamento, Planta de zonamento e Planta de condicionantes. O PU é ainda acompanhado por um relatório fundamentando as soluções adoptadas, por um programa contendo disposições indicativas sobre a execução das intervenções municipais previstas, por uma planta de enquadramento, planta da situação existente, relatório com compromissos urbanísticos, plantas de identificação das infra-estruturas, carta da estrutura ecológica, elementos sobre os instrumentos de gestão territorial em vigor, participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo relatório de ponderação.
Problemas Condicionantes Conflitualidades	No essencial, idênticos aos que se verificam relativamente aos PDM, aqui com uma focagem mais específica nos espaços urbanos. Mantém-se e é realçada a visão segregada desses espaços urbanos relativamente aos territórios envolventes (mais próximos ou mais distantes) que asseguram o abastecimento de água.

Quadro 2.3.2.IV - Planos de Pormenor (PP)

Breve descrição e objectivos	O Plano de Pormenor desenvolve e concretiza propostas de organização espacial de qualquer área específica do território municipal, definindo com detalhe a concepção da forma de ocupação e servindo de base aos projectos de execução das infra-estruturas, da arquitectura dos edifícios e dos espaços exteriores, de acordo com as prioridades estabelecidas nos programas de execução constantes do plano director municipal e do plano de urbanização. O plano de pormenor pode ainda desenvolver e concretizar programas de acção territorial.
Legislação aplicável	Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto; Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro; Lei n.º 58/2005, 29 de Dezembro. Portaria n.º 138/2005, de 2 de Fevereiro; Portaria 389/2005, de 5 de Abril.
Entidades com competência	Elaboração pelo Município, aprovação pela Assembleia Municipal, parecer pela CCDR/CMC, ratificação pelo Governo (só no caso de não existir PDM ou PU ou não se conformar com eles).
Conteúdo (mais directamente relacionado com a água e sua gestão)	Sem prejuízo da necessária adaptação à especificidade da modalidade adoptada, o PP estabelece, nomeadamente, a definição e caracterização da área de intervenção, identificando, quando se justifique, os valores culturais e naturais a proteger; o desenho urbano. O plano de pormenor pode ainda, por deliberação da câmara municipal, adoptar uma modalidade simplificada (Projecto de intervenção em espaço rural; Plano de edificação; Plano de conservação, reconstrução e reabilitação

	urbana; Plano de alinhamento e cêrcea; Projecto urbano). O PP é constituído pelo Regulamento, Planta de implantação e Planta de condicionantes. É ainda acompanhado por um Relatório; Programa de execução das acções previstas e respectivo plano de financiamento; Planta de enquadramento; Planta da situação existente; Relatório sobre compromissos urbanísticos; etc.
Problemas	No essencial, semelhantes aos PU.
Condicionantes	
Conflitualidades	

2.3.3. Instrumentos de Política Sectorial

Estes instrumentos programam ou concretizam as políticas de desenvolvimento económico e social com incidência na organização do território.

No que diz respeito à água, os planos sectoriais em vigor são o Plano Nacional da Água (PNA) (**Quadro 2.3.3.I**) e os Planos de Bacia Hidrográfica (PBH), cujas fichas de caracterização se incluem nos Quadros seguintes:

Quadro 2.3.3.I - Plano Nacional da Água (PNA)

<p>Breve descrição e objectivos</p>	<p>O Plano Nacional da Água (PNA) aprovado pelo D.L. n.º 112/2002, de 17 de Abril, consubstancia um plano sectorial que, assentando numa abordagem conjunta e interligada de aspectos técnicos, económicos, ambientais e institucionais e envolvendo os aspectos económicos e as populações, tem em vista estabelecer de forma estruturada e programática uma estratégia racional de gestão e utilização de todos os recursos hídricos nacionais, em articulação com o ordenamento do território e a conservação e protecção do ambiente. O PNA em vigor suportou-se nos Planos de Bacia Hidrográfica (PBH), já aprovados, sistematizando e sintetizando os conteúdos destes planos, conferindo-lhes uma unidade lógica territorial de âmbito nacional.</p> <p>No seu âmbito são definidos um conjunto de princípios orientadores e de contexto do seu objecto e âmbito territorial considerando como unidades base de planeamento, dos recursos hídricos, as áreas hidrográficas no sentido mais amplo que as bacias hidrográficas e que são cobertas pelos PBH, são definidos os objectivos e linhas de orientação estratégica. Feita a síntese e diagnóstico suportados pela caracterização da situação actual dos recursos hídricos nacionais, define, com base nesse quadro de referência, os principais problemas e causas onde, entre outros, para o domínio hídrico e ordenamento identifica os principais problemas evidenciando quais as causas que estão na sua origem.</p> <p>No âmbito dos objectivos e medidas e programação física e financeira o PNA estabelece, entre outros, um Eixo de Actuação designado “<i>Gestão integrada do domínio hídrico</i>” o qual tem por objectivos gerais: “ <i>Assegurar a gestão integrada do domínio hídrico, promovendo a integração da componente dos recursos hídricos nas outras políticas sectoriais e assegurando a integridade hídrica das regiões hidrográficas, bem como a integração dos aspectos da quantidade – qualidade da água e dos recursos hídricos subterrâneos e superficiais</i>”.</p> <p>Ao eixo de actuação “<i>Gestão integrada do domínio hídrico</i>” encontram-se, então, associados dois Programas de Acção os quais reflectem a sua natureza e contribuição para a realização do objectivo geral associado a esse eixo e são constituídos por medidas que constam dos estudos base do PNA. No presente contexto são identificados os seguintes programas: P4- Valorização do Domínio Hídrico e P5- Ordenamento e Gestão do Domínio Hídrico aos quais associa medidas que se prendem com a Valorização do DH para recreio e lazer; Valorização para navegação fluvial; Gestão de Inertes; Outros Usos; Domínio Hídrico e Ordenamento; Prevenção e Minimização de Cheias; Conservação da Rede Hidrográfica.</p> <p>Contudo, a interligação e articulação do Ordenamento do Território com os Recursos Hídricos não se esgota neste eixo nem nas medidas que se lhe encontram associadas. Assim, os diversos programas de medidas apresentam contributos que devem ser considerados nos instrumentos de gestão do Território, os quais deverão ser atingidos no quadro da articulação com os Planos de Bacia Hidrográfica.</p> <p>Com um âmbito de aplicação máximo de 10 anos, o PNA deverá ser revisto nos termos da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, até final de 2010.</p>
<p>Legislação aplicável</p>	<p>D.L. n.º 380/99, de 22 de Setembro; D.L. n.º 45/94, de 22 de Fevereiro; Lei n.º 58/2005 de 29 de Dezembro, D.L. n.º 112/2002, de 17 de Abril.</p>
<p>Entidades com competência</p>	<p>Instituto da Água enquanto entidade responsável pela elaboração do PNA; Conselho Nacional da Água – acompanha e emite parecer.</p>
<p>Problemas Condicionantes</p>	<p>Ausência de tradição e de definição de estratégias de planeamento integrado e participado;</p> <p>Deficiente ordenamento dos recursos hídricos a nível das bacias hidrográficas;</p> <p>Visão localizada e não integrada dos impactes das intervenções;</p> <p>Ocorrência periódica de inundações em zonas urbanas e agrícolas ribeirinhas e inundações induzidas pelas actividades humanas;</p>

Conflitualidades	<p>Insuficiente consagração da componente de protecção do domínio hídrico nos planos sectoriais e de ordenamento;</p> <p>Inexistência de planos integrados de gestão dos estuários;</p> <p>Dificuldade de gestão integrada das zonas costeiras, nomeadamente nas zonas não abrangidas pelos POOC;</p> <p>Sistematização fluvial limitada;</p> <p>Ausência de clarificação da titularidade do domínio público hídrico;</p> <p>Deficiente articulação na gestão das origens de água superficiais e subterrâneas;</p> <p>Complexidade na tomada de decisões;</p> <p>Dificuldades na aplicação do quadro legal;</p> <p>Utilização de albufeiras de águas públicas por actividades incompatíveis;</p> <p>Degradação das zonas costeiras.</p>
-------------------------	---

Quadro 2.3.3.II - Planos de Bacia Hidrográfica (PBH)

<p>Breve descrição</p>	<p>Os Planos de Bacias Hidrográficas são planos sectoriais, constituindo o suporte para a elaboração do Plano Nacional da Água (PNA), cuja aprovação só pôde ocorrer após a conclusão de todos os PBH. Encontram-se aprovados 15 Planos de Bacia Hidrográfica (PBH), num total de 4 planos para rios internacionais e 9 para rios nacionais.</p> <p>O âmbito territorial dos PBH corresponde às áreas em território nacional definidas pelas bacias hidrográficas dos rios seu objecto, com os necessários ajustamentos impostos pela necessidade de incluir todo o escoamento subterrâneo que contribui para os recursos hídricos próprios de cada bacia hidrográfica.</p> <p>Os Planos de Bacia Hidrográfica são instrumentos privilegiados para a identificação dos problemas associados aos recursos hídricos e respectivas condicionantes, definem objectivos a atingir e as estratégias a seguir, bem como as medidas e acções necessárias à sua concretização. O seu conteúdo, composto por diagnóstico, definição de objectivos ambientais de curto, médio e longo prazos, proposta de medidas e acções com a correspondente programação física, financeira e institucional da implementação das medidas e acções seleccionadas, foi estabelecido em 1994, pelo D.L. 45/94, de 22 de Fevereiro.</p> <p>De uma forma geral, no âmbito dos objectivos estratégicos equacionados nos diversos PBH e associados à articulação do Ordenamento do Território com os Recursos Hídricos, considera-se importante destacar os seguintes aspectos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Identificam a necessidade de promover o ordenamento das áreas do Domínio Hídrico; • Delimitar cartograficamente as áreas de protecção dos recursos hídricos; • Integrar nos instrumentos de gestão territorial medidas e critérios de ordenamento direccionados para a protecção e valorização dos recursos e dos meios hídricos; • Prevenir a ocorrência de cheias e secas e minimizar os seus efeitos; • Promover a elaboração dos planos especiais de ordenamento do território; <p>Contudo, a interligação e articulação do Ordenamento do Território com os Recursos Hídricos não se esgota nestas medidas encontrando-se de forma indirecta associada a outras áreas estratégicas e sectores de actividade.</p> <p>O prazo de vigência dos PBH é de oito anos, devendo ser revistos no prazo máximo de seis anos.</p>
<p>Legislação aplicável</p>	<p>Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro; Decreto-Lei n.º 45/94, de 22 de Fevereiro; Decreto Regulamentar n.º 16/2001, de 5 de Dezembro; Decreto Regulamentar n.º 17/2001, de 5 de Dezembro; Decreto Regulamentar n.º 18/2001, de 7 de Dezembro; Decreto Regulamentar n.º 19/2001, de 10 de Dezembro; Decreto Regulamentar n.º 5/2002, de 8 de Fevereiro; Decreto Regulamentar n.º 6/2002, de 12 de Fevereiro; Decreto Regulamentar n.º 9/2002, de 1 de Março; Decreto Regulamentar n.º 11/2002, de 8 de Março; Decreto Regulamentar n.º 12/2002, de 9 de Março; Decreto Regulamentar n.º 15/2002, de 14 de Março; Decreto Regulamentar n.º 17/2002, de 15 de Março; Decreto Regulamentar n.º 18/2002, de 19 de Março; Decreto Regulamentar n.º 19/2002, de 20 de Março; Decreto Regulamentar n.º 23/2002, de 3 de Abril; Decreto Regulamentar n.º 26/2002, de 5 de Abril.</p>
<p>Entidades com competência</p>	<p>Instituto da Água enquanto entidade responsável pela elaboração dos Planos de Bacia Hidrográficas para os rios internacionais e as CCDR para as demais bacias hidrográficas;</p> <p>Conselho de Bacia de cada Bacia Hidrográfica, enquanto órgão consultivo de planeamento representativo dos organismos do estado relacionados com os usos da água.</p> <p>Conselho Nacional da Água – enquanto entidade que acompanha e emite parecer; Futuramente, as ARH.</p>

Entre os Planos Sectoriais com relevo para a matéria em apreço, destaca-se o Plano Sectorial da Rede Natura, que constitui um instrumento de gestão territorial de concretização da política nacional de conservação da natureza e da diversidade biológica, visando a salvaguarda e valorização das ZPE e dos Sítios do território continental, bem como a manutenção das espécies e habitats num estado de conservação favorável.

No **Quadro 2.3.3.III** inclui-se a descrição deste instrumento.

Quadro 2.3.3.III– Plano Sectorial da Rede Natura

<p>Breve descrição e objectivos</p>	<p>Instrumento de concretização da política nacional de conservação da diversidade biológica, visando a salvaguarda e valorização das Zonas de Protecção Especial e dos Sítios (e respectivas fases posteriores de classificação – SIC e ZEC), do território continental, territórios classificados no âmbito das directivas Aves e Habitats respectivamente, bem como a manutenção das espécies e habitats num estado de conservação favorável nestas áreas, estabelecendo, para o efeito, orientações de gestão e outras normas programáticas, cujo cumprimento será da responsabilidade da administração central e local, e poderá assumir várias formas designadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> • criação ou revisão do quadro legislativo; • revisão ou alteração de outros instrumentos de gestão territorial, nomeadamente planos municipais, planos especiais de ordenamento do território e planos de génese sectorial ou regional; • elaboração de Planos de Gestão territoriais; • elaboração de Planos de Acção orientados para espécies ou habitats; • integração e orientação de medidas programáticas ou de política sectorial tais como, e a título de exemplo, as enquadradas no Programa de Desenvolvimento Rural, na política da água ou de transportes ou nas políticas costeira e marinha; • a elaboração de acordos, parcerias ou medidas contratuais (com actores públicos ou privados); • estabelecimento de medidas de carácter administrativo.
<p>Legislação aplicável</p>	<p>O n.º 4 do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, determina a elaboração de um plano sectorial relativo à implementação da Rede Natura 2000 que estabeleça o “âmbito e enquadramento das medidas referentes à conservação das espécies da flora, da fauna e dos habitats naturais e tendo em conta o desenvolvimento económico e social das áreas abrangidas”.</p>
<p>Entidades com competência</p>	<p>Instituto de Conservação da Natureza, ICN Vincula a administração central e local</p>
<p>Conteúdo</p>	<p>É estabelecido um conjunto de orientações de gestão para cada um dos Sítios e ZPE, agrupadas por blocos temáticos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • agricultura e pastorícia; • silvicultura; • edificação e infra-estruturas; • outros usos e actividades (usos do solo ou actividades económicas não incluídos nos grupos anteriores); • orientações específicas (orientações relacionadas com gestão directa de espécies/habitats) em função das áreas geográficas de ocorrência dos

	<p>valores naturais que estão na origem da sua classificação, das respectivas exigências ecológicas, das ameaças identificadas à manutenção dos respectivos estados de conservação favorável e dos objectivos de conservação associados a esses valores.</p> <p>De realçar que as orientações de gestão são desenhadas no sentido de compatibilizar as actividades humanas com a conservação da natureza promovendo, por um lado, as acções e usos territoriais necessários à manutenção do estado favorável de conservação dos valores e à prossecução dos objectivos de conservação, e por outro, regulando as actividades que podem ser consideradas compatíveis em determinadas circunstâncias.</p>
<p>Problemas</p> <p>Condicionantes</p> <p>Conflitualidades</p>	<p>O PSRN2000, como instrumento de política sectorial que é, apenas permite orientar, a uma macro-escala e a nível nacional, os usos e regimes de gestão compatíveis com a manutenção, num estado de conservação favorável, dos valores naturais ao abrigo dos quais os Sítios e ZPE foram criados, com vista a uma utilização sustentável do território.</p> <p>De acordo com a Lei de Bases do Ordenamento e respectiva regulamentação (Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro), é aos instrumentos de planeamento territorial (PMOT) e aos planos de natureza especial (PEOT), os quais, para além das entidades públicas vinculam ainda, directa e imediatamente, os particulares, que compete a fixação dos usos e do regime de gestão compatíveis com a utilização sustentável do território. Após a publicação do PSRN2000, estes planos deverão adaptar-se às disposições nele contidas.</p> <p>Desta forma, atendendo à natureza genérica da grande maioria das orientações de gestão preconizadas no Plano Sectorial como estratégicas, com vista à manutenção num estado de conservação favorável dos valores naturais para os quais os Sítios e ZPE foram classificados, as divergências identificadas resultam sobretudo à sua aplicação nos demais instrumentos de gestão territorial, ou em Programas e Projectos.</p> <p>Salienta-se no entanto que face à escala de trabalho e à especificidade da sua informação, a transferência para os PDM do Plano Sectorial é tecnicamente complexa.</p>
<p>Recomendações</p>	<p>Deverá ser elaborada, a uma escala mais adequada, a cartografia da informação do Plano Sectorial a transferir para os PDM;</p> <p>Deverá ser elaborado guião que enquadre a sua aplicação, a ser tomado em consideração no processo de revisão dos PDM.</p>

2.3.4. Instrumentos de Natureza Especial – Planos Especiais de Ordenamento do Território (PEOT, POAAT, POOC).

Estes instrumentos, de natureza regulamentar, constituem um meio supletivo de intervenção do Governo, tendo em vista a prossecução de objectivos de interesse nacional com repercussão espacial, estabelecendo regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e assegurando a permanência dos sistemas indispensáveis à utilização sustentável do território. A sua descrição genérica consta do **Quadro 2.3.4.I**.

Incluem os seguintes instrumentos: os Planos de Ordenamento de Albufeiras de Águas Públicas (POAAP), os Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) os Planos de

Ordenamento de Áreas Protegidas (POAP*) e os Planos de Ordenamento dos Estuários (POE).

Nos quadros seguintes aprofundam-se os conteúdos relativos aos POAAP (**Quadro 2.3.4.II**) e POOC (**Quadro 2.3.4.III**).

Quadro 2.3.4.I – Planos Especiais de Ordenamento do Território (PEOT)

<p>Breve descrição e objectivo</p>	<p>Os Planos Especiais de Ordenamento do Território são instrumentos de natureza regulamentar elaborados pela administração central.</p> <p>Os PEOT visam a salvaguarda de objectivos de interesse nacional com incidência territorial delimitada bem como a tutela de princípios fundamentais consagrados no programa nacional da política de ordenamento do território não asseguradas por plano municipal de ordenamento do território eficaz.</p> <p>Os PEOT constituem assim um meio supletivo de intervenção do Governo, tendo em vista a prossecução de objectivos de interesse nacional com repercussão espacial, visam essencialmente estabelecer regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e assegurar a permanência dos sistemas indispensáveis à utilização sustentável do território, por meio da determinação de usos preferenciais, condicionados e interditos, determinados por critérios de conservação desses recursos e valores da natureza, de forma a compatibilizá-los com o usufruto das populações.</p> <p>Os PEOT são os Planos de Ordenamento de Áreas Protegidas (POAP*), os Planos de Ordenamento de Albufeiras de Águas Públicas (POAAP), os Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) e os Planos de Ordenamento dos Estuários (POE).</p>
<p>Legislação aplicável</p>	<p>Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo D.L. n.º 310/2003, de 10 de Dezembro; Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro; Portaria n.º 137/2005, de 2 de Fevereiro</p>
<p>Entidades com competência</p>	<p>A decisão de elaboração dos planos especiais de ordenamento do território compete ao Governo que determina a entidade, departamento ou serviço competente para a sua elaboração, bem como das autarquias locais que devem intervir nos trabalhos e a composição da comissão mista de coordenação.</p> <p>POAP – ICN POAAP, POOC e POE – INAG (com excepção dos que se encontram inseridos em Áreas Protegidas).</p>
<p>Conteúdo (mais directamente relacionado com a água e sua gestão)</p>	<p>Os planos especiais de ordenamento do território estabelecem regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais, fixando os usos e o regime de gestão compatíveis com a utilização sustentável do território.</p> <p>Os PEOT são constituídos por um regulamento e pelas peças gráficas necessárias à representação da respectiva expressão territorial, sendo ainda acompanhados, entre outros elementos, por um relatório, planta de condicionantes e por estudos de caracterização física, económica e urbanística que fundamentam a solução proposta.</p>

(*) Dadas as especificidades dos objectivos destes Planos Especiais, não se apresenta uma ficha específica para os POAP. Também não se integraram os Planos de Ordenamento dos Estuários, de criação muito recente (artigo 19º da Lei da Água), ainda sem concretização.

Quadro 2.3.4.II - Planos de Ordenamento de Albufeiras de Águas Públicas (POAAP)

<p>Breve descrição e objectivo</p>	<p>Os princípios que presidem à elaboração dos POAAP centram-se na necessidade de promover um uso sustentado do território por ele abrangido, incluindo o plano de água, de modo a garantir a sustentabilidade dos recursos hídricos. Estes são os únicos planos onde os objectivos de planeamento se orientam sobretudo para o ordenamento do plano de água, considerando a sua capacidade de carga, a partir da qual são estabelecidas as regras para uso, ocupação e transformação do solo na sua envolvente.</p> <p>A área abrangida pelos POAAP inclui o plano de água (albufeira) e uma faixa terrestre de protecção que pode ter uma largura de 200 ou 500 metros, definida em função das características da albufeira. As regras definidas no âmbito destes planos e concretamente no que respeita à faixa de protecção, visam essencialmente promover o uso sustentado de um território que reúne condições de excelência face à existência de um plano de água com condições únicas quer do ponto de vista de amenidade climática, quer do ponto de vista paisagístico. Tendo como objectivo, entre outros, estabelecer regras para as utilizações secundárias do plano de água, terá sempre presente que nunca poderão ser postos em causa os fins principais que estiveram na origem da construção da infra-estrutura hidráulica. Esta situação é particularmente relevante nas regras a observar para a salvaguarda dos recursos hídricos e nas condicionantes que decorrem do regime de exploração da albufeira reflectindo, por vezes, a grandes variações do nível da água. No que respeita ao plano de água, importa garantir que as utilizações secundárias (actividades de recreio e lazer) decorrem em condições de segurança para os seus praticantes e não colocam em causa as utilizações principais que estiveram na origem da construção da barragem.</p>
<p>Legislação aplicável</p>	<p>D.L. n.º 502/71, de 18 Novembro; Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro; D.L. n.º 380/99, de 22 de Setembro; Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro; D.L. n.º 207/2006, de 27 de Outubro (Lei Orgânica do MAOTDR).</p>
<p>Entidades com competência</p>	<p>Instituto da Água; Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional; ICN; Câmaras Municipais e Autoridades Portuárias (Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, Administrações Portuárias no caso excepcional do Douro); Administrações de Regiões Hidrográficas; ARH.</p>
<p>Conteúdo (mais directamente relacionado com a água e sua gestão)</p>	<p>Veja-se geral PEOT.</p>
<p>Problemas Condicionantes Conflitualidades</p>	<p>No sentido de salvaguarda dos valores em presença, nomeadamente dos recursos hídricos, as regras estabelecidas nos POAAP conflituam frequentemente com as regras de ocupação do território estabelecidas em PMOT, por serem mais restritivas. Raramente se encaram as albufeiras como uma mais-valia de que se pode tirar partido através de usos equilibrados relativamente aos recursos que contêm.</p> <p>Dada a elevada apetência das albufeiras para utilizações recreativas e turísticas e não sendo objectivos destes planos estabelecer estratégias turísticas para a sua área de intervenção, as regras que resultam destes planos são frequentemente objecto de contestação por parte dos municípios;</p> <p>A experiência adquirida com a elaboração dos POAAP e as necessárias adaptações que surgem na sequência de nova legislação sobre protecção dos recursos hídricos, resulta que planos de ordenamento em vigor tenham diferentes estratégias de intervenção e diversas regras vertidas em regulamento;</p> <p>A implementação dos POAAP traz ainda alguns problemas que decorrem da dificuldade da fiscalização das medidas preconizadas, nomeadamente nas que decorrem da implementação das regras de saneamento básico;</p> <p>Fraca adesão às regras respeitantes às utilizações do domínio hídrico, que são frequentemente ignoradas;</p> <p>A transposição para os PMOT nem sempre é garantida, como previsto no D.L. 380/99.</p>

Quadro 2.3.4.III - Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC)

<p>Breve descrição e objectivo</p>	<p>Os POOC surgem como um instrumento de ordenamento que pode conduzir a uma efectiva protecção, valorização e gestão dos recursos associados à orla costeira. A elaboração dos POOC tem assim como preocupação promover um correcto ordenamento dos usos que ocorrem na orla costeira de forma a conseguir a compatibilização desejada entre a protecção dos ecossistemas costeiros que, pela sua própria natureza, são áreas de grande sensibilidade, com a actividade antrópica que se verifica nestas zonas as quais, devido ao seu valor excepcional, apresentam uma elevada concentração de população residente, e também flutuante, constituindo ainda o suporte para um vasto conjunto de actividades económicas (pesca, turismo, navegação, etc.).</p> <p>Estes planos têm como objectivo ordenar os diferentes usos e actividades específicas da orla costeira; classificar as praias e disciplinar o uso das praias especificamente vocacionadas para o uso balnear; valorizar e qualificar as praias, dunas e falésias consideradas estratégicas por motivos ambientais e turísticos; enquadrar o desenvolvimento das actividades específicas da orla costeira e o respectivo saneamento básico; assegurar os equilíbrios morfodinâmicos e a defesa e conservação dos ecossistemas litorais.</p>
<p>Legislação aplicável</p>	<p>Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto; Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro; Lei n.º 58/2005, 29 de Dezembro; Decreto-Lei n.º 207/2006 de 27 de Outubro (Lei Orgânica do MAOTDR).</p>
<p>Entidades com competência</p>	<p>Cabe ao INAG, e ao ICN, quando abrange Áreas Protegidas, promover a elaboração dos POOC. Nos termos do consagrado na Lei n.º 58/2005, podem ser celebrados Protocolos com as ARH delegando competências para efeitos da sua elaboração (f) n.º 3 art. 8º). Com a nova Lei Orgânica, compete às ARH elaborar ou colaborar na elaboração deste Planos.</p>
<p>Conteúdo (mais directamente relacionado com a água e sua gestão)</p>	<p>Veja-se geral PEOT.</p>
<p>Problemas Condicionantes Conflitualidades</p>	<p>Os principais conflitos decorrem da ocupação de áreas de risco associadas à instabilidade dos sistemas costeiros, que podem envolver a segurança de pessoas e bens. Existência de um conjunto alargado de entidades a pronunciar-se sobre as utilizações privativas das áreas do domínio público marítimo, sejam elas utilizações amovíveis e de carácter temporário, ou não.</p> <p>A transposição das regras dos POOC não é feita de imediato para os PMOT.</p>

3. QUADRO INSTITUCIONAL ACTUAL E QUADRO DE PROCEDIMENTOS

Neste item analisar-se-ão as instituições com competências na matéria, bem como os processos que interferem com o Domínio Hídrico.

3.1. Quadro Institucional

Na **Figura 6** identificam-se, nos diversos níveis de decisão, as principais entidades e instituições com atribuições e competências nos domínios da gestão da água e do ordenamento do território. De notar, no entanto, que os organismos referidos a nível da Administração central e regional desconcentrada são apenas os que se integram no Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional (MAOTDR), seguindo já a nova orgânica proposta pelo Decreto-Lei n.º 207/2006 de 27 de Outubro. As alterações recentes e em curso não permitem considerar, no presente trabalho, outras entidades também ligadas a estes domínios, mas integradas noutros Ministérios, designadamente o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o Ministério da Economia e da Inovação, o Ministério da Saúde e o Ministério das Obras Públicas, Comunicações e Transportes. Estes aspectos deverão, assim, ser retomados e analisados em estudos posteriores.

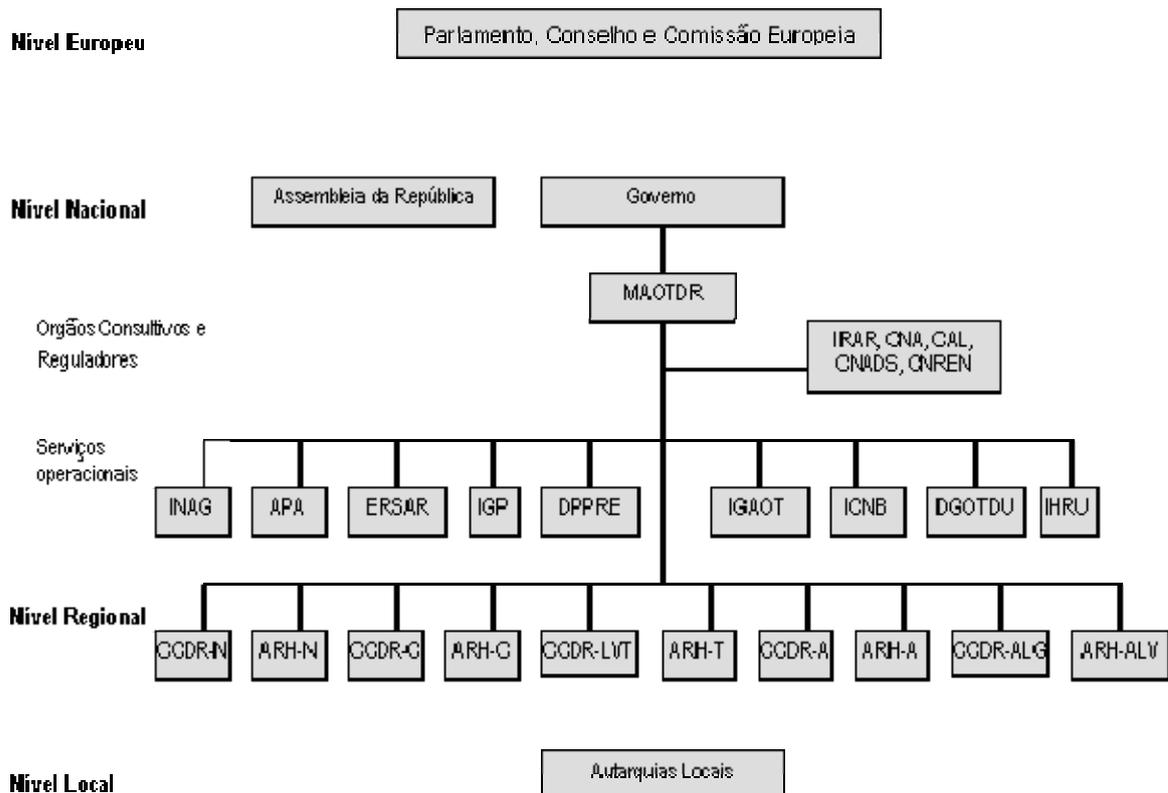


Figura 6 – Níveis de decisão e instituições com competências nos domínios da gestão da água e do ordenamento do território

Nos quadros seguintes sintetiza-se a informação relativa às principais entidades com competências nos domínios da gestão da água e do ordenamento do território, nomeadamente a Autoridade Nacional da Água ou Instituto da Água (INAG) (**Quadro 3.1.I**), a Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (DGOTDU) (**Quadro 3.1.II**), as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) (**Quadro 3.1.III**) e Autarquias Locais (AL) (**Quadro 3.1.IV**), nomeadamente as Câmaras e as Assembleias Municipais.

Quadro 3.1.I - Competências da Autoridade Nacional da Água (INAG)

Breve descrição	O Instituto da Água enquanto Autoridade Nacional da Lei da Água, tem por missão propor, acompanhar e assegurar a execução da política nacional no domínio dos Recursos Hídricos de forma assegurar a sua gestão sustentável, bem como garantir a efectiva aplicação da Lei da Água. Garante, ainda, a representação internacional do Estado neste domínio.
Legislação aplicável	Lei 54/2005, de 15 de Novembro; Lei 58/2005, de 29 de Dezembro; Decreto-Lei 77/2006, de 30 de Março; de Projecto de Decreto-Lei sobre o Regime de Utilização dos Recursos Hídricos; Projecto de Decreto-Lei sobre o Regime Económico e Financeiro.
Competências	<p><u>No âmbito do Planeamento da Águas:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Elaborar o Plano Nacional da Água; • Aprovar os Planos de Gestão de Bacia Hidrográfica (PGBH) ,a elaborar pelas ARH; • Aprovar os Planos Específicos de Gestão de Águas (PEGA) *, a elaborar pelas ARH. <p><i>*Pode substituir a ARH na sua elaboração</i></p> <p><u>No âmbito do Ordenamento dos Usos das Águas *:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Elaborar os Planos de Ordenamento de Albufeiras de Águas Públicas; • Elaborar os Planos de Ordenamento da Orla Costeira; • Elaborar os Planos de Ordenamento de Estuários. <p><i>* As competências de elaboração destes Planos de Ordenamento podem ser delegadas nas ARH ao abrigo de protocolos previamente estabelecidos. No caso das Albufeiras, esta prerrogativa só é aplicável para albufeiras que não sejam de fins múltiplos ou cuja água não seja utilizada para consumo humano.</i></p> <p><u>No âmbito das Infra-estruturas Hidráulicas e Segurança de Barragens:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Promover e avaliar os projectos de infra-estruturas hidráulicas de âmbito nacional ou aquelas que abrangem mais de uma Região hidrográfica; • Aprovar os programas de segurança de barragens, delimitar as zonas de risco; • Garantir a aplicação do Regulamento de Segurança de Barragens. <p><u>No âmbito da Monitorização dos Recursos Hídricos:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Garantir a monitorização a nível nacional, coordenando tecnicamente os procedimentos e as metodologias a observar; - Definir a metodologia e garantir a realização de análise de incidências das actividades humanas sobre o estado das massas de água, prevendo a sua revisão periódica; Definir a metodologia e garantir a realização de análise das características de cada região hidrográfica, prevendo a sua revisão periódica. <p><u>No âmbito da Utilização/Gestão dos Recursos Hídricos</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ Do conhecimento/gestão das Utilizações: <ul style="list-style-type: none"> • Inventariar as infra-estruturas hidráulicas que possam ser consideradas empreendimentos de fins múltiplos; • Instituir e manter actualizado o Sistema Nacional de Informação dos Títulos de Utilização dos Recursos Hídricos (SNITURH); • Inventariar e manter o registo do Domínio Público Hídrico. ➤ Da harmonização de Procedimentos: <ul style="list-style-type: none"> • Propor o modelo a adoptar para o funcionamento e gestão de empreendimentos de fins múltiplos;

	<ul style="list-style-type: none"> • Definir metodologia e garantir a realização da análise económica das utilizações da água, assegurando a sua revisão periódica; • Garantir que a análise económica das utilizações da água é observada nos planos de gestão de bacia hidrográfica; • Garantir o registo das zonas protegidas em cada Região Hidrográfica, prevendo a sua revisão periódica; • Propor o valor da taxa dos Recursos Hídricos. <p>➤ Da implementação dos Planos de Gestão de Região Hidrográfica:</p> <p>- Assegurar a coordenação da aplicação dos objectivos ambientais e dos programas de medidas para a totalidade de cada Região Hidrográfica.</p> <p>➤ Da prevenção Riscos Escassez/Poluição/ Cheias:</p> <ul style="list-style-type: none"> • “Pronunciar-se” sobre programas específicos de prevenção e combate a acidentes graves de poluição (SNB e Protecção Civil, I Ambiente, outros); • Declarar situação de alerta em caso de Seca e em articulação com entidades competentes e principais Utilizadores, iniciar as medidas de informação e actuação adequadas; • Promover o uso eficiente da Água através da implementação de um programa de medidas preventivas e imperativas; • Criar sistemas de alerta (cheias) para salvaguarda de pessoas e bens; • Estabelecer critérios e procedimentos normativos a adoptar par regularização de caudais em situações normais e extremas. <p>➤ No âmbito das Zonas Costeiras</p> <ul style="list-style-type: none"> • Promover a elaboração e estratégia de gestão integrada da zona costeira e assegurar a sua correcta aplicação, a nível regional; • Assegurar as atribuições relativas à protecção e valorização das zonas costeiras. <p>➤ No âmbito da participação/Divulgação Pública:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Promover a divulgação junto das entidades públicas de toda a informação relativa à Lei da Água e ainda pelas obrigações impostas pela DQA. <p>➤ “Competências Partilhadas” com as AHR</p> <p><u>De Regulação</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Verificar o cumprimento dos prazos de elaboração e revisão dos Planos a cargo das ARH; • Definir critérios e parâmetros técnicos para gestão dos Recursos Hídricos, a observar pelas ARH nas suas actividades; • Solicitar às ARH e demais organismos públicos dotados de atribuições no domínio hídrico, informação sobre o desempenho com vista ao cumprimento da Lei da Água; • Apreciar os planos e relatórios de actividades das ARH, em tudo o que respeite à gestão dos RH. Elaborar parecer a remeter à tutela. <p>➤ “Delegação de competências”</p> <p><u>Mediante Protocolos, o INAG pode delegar competências nas ARH:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Relativas à região hidrográfica, que melhor possam ser asseguradas pela ARH; • Para elaboração de POOC, POAP, POE.
--	---

Quadro 3.1.II - Competências da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (DGOTDU)

Breve descrição	A Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (DGOTDU) é o serviço executivo da Administração directa do Estado, integrada no Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, que tem por missão dar execução às medidas e políticas de ordenamento do território e desenvolvimento urbano promovendo a valorização integrada das diversidades do território nacional, através do aproveitamento racional dos recursos naturais, do património natural e cultural, da humanização das cidades, da funcionalidade dos espaços edificados e da correcta localização das actividades.
Legislação aplicável	Decreto-Lei n.º 271/94, de 28 de Outubro; Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro e a Lei de Bases da Política do Ordenamento do Território e de Urbanismo (Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto).
Competências	As atribuições e competências da Direcção Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano encontram-se definidas na sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 271/94, de 28 de Outubro, nomeadamente: <ul style="list-style-type: none"> • Elaborar estudos estratégicos relativos ao ordenamento do território, na perspectiva da optimização e racionalização da ocupação do espaço, com vista à compatibilização das componentes população, recursos naturais, emprego, habitação e equipamentos; • Promover e acompanhar a elaboração e a revisão dos planos regionais de ordenamento do território, em estreita colaboração com as comissões de coordenação e desenvolvimento regional, as áreas metropolitanas, as comunidades intermunicipais e as autarquias locais, e assegurar a sua articulação com o programa nacional da política de ordenamento do território, os planos sectoriais e os planos especiais de ordenamento do território; • Acompanhar a elaboração e revisão dos planos especiais de ordenamento do território;
Problemas Condicionantes Conflitualidades	A intervenção da Direcção-Geral nos procedimentos de ratificação de planos de urbanização e de planos de pormenor que são planos próximos das escalas de execução retira alguma capacidade de acompanhamento dos instrumentos de carácter mais estratégico.

Quadro 3.1.III - Competências actuais das CCDR

Breve descrição	As CCDR resultam da fusão das ex-CCR e das ex-DRAOT, não existindo ainda Lei Orgânica. Através do D.L. 53/2005, de 25 de Fevereiro, foram criadas as CCDR. Com as alterações legislativas previstas para os Organismos competentes (face à Lei da Água), em matéria de Recursos Hídricos, torna-se necessário clarificar eventuais concorrências positivas e negativas de competências entre CCDR, INAG e as futuras ARH.
Legislação aplicável	D.L. n.º 104/2003, de 23 de Maio (criação das CCDR); D.L. n.º 127/2001, de 17 de Abril (Lei orgânica das ex-DRAOT); Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro; Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro (Lei da Água); Projecto de Decreto-Lei sobre o Regime de Utilização dos Recursos Hídricos.
Competências	<p>Nota - Em <i>itálico</i>, são assinaladas as competências que se prevêem serem transferidas para as ARH</p> <p><u>No âmbito da Gestão Ambiental:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • desempenha as funções de autoridade de AIA; • participa no processo de licenciamento de unidades industriais; • participa no processo de licenciamento ambiental (PCIP) que visa garantir a prevenção e o controlo integrados de poluição; • <i>exerce as funções de fiscalização cometidas aos serviços centrais do MAOTDR sobre água, ar, ruído, resíduos e conservação da natureza;</i> • <i>acompanha a elaboração, alteração, revisão e implementação do PBH e dos POA;</i> • verifica o cumprimento dos IGT e dos alvarás de loteamento; • <i>licencia as UDH (utilizações do domínio hídrico);</i> • <i>assegura o inventário e cadastro permanente das UDH, bem como das fontes poluidoras;</i> • <i>delimita e classifica o domínio hídrico sob a sua jurisdição;</i> • <i>fiscaliza as obras em DH e o cumprimento das licenças de UDH.</i> <p><u>No âmbito da Gestão Territorial:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • acompanha a elaboração, alteração, revisão dos PROT e avalia a sua implementação; • acompanha a elaboração, alteração, revisão dos planos intermunicipais e PDM; • acompanha a elaboração, alteração, revisão e execução dos planos de ordenamento das áreas protegidas; • acompanha a elaboração, alteração, revisão e execução dos PP e PU; • assegura as competências relativas à REN e RAN. <p><u>No âmbito do Litoral, Conservação da Natureza e Infra-estruturas:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>acompanha a elaboração, alteração, revisão e implementação dos POOC;</i> • <i>propõe e executa medidas de protecção e valorização do litoral;</i> • <i>promove a conservação e valorização da zona costeira;</i> • <i>colabora na delimitação do domínio público marítimo;</i> • <i>licencia as UDH (utilizações do domínio hídrico), na área do litoral;</i> • <i>efectua reconhecimentos regulares sobre o estado das zonas costeiras, nomeadamente quanto a situações de transporte sólido e degradação de margens;</i> • <i>colabora na elaboração de estudos e planos de ordenamento, na concretização, gestão e implementação da Rede Natura 2000 e na promoção a nível regional da estratégia nacional de conservação da natureza;</i> • <i>exerce funções de fiscalização quanto à protecção do litoral e conservação da natureza;</i> • <i>colabora no controlo de segurança dos empreendimentos hidráulicos.</i> <p><u>No âmbito da Monitorização Ambiental:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>apoia o desenvolvimento e a gestão de sistemas de informação sobre as obras hidráulicas e sistemas de saneamento básico;</i> • <i>assegura a gestão das redes de recolha de dados relativos à pluviometria, hidrologia, sedimentologia e qualidade da água e dos sedimentos;</i> • <i>efectua reconhecimentos regulares sobre o estado da rede hidrográfica e das</i>

	<p><i>zonas costeiras, nomeadamente quanto a situações de transporte sólido e degradação das margens, leitos e zonas inundáveis;</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>procede à inventariação e caracterização dos resíduos a nível regional;</i> • <i>avalia as emissões totais e efectua o cadastro das fontes poluidoras;</i> • <i>acompanha a elaboração de mapas de ruído;</i> • <i>colabora na promoção e acompanhamento dos planos de ruído;</i> • <i>aprova os PARP de pedreiras;</i> <p>“Nos termos da LA, às CCDR cabe a protecção e valorização das componentes ambientais das águas integradas na ponderação global de tais componentes através dos IGT” (n.º 1, a) do artº 10º), no exercício das competências coordenadoras no domínio da PCIP”.</p>
<p>Problemas</p> <p>Condicionantes</p> <p>Conflitualidades</p>	<p>Não existe actualmente lei orgânica das CCDR, as competências são definidas através da “colagem” das competências das ex-DRAOT e das ex-CCR.</p> <p>Muitas das competências das CCDR serão transferidas para as futuras ARH.</p> <p>A área territorial de jurisdição das CCDR não coincide com a área das futuras ARH.</p> <p>Dificuldades nos procedimentos associados à ponderação global das componentes ambientais da água para assegurar a protecção e valorização das mesmas águas.</p> <p>Dificuldades na efectiva integração da água nas políticas de ordenamento do território e desenvolvimento regional, da competência da CCDR.</p> <p>Carência de meios humanos adequados, logísticos e financeiros, que assegurem o cumprimento das competências.</p> <p>Muitas das propostas de PMOT que são submetidas à apreciação das CCDR não se encontram adequadamente instruídas e/ou, em alguns casos, não dispõem de adequado enquadramento nas disposições legais aplicáveis.</p>

Quadro 3.1.IV - Competências das Autarquias Locais

Breve descrição	As Autarquias Locais (AL) apresentam um leque de competências de várias ordens, aplicado à área de jurisdição do respectivo concelho. Não se pretende uma descrição exaustiva ou completa das suas competências, apenas se referem as que se relacionam mais directamente com o OT e DH. De mencionar que há competências das futuras ARH, que poderão ser delegadas nas CM, nos termos da Lei da Água.
Legislação aplicável	<p>Salientam-se, entre outros, os seguintes diplomas: D.L. n.º 159/99, de 14 de Setembro, alterado pela Lei 5 – A/2002, de 11 de Janeiro (estabelece o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais); D.L. n.º 555/99, de 16 de Dezembro (regime jurídico de urbanização e edificação).</p> <p><u>Gestão e Ordenamento do Território:</u> Lei 48/98, de 11 de Agosto (Lei de Bases do OT e do Urbanismo); Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo D.L. n.º 310/2003, de 10 de Dezembro (regime jurídico de PMOT); Portª 138/05, de 2 de Fevereiro (elementos que acompanham os PMOT); D.L. n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos D.L. n.º 213/92, de 12 de Outubro, n.º 79/95, de 20 de Abril e n.º 203/2002, de 1 de Outubro, alterado pelo D.L. n.º 180/06, de 6 de Setembro (REN).</p> <p><u>Domínio Hídrico:</u> Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro (Lei da titularidade de RH); Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro (Lei da Água); Projecto de Decreto-Lei sobre o Regime de Utilização dos Recursos Hídricos.</p> <p><u>Sistemas de abastecimento de água e de saneamento:</u> D.L. n.º 230/97, de 30 de Agosto e D.L. 362/98, de 18 de Novembro, alterado pelo D.L. 151/02, de 23 de Maio (IRAR); D.L. n.º 236/98, de 1 de Agosto alterado pelo D.L. n.º 243/01, de 5 de Setembro (qualidade da água para consumo humano); Portª 1216/2003, de 16 de Outubro (critérios de repartição da responsabilidade pela gestão e exploração de um sistema).</p>
Competências	<p>Salientam-se, entre outras, as seguintes competências: <u>Gestão e Ordenamento do Território:</u> Elaboram e aprovam os planos municipais de ordenamento do território (PDM, PP e PU); Asseguram a implementação dos IGT e dos alvarás de loteamento; Acompanham a elaboração, alteração, revisão dos planos especiais de ordenamento do território (PEOT); Asseguram a implementação e cumprimento da Reserva Ecológica Nacional; Definem a estrutura ecológica municipal; Definem os princípios e as regras de garantia da qualidade ambiental; Definem a área de intervenção, identificando as redes de captação, de tratamento e abastecimento de água, de drenagem e tratamento de efluentes.</p> <p><u>Domínio Hídrico:</u> Participam nas comissões de delimitação de leitos e margens dominiais (artº 17º do D.L. 54/05, de 15 de Novembro). Titulam o DPH dos lagos e lagoas situados integralmente em terrenos municipais ou terrenos baldios e de logradouro comum municipal (artº 6º da Lei 54/05, de 15 de Novembro) Responsáveis pelas medidas de conservação e de reabilitação da zona costeira e estuários, nos aglomerados urbanos (n.º 2 do artº 34 da Lei da Água); Responsáveis pelas medidas de conservação e de reabilitação da rede hidrográfica, nos aglomerados urbanos (n.º 5 do artº 33 da Lei da Água); Ouvidas na delimitação das eventuais zonas de risco (pto 8, artº 43º da Lei da Água) Colaboram na acção fiscalizadora do DH (n.º 3, do artº 90 da Lei da Água) Poderão vir a ter poderes de licenciamento e fiscalização da utilização das águas e de elaboração e execução de planos específicos de gestão das águas (competências das futuras ARH que poderão ser transferidas para as CM – n.º 7, do artº 9º da Lei da Água);</p>

	<p>A delimitação das ZAC deve ser feita no âmbito dos instrumentos de gestão territorial cabendo, neste contexto, a tarefa às respectivas Câmaras Municipais em articulação com as CCDR e INAG (D.L. 364/98 – A, de 21 de Novembro).</p> <p>A classificação das Zonas Adjacentes é feita pelo Governo através de Portaria podendo ser da iniciativa do próprio Governo, INAG, ICN ou Câmara Municipal (artº 23º do D.L. n.º 54/05, de 15 de Novembro).</p> <p><u>Abastecimento de água e saneamento</u></p> <p>Entidades competentes para encontrarem soluções ao nível do abastecimento de água, drenagem e tratamento de águas residuais, garantindo a sua boa gestão, entre outras.</p>
<p>Problemas</p> <p>Condicionantes</p> <p>Conflitualidades</p>	<p>No âmbito municipal temos vários tipos de planos com abrangências distintas mas com procedimentos de elaboração semelhantes, sem a devida consideração pelas escalas dos respectivos planos. Isto leva a que um PDM possa ter uma elaboração tão demorada quanto um PP;</p> <p>Frequente ausência de envolvimento das CM na elaboração das propostas de PMOT, transferindo para as equipas técnicas externas a maior parte dessas responsabilidades;</p> <p>Falta de equipas técnicas e de técnicos com formação nas CM, afectos à elaboração ou acompanhamento de elaboração dos PMOT;</p> <p>Frequente apresentação de pretensões não compatíveis com os PMOT e tentativas continuadas de transferência de responsabilidades para as várias entidades competentes em razão de matéria;</p> <p>Falta de qualidade técnica das equipas técnicas externas a quem são adjudicadas a elaboração dos Planos;</p> <p>Algumas das competências das futuras ARH poderão ser transferidas para as CM;</p> <p>A área territorial de jurisdição das ARH não coincide com a delimitação dos concelhos;</p> <p>Dificuldades na efectiva integração da gestão da água, nos instrumentos de ordenamento do território e nas estratégias de desenvolvimento concelhio.</p> <p>Falta de efectiva transposição para os PMOT, de condicionantes relativas à protecção dos recursos hídricos, como sejam por exemplo as ZAC, ou as Zonas de protecção das captações de água, o que facilita o incumprimento das regras nessas áreas;</p> <p>Falta de homogeneidade de critérios de delimitação de áreas condicionadas e de tramas entre PDM vizinhos.</p>

3.2. Análise de processos com interferência no Domínio Hídrico

Sendo a gestão do Domínio Hídrico uma questão essencial na interface entre ordenamento do território e gestão da água, é determinante o conhecimento dos procedimentos para o licenciamento e fiscalização das acções que com ele interferem. Refere-se seguidamente a tramitação relativa à análise dos processos com interferência no Domínio Hídrico, tendo como referência a experiência da CCDR do Algarve (ver **Figura 7**):

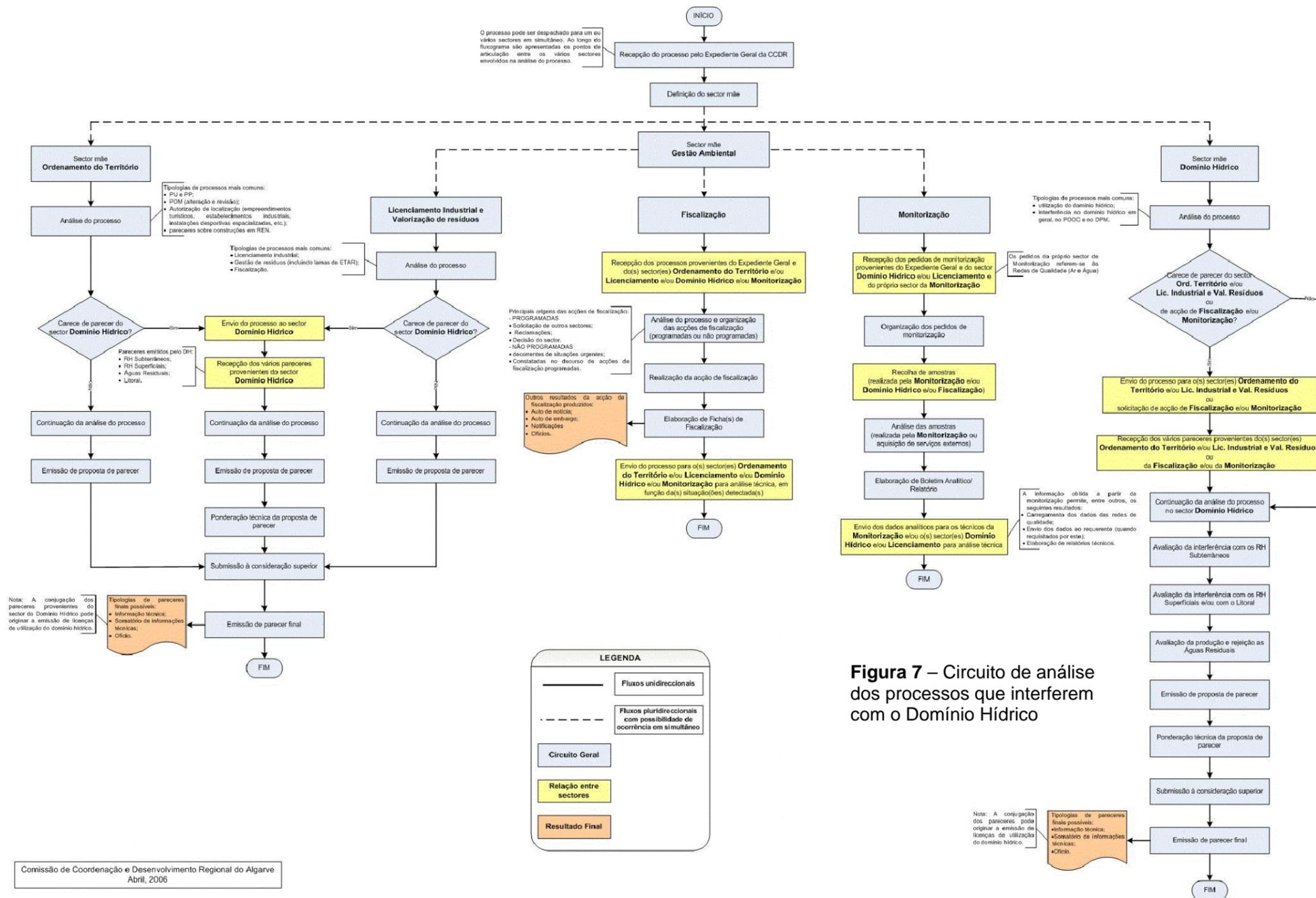


Figura 7 – Circuito de análise dos processos que interferem com o Domínio Hídrico

4. ANÁLISE E BALANÇO DA APLICAÇÃO DOS PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DE INTERVENÇÃO E GESTÃO. IDENTIFICAÇÃO DE PROBLEMAS, CONDICIONANTES E CONFLITUALIDADES

Entre os instrumentos de intervenção e gestão analisados, destacam-se os seguintes:

- o Domínio Hídrico e procedimentos de licenciamento;
- as Zonas ameaçadas pelas cheias ou áreas inundáveis e as Zonas Adjacentes;
- a Reserva Ecológica Nacional;
- as Zonas Protegidas, decorrentes da recente Lei da Água;
- o processo de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA).

Relativamente a estes instrumentos, foi sistematizada a informação recolhida em fichas síntese, apresentadas em Quadros, análogos aos já utilizados nos capítulos anteriores e que sintetizam os principais requisitos analisados. Esta forma de apresentação permitirá, nos capítulos finais, enunciar algumas recomendações para ultrapassar os problemas que actualmente se reconhecem e que poderão ser consideradas na implementação da nova gestão institucional e operativa decorrente da legislação recentemente publicada no domínio dos recursos hídricos.

4.1. Domínio Hídrico

Já atrás foi referida a importância da consideração das questões de licenciamento e fiscalização do Domínio Hídrico na temática em análise.

No **Quadro 4.1.I** apresenta-se a síntese dos aspectos relativos à gestão e utilização do Domínio Hídrico e seus procedimentos de licenciamento, e no **Quadro 4.1.II** os relativos à sua fiscalização.

No **Anexo 8** incluem-se outras fichas, relativas à análise de algumas situações específicas de licenciamento da utilização do domínio hídrico, que foram objecto de estudo individualizado, e que poderão constituir exemplos de outras situações semelhantes. Assim, foram nele integradas as seguintes fichas: licenciamento de Pequena Central Hidroelétrica;

licenciamento de descargas de ETAR e de ocupação do DH por redes de drenagem e emissários; licenciamento de infra-estrutura hidráulica/pequena barragem;

Quadro 4.1.I - Domínio Hídrico e procedimentos de licenciamento

<p>Breve descrição</p>	<p>Utilizações sujeitas a título de utilização (que pode consistir em licença, concessão ou autorização): Captação de águas (qualquer que seja a finalidade, por exemplo consumo humano, rega e produção de energia); Rejeição de águas residuais; Imersão de resíduos; a ocupação temporária para a construção ou alteração de instalações, fixas ou desmontáveis, apoios de praia ou similares e infra-estruturas e equipamentos de apoio à circulação rodoviária; A implantação de instalações e equipamentos referidos no ponto anterior; A ocupação temporária para construção ou alteração de infra-estruturas hidráulicas; A implantação de infra-estruturas hidráulicas; A recarga de praias e assoreamentos artificiais e a recarga e injeção artificial em águas subterrâneas; As competições desportivas e a navegação, bem como as respectivas infra-estruturas e equipamentos de apoio; A instalação de infra-estruturas e equipamentos flutuantes, culturas bioenergéticas e marinhas; A sementeira, plantação e corte de árvores e arbustos; A realização de aterros ou de escavações; Outras actividades que possam que envolvam a reserva de um maior aproveitamento desses recursos por um particular; A extracção de inertes; Outras actividades que possam pôr em causa o estado dos recursos hídricos do domínio público e que venham a ser condicionadas por regulamentos anexos aos instrumentos de gestão territorial ou por regulamentos anexos aos planos de gestão da bacia hidrográfica; Utilização de terrenos do domínio público hídrico que se destinem à edificação de empreendimentos turísticos e similares.</p>
<p>Legislação aplicável</p>	<p>Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro (Lei da Água); Lei 54/2005, de 15 de Novembro; Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de Março; Projecto de Decreto-Lei sobre o Regime de Utilização dos Recursos Hídricos, Projecto de Decreto-Lei sobre o Regime Económico e Financeiro; Decreto Lei n.º 89/87, de 26 de Fevereiro; Lei n.º 16/2003, de 4 de Junho; Portaria n.º 295/2002, de 19 de Março; Decreto-Lei n.º 201/92, de 29 de Setembro; Decreto-Lei n.º 218/94, de 26 de Outubro; Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro e posteriores alterações.</p>
<p>Entidades com competência</p>	<p>Instituto da Água; Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional – CCDR; Futuramente, as ARH; ICN (no litoral, em Áreas Protegidas); Autoridades Portuárias (IPTM, Adm. Portuárias); Câmaras Municipais, Juntas de Freguesia e GNR (fiscalização).</p>
<p>Problemas Condicionantes Conflitualidades</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Conceitos técnicos de base c/ ausência e/ou deficiência de definições claras; • Inexistência de definição cartográfica do domínio público hídrico; • Inexistência de uniformidade nos procedimentos de licenciamento; • Necessidade de vários licenciamentos sobre a mesma área e actividade, de acordo com a natureza da utilização do DH; • Conflitos com ocupação edificada em áreas do DH; • Ambiguidade com outras designações, como as da REN e de zona ameaçada pelas cheias; • Falta de enquadramento técnico, por ausência de estudos e de critérios para o licenciamento das utilizações dos recursos hídricos; • Ausência de critérios técnicos associados à conservação, manutenção e valorização das massas de água de superfície (alteração, degradação de ecossistemas aquáticos e ribeirinhos e artificialização de cursos de água); • Ausência de meios humanos, logísticos, técnicos e financeiros adequados; • Fiscalização muito deficiente.

Quadro 4.1.II - Fiscalização do Domínio Hídrico

Breve descrição	Fiscalização nas áreas do domínio hídrico e em termos de ordenamento do território. Frequentemente sobrepõe-se com os regimes da REN e a Rede Natura 2000.
Legislação aplicável	Lei n.º 58/05, de 29 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de Março; Projecto de Decreto-Lei sobre o Regime de Utilização dos Recursos Hídricos, Projecto de Decreto-Lei sobre o Regime Económico e Financeiro; Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 180/06, de 6 de Setembro, (REN), Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro (Rede Natura 2000).
Entidades com competência	CCDR's, e ARH (futuramente), SEPNA da GNR, incluindo ainda as Autarquias, no que se refere ao regime da REN, o ICN na Rede Natura 2000, e as Capitánias quando se trata do domínio público marítimo. IGAOT, com competências de inspecção.
Problemas Condicionantes Conflitualidades	<ul style="list-style-type: none"> • Falta de articulação entre as várias entidades com competência na fiscalização; • Sobreposição de actuações, que leva por vezes a que várias entidades fiscalizem a mesma situação, conduzindo a uma má gestão dos meios disponíveis; • Meios reduzidos de fiscalização, que não permitem a verificação atempada de muitas situações; • Resultados finais dos processos de contra-ordenação muito morosos o que poderá conduzir à prescrição dos processos, distanciando a sanção da infracção e por isso atenuando o seu efeito dissuasor.

4.2. Zonas Ameaçadas pelas Cheias (ZAC) e Zonas Adjacentes (ZA);

Estas zonas são simultaneamente cruciais quer para a gestão da água, quer para o ordenamento do território, pela perigosidade e risco que representam para muitas actividades e usos do território. A sua gestão coloca problemas específicos, que importa acautelar na perspectiva de estabelecer restrições a usos do solo incompatíveis ou vulneráveis e, por outro lado, assegurar o escoamento de caudais de cheia, bem como outras funções ecológicas e hidrológicas importantes para o ciclo da água e para os ecossistemas que dela dependem.

As Zonas Adjacentes correspondem a zonas ameaçadas pelas cheias que são objecto de classificação pelo Governo através de publicação de Portaria do MAOTDR, conforme estabelecido pelo Artigo 23º da Lei n.º 54/2005 de 15 de Novembro, que estabelece a titularidade dos recursos hídricos.

No **Quadro 4.2.I** inclui-se a ficha síntese relativa a estas zonas.

Quadro 4.2.I – Zonas Ameaçadas pelas Cheias e Zonas Adjacentes

<p>Breve descrição</p>	<p>As zonas ameaçadas pelas cheias (ZAC) são as áreas contíguas à margem dos cursos de água ou do mar que se estendem até à linha alcançada pela maior cheia com probabilidade de ocorrência num período de retorno de um século. Zona adjacente é a zona contígua à margem que como tal esteja classificada por um acto regulamentar por se encontrar ameaçada por cheias. A ocupação destas zonas por se tratar de zonas de risco, deverá assegurar o cumprimento de um conjunto de critérios de forma a acautelar a segurança de pessoas e bens. É desejável que as ZAC sejam classificadas como Zonas Adjacentes passando a estar sujeitas ao regime previsto na legislação (ocupação edificada proibida e condicionada).</p>
<p>Legislação aplicável</p>	<p>Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro; Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro; Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 180/06, de 6 de Setembro; D.L. n.º 89/87, de 26 de Fevereiro; D.L. n.º 364/98 A de 21 de Novembro. Está em preparação uma proposta de Directiva sobre avaliação e gestão de cheias, que obrigará à definição de medidas específicas de prevenção e gestão, no âmbito das regiões e bacias hidrográficas.</p>
<p>Entidades com competência</p>	<p>A delimitação das zonas ameaçadas pelas cheias deve ser feita no âmbito dos instrumentos de gestão territorial e de planeamento dos recursos hídricos, cabendo, neste contexto, a tarefa às respectivas Câmaras Municipais em articulação com as CCDR e INAG e, futuramente, com as ARH. A classificação das Zonas Adjacentes é feita pelo Governo através de Portaria, podendo ser da iniciativa do próprio Governo, INAG, ICN ou Câmara Municipal. Até à aprovação da delimitação das zonas inundáveis ou ameaçadas por cheias, estão sujeitos a parecer vinculativo da entidade competente, o licenciamento de operações de urbanização ou edificação, quando se localizem dentro do limite da cheia, com período de retorno de 100 anos, ou de uma faixa de 100m para cada lado da linha de água, quando se desconheça tal limite.</p>
<p>Problemas Condicionantes Conflitualidades</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Falta de clareza nos conceitos operativos, de procedimentos e de competências, nomeadamente, a distinção entre classificação como ZAC e como Zona Adjacente (artº 40º LA); • Sobreposição com a REN, dando origem a diferentes regimes de ocupação do solo; • Os principais conflitos decorrem da sobreposição dos limites das ZAC com aglomerados urbanos, para os quais, e tendo em conta os instrumentos de gestão territorial em vigor, existem frequentemente expectativas de ocupação, as quais genericamente passam pela realização de novas edificações; • A emissão de pareceres para a ocupação das ZAC não é considerada em todas as situações; • Frequente desconhecimento da cota associada à cheia centenária; • Dificuldade em assegurar a manutenção das ZAC sem ocupação edificada, pois com muita frequência os projectos das construções são acompanhados por estudos hidrológicos ou hidráulicos que justificam que a construção não coloca em risco a segurança de pessoas e bens, quer pela construção de aterros quer pela cota a que é colocada a ocupação habitacional; • Não existência na legislação, a referência à possibilidade de condicionar e/ou avaliar as consequências da realização de aterros em zonas inundáveis ou ameaçadas por cheias. Não existem, paralelamente, orientações técnicas ao nível da bacia hidrográfica, sobre as intervenções nas ZAC, face às especificidades ecológicas dos leitos de cheia e zonas inundáveis; • Deficiente informação pública sobre a existência de ZAC, nomeadamente em zonas urbanas.

4.3. Reserva Ecológica Nacional (REN)

A Reserva Ecológica Nacional constitui um instrumento regulamentar de ordenamento do território que apresenta uma interface importante com a gestão da água, tendo em conta o tipo de áreas e sistemas que nela são abrangidos, definindo um regime de restrição dos usos e actividades não compatíveis com os objectivos de protecção estabelecidos. Recentemente, através do Decreto-Lei n.º 180/2006 de 6 de Setembro, foi alterado o seu regime, tendo em vista a viabilização de usos e acções que, pela sua natureza e dimensão são reconhecidos como compatíveis com esses objectivos, e que poderão ser autorizados através de tramitação específica.

A Lei da Água (Lei n.º 58/2005 de 29 de Dezembro), estabelece zonas protegidas que, nalguns casos, se sobrepõem com sistemas ou ocorrências integrados na REN, pelo que se torna necessário analisar, num futuro próximo, as suas interacções e possíveis sobreposições.

No **Quadro 4.3.I** apresenta-se a ficha síntese relativa à REN.

4.4. Zonas Protegidas (Lei da Água)

A Lei da Água (Lei n.º 58/2005 de 29 de Dezembro) estabeleceu um conjunto de zonas objecto de protecção especial dos recursos hídricos, sendo nelas condicionadas, restringidas ou interditas as actuações e utilizações susceptíveis de perturbar os seus objectivos específicos, em termos de qualidade e quantidade das águas. Para as águas das zonas que são objecto de medidas de protecção especial de recursos hídricos, são definidos objectivos e normas de qualidade, cuja aplicação deve ser sujeita a programas de monitorização e de controlo. As zonas protegidas e as medidas especiais de protecção estão definidas na alínea j)) do Artigo 4º e Artigos 36º, 37º, 38º e 39º. No **Quadro 4.4.I** apresenta-se a ficha síntese relativa a estas zonas.

Quadro 4.3.I - Reserva Ecológica Nacional (REN)

<p>Breve descrição</p>	<p>Regime jurídico que visa a salvaguarda da estrutura biofísica básica do território, através do condicionamento à utilização de áreas com características ecológicas específicas.</p> <p>Abrange zonas costeiras e ribeirinhas, águas interiores, áreas de infiltração máxima e zonas declivosas.</p> <p>Proíbe a realização de acções de natureza pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento, obras de urbanização, construção de edifícios, obras hidráulicas, vias de comunicação, aterros, escavações e destruição do coberto vegetal.</p> <p>Delimitação obrigatória em todos os instrumentos de planeamento que determinem ocupação física do solo.</p> <p>Instituiu dois regimes: regime definitivo para concelhos que dispõem de delimitação aprovada e publicada e regime transitório para municípios em que não existe Carta da REN publicada.</p>
<p>Legislação aplicável</p>	<p>Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 11/87 de 7 de Abril); Decreto-Lei n.º 93/90 de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 213/92 de 12 de Outubro, n.º 79/95 de 20 de Abril e n.º 203/2002 de 1 de Outubro, alterado pelo D.L. n.º 180/2006, de 6 de Setembro; Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, (Decreto-Lei n.º 380/99 de 22/99, com a redacção dada pelos Decretos-Leis n.º 53/2000 de 7 de Abril e n.º 310/2003 de 10 de Dezembro).</p>
<p>Entidades com competência</p>	<p>CCDR (delimitação e aprovação de estudos que lhes sejam submetidos). Câmaras Municipais (parecer); outras entidades públicas ou privadas, mediante submissão de estudos de delimitação às CCDR; Comissão Nacional da REN (aprovação), Conselho de Ministros (ratificação).</p> <p>Futuramente, as ARH, no que diz respeito às sobreposições com o Domínio Hídrico e Zonas Protegidas.</p>
<p>Problemas Condicionantes Conflitualidades</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Regime marcadamente restritivo/proibitivo, assumido por muitas entidades e agentes como instrumento inibidor do desenvolvimento; Ausência de formas de compensação que garantam a salvaguarda dos sistemas em presença; • Ausência de um corpo de critérios técnicos definido a nível nacional, que oriente a delimitação dos vários sistemas, nomeadamente quanto a <i>Cabeceiras das Linhas de Água, Áreas com Riscos de Erosão e Áreas de Máxima Infiltração</i>. • Alguma ambiguidade das definições constantes no Anexo III do D.L. 93/90, de 19 de Março, que apoiam a delimitação. • Descontinuidade da delimitação de ocorrências em concelhos vizinhos. • Dificuldade de interpretação em situações limite entre áreas de REN e áreas contíguas (não afectas à REN), na escala mínima de representação (1/25000), exigida nos termos da legislação em vigor; • Sobreposição de algumas áreas ou ocorrências da REN, com o Domínio Hídrico e zonas protegidas no âmbito da Lei da Água; • Sobreposições de competências entre CCDR e ARH.

Quadro 4.4.I – Zonas Protegidas (Lei da Água)

Breve descrição	<p>As zonas protegidas, nos termos da Lei da Água, integram todas as que foram designadas como zonas que exigem protecção especial ao abrigo de legislação comunitária, no que respeita à protecção das águas de superfície e subterrâneas ou à conservação dos habitats e das espécies dependentes da água, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Zonas destinadas à captação de água para consumo humano (superficiais e subterrâneas); • Zonas designadas para a protecção de espécies aquáticas de interesse económico; • Zonas designadas como águas de recreio, incluindo as águas balneares; • Zonas sensíveis em termos de nutrientes, incluindo as zonas designadas como Zonas Vulneráveis e Zonas Sensíveis; • Zonas designadas para a protecção de habitats ou de espécies em que a manutenção ou melhoramento do estado da massa de água seja um dos factores importantes para a protecção, incluindo sítios relevantes da Rede Natura; • Zonas de infiltração máxima (definidas apenas na Lei da Água).
Legislação aplicável	<p>Lei n.º 58/2005, 29 de Dezembro; Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro; Directiva n.º 75/440/CEE - relativa à qualidade das águas doces superficiais destinadas à produção de água para consumo humano; Directiva n.º 76/160/CEE - relativa à qualidade das águas balneares; Directiva n.º 78/695/CEE - relativa à qualidade das águas doces superficiais para fins aquícolas (águas piscícolas); Directiva n.º 79/923/CEE - relativa à qualidade das águas do litoral e salobras para fins aquícolas (águas conquícolas); Directiva n.º 91/271/CEE - relativa ao tratamento das águas residuais urbanas, foi alterada pela Directiva 98/15/CE; Directiva n.º 91/676/CEE - relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola; Directiva n.º 92/43/CE - relativa à conservação dos habitats naturais e da fauna e flora selvagens (directiva habitats); Directiva n.º 79/409/CEE - relativa à conservação das aves selvagens (directiva aves).</p>
Entidades com competência	<p>INAG; CCDR; DG Recursos Florestais; IDRHa; ICN e Entidades Gestoras (Câmaras Municipais e Sistemas Multimunicipais, no caso das Zonas de Protecção a Captações. Futuramente, as ARH.</p>
Problemas Condicionantes Conflitualidades	<p>Com outros usos, nomeadamente os que poderão pôr em causa o bom estado ecológico ou o bom estado potencial ou o estado químico das águas. Acresce ainda que para algumas zonas, nomeadamente as captações e zonas balneares, as exigências vão para além do bom estado da massa de água e obriga a cumprir os requisitos impostos pela legislação específica. Assim sendo, as restantes utilizações serão permitidas desde que possibilitem o cumprimento dos objectivos de qualidade definidos para as massas de água onde se localizam estas zonas protegidas.</p> <p>No caso das zonas de protecção de captações destinadas a abastecimento público, merecem especial atenção os usos associados à agricultura, à descarga de águas residuais e à instalação de unidades industriais que utilizem substâncias perigosas. Sobreposição com alguns sistemas da REN.</p>

4.5. Avaliação de Impacte Ambiental (AIA)

A Avaliação de Impacte Ambiental constitui um instrumento preventivo das políticas de Ambiente e de Ordenamento do Território, sustentado na realização de estudos e consultas, em processos de participação pública e na análise de possíveis alternativas, que tem por objecto a recolha de informação, identificação e previsão dos efeitos ambientais de

determinados projectos, bem como a identificação e propostas de medidas que evitem, minimizem ou compensem esses efeitos, tendo em vista uma decisão sobre a viabilidade da execução de tais projectos e respectiva pós-avaliação. Tal instrumento assume um carácter relevante no processo de decisão relativo a diversos projectos e empreendimentos relacionados com a gestão dos recursos hídricos e com fortes interacções no domínio do ordenamento do território.

No **Quadro 4.5.I** analisa-se o processo de AIA no que se relaciona mais estreitamente com as matérias em estudo.

Quadro 4.5.I - Avaliação de Impacte Ambiental (AIA)

<p>Breve descrição</p>	<p>A Avaliação de Impacte Ambiental é um instrumento de carácter preventivo de política de defesa e preservação do ambiente, tendo como objectivo apoiar a decisão sobre projectos cuja localização, tipologia e dimensão, constam dos Anexos I e II, do D.L. 197/05, de 8 de Novembro.</p> <p>A AIA abrange a análise de várias áreas temáticas que constam do EIA e que são indicadas na Portª 330/2001 como sejam, a título de exemplo a Geologia e Geomorfologia, a Qualidade do Ar, o Ruído, os Resíduos, o Ordenamento do Território, a Sócio-Economia, os Recursos Hídricos (Superficiais e Subterrâneos), a Hidrogeologia, o Património Arqueológico.</p> <p>A AIA deve conter ainda a análise de alternativas, seja de localização, seja de <i>layout</i>, de tecnologia ou de método construtivo, bem como a alternativa zero, que corresponde à evolução previsível da situação de referência, na ausência de projecto.</p> <p>Sobre cada um dos temas e alternativas é apresentada e estudada a situação de referência, a fase de construção, a fase de exploração e, se possível, a fase de desactivação.</p> <p>Do procedimento faz parte a consulta do público por período a determinar face à dimensão do projecto (entre 20 a 30 dias), a qual é abrangente a qualquer interessado, directo ou indirecto, no projecto em avaliação.</p> <p>A decisão, sob a forma de Declaração de Impacte Ambiental (DIA), é vinculativa nos termos da lei e válida por dois anos, após a sua emissão.</p> <p>Caso o projecto seja avaliado em fase de ante-projecto ou estudo prévio, haverá necessariamente uma fase posterior de avaliação – a pós-avaliação -do projecto de execução, sob a forma de Relatório de Conformidade Ambiental do Projecto de Execução (RECAPE) com a DIA. Também este relatório é submetido a “acompanhamento público”.</p> <p>O prazo de AIA é de 120 ou 140 dias, consoante seja Anexo II ou Anexo I.</p> <p>É constituída uma Comissão de Avaliação (CA) que pode conter entidades externas à Autoridade de AIA, como sejam o INAG, o IPA, o ICN. Das áreas temáticas referidas é feita, pela CA, uma análise para verificar quais são, face à tipologia, localização e dimensão do projecto, os descritores fundamentais a estudar para o caso concreto.</p> <p>Se em alguns casos a Qualidade do Ar, o Ruído ou os Resíduos, por exemplo, podem ser considerados como descritores não fundamentais para avaliação, os Recursos Hídricos e o Ordenamento do Território, são sempre considerados temáticas fundamentais e relevante na análise de qualquer projecto.</p>
-------------------------------	--

	<p>As CA incluem não só representantes de outros organismos (quando aplicável), mas também, internamente, nas CCDRs, técnicos das Unidades Orgânicas responsáveis pelo Ordenamento do Território, Monitorização Ambiental, Licenciamento Industrial e Domínio Hídrico (superficial e subterrâneo), por forma a que o parecer final venha a reflectir uma visão de conjunto relativamente às várias áreas de Ambiente e Ordenamento em que a CCDR tem competência.</p> <p>Com base no parecer final e no relatório da consulta do público, é elaborado um projecto de decisão, pela Autoridade de AIA, ao Secretário de Estado do Ambiente.</p> <p>A AIA é, pela sua natureza e procedimentos adoptados, um processo transversal a todas as áreas do conhecimento nas matérias da competência da CCDR, obtendo contributos das suas Unidades Orgânicas, complementada com pareceres de entidades externas e ainda com a consulta do público, o que deverá resultar num processo de decisão ponderado e consciente.</p>
Legislação aplicável	<p>Lei de Bases do Ambiente; D.L. 69/00, de 3 de Maio, alterado e republicado através do D.L. 197/05, de 8 de Novembro (Avaliação de Impacte Ambiental); Portaria n.º 330/2001, de 2 de Abril (aprova as normas técnicas de elaboração de PDA, EIA, RECAPE); Declª Rectificativa n.º 2/2006, de 6 de Janeiro (altera o D.L. 197/05, de 8 de Novembro); Portª 123/02, de 8 de Fevereiro (constitui o CCAIA); Portª 1257/2005, de 2 de Dezembro (taxas de AIA); Directiva 2001/42/CE (não transposta para o direito nacional) - Avaliação Ambiental Estratégica.</p>
Entidades com competência	<p>IA ou CCDR (Autoridades de AIA - coordenam o procedimento de AIA e são responsáveis pela consulta do público):</p> <p>IA – projectos do Anexo I e projectos do Anexo II quando a entidade licenciadora é a CCDR (como sejam as utilizações do domínio hídrico) ou é um Serviço não desconcentrado da Administração Central ou um Instituto, ou ainda quando o projecto abranja mais de uma CCDR;</p> <p>CCDR – projectos do Anexo II que não sejam incluídos no ponto anterior.</p> <p>INAG - integra a Comissão de Avaliação (CA), quando se prevê afectação de recursos hídricos;</p> <p>IPA e/ou IPPAR - integra a CA, quando há afectação de património arqueológico;</p> <p>ICN - integra a CA, quando a localização do projecto abrange “<i>áreas sensíveis</i>”;</p> <p>CCDR - quando não é Autoridade de AIA participa sempre na CA e, nesse âmbito, contribui para o parecer final da CA, na generalidade dos casos, com a avaliação das temáticas do Ordenamento do Território, Uso do Solo, Sócio-Economia.</p> <p>CM e JF - participam no processo de consulta do público e emitem parecer externo;</p> <p>Às entidades com competência no projecto em avaliação são solicitados pareceres externos.</p> <p>São ainda convidadas, no âmbito da CP, a participar, entre outras, as ONGA's.</p> <p>MAOTDR, através do SEA:</p> <p>- emite a decisão sob a designação de Declaração de Impacte Ambiental, com base no parecer da CA, Relatório da Consulta Pública e Proposta de DIA, elaborada pela Autoridade de AIA.</p>
Problemas Condicionantes Conflitualidades	<p>Com a entrada em vigor da Lei da Água e com a implementação das ARH, torna-se necessário clarificar quais vão ser as competências nesta matéria das ARH, CCDR, IA e INAG, não deixando de sublinhar que a AIA não tem sentido sem a conjugação das várias matérias que nela se interligam. De referir que os descritores Recursos Hídricos, a par com o Ordenamento do Território, são, na grande maioria dos casos, descritores fundamentais, que condicionam a proposta de decisão.</p> <p><u>Actuais</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Incompatibilidade de projectos com o PMOT: quando o projecto em avaliação não tem enquadramento nos IGT em vigor para a área, ou conflitua com a REN mas, no entanto, ponderados os impactes ambientais previstos nos restantes descritores, o seu balanço não é negativo, o projecto, à partida, poderá não ser viável, pela não conformidade com os IGT em vigor; • Por outro lado, há PDM que, na mesma classe de espaço, são muito mais restritivos que outros, o que causa desigualdades de tratamento para projectos idênticos, em concelhos diferentes, o que deverá ser devidamente ponderado pelas autarquias locais; • Apresentação de projectos localizados em REN, tecnicamente viáveis, não

	<p>geradores de disfunções ambientais significativas, mas não passíveis de RIP;</p> <ul style="list-style-type: none"> • A emissão de DIA favorável condicionada, não é condição suficiente para autorização quando o projecto está inserido em REN, sendo que o mesmo terá de ser objecto de RIP, a conceder pelo MAOTDR e ministro competente em razão de matéria, para poder ser concretizado; • Existência de conceitos na legislação que devem ser corrigidos (por exemplo o conceito de projectos “<i>abrangidos por PMOT</i>” – Anexo II, n.º 10, alínea b), do D.L. n.º 197/05, de 8 de Novembro); • A pós-avaliação, fase inovadora do regime jurídico de AIA, que prevê o acompanhamento, a monitorização, as auditorias, não está a ser praticada, na generalidade dos casos (por manifesta falta de meios); • Falta de critérios harmonizados, entre todas as Autoridades de AIA; • Falta de técnicos em número suficiente e com formação adequada, para assegurar, em tempo útil e com qualidade, as exigências dos processos de AIA. <p><u>Num futuro próximo</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Para os projectos com intervenção no Domínio Hídrico, as CCDR's passarão a ser Autoridades de AIA, uma vez que deixam de ser entidades licenciadoras, o que implicará mais um acréscimo de funções para estas entidades. • Face ao défice de técnicos das CCDR's e à previsão da transferência de alguns dos seus quadros para as ARH's, é fundamental que esta questão seja ponderada. • Relativamente à Avaliação Ambiental Estratégica, cuja Directiva Comunitária continua por transpor para o direito nacional, com consequências para a avaliação de planos e projectos. No actual momento em que começam a ser revistos os PDM de 1ª geração, estamos no momento ideal para incluir a AAE, nos PDM. <p>De sublinhar igualmente a falta de técnicos (e de formação adequada), dos quadros, para implementar esta Directiva.</p>
--	---

5. ANÁLISE TRANSVERSAL DE INSTRUMENTOS DE PLANEAMENTO

5.1. Articulação temporal na elaboração dos Instrumentos de Gestão Territorial

É evidentemente desejável e recomendável uma adequada articulação entre instrumentos de planeamento e regulamentação, nomeadamente entre os vários instrumentos de gestão territorial (IGT). Tal objectivo está devidamente explicitado no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003 de 10 de Dezembro, na subsecção II do capítulo I, relativa à coordenação das intervenções em matéria de gestão territorial, e também na Lei da Água, nomeadamente no Artigo 17º, que refere a articulação entre ordenamento e planeamento.

No entanto, uma das questões que mais tem contribuído para uma deficiente articulação entre IGT tem sido o desfasamento temporal da sua implementação. Perante um “edifício” programado para a coordenação de um sistema de gestão territorial, organizado num quadro de interacção abrangendo os âmbitos nacional, regional e municipal, preconizado pela LBOTDU e pelo D.L. 380/99, constata-se a verificação de procedimentos “*bottom-up*”,

em que os planos de âmbito municipal, nomeadamente os PDM, constituíram as pedras iniciais desse edifício, por motivos amplamente conhecidos relativos às dificuldades e lacunas da própria administração central.

Tal desfasamento é patente na **Figura 8**, onde se apresenta o cronograma de entrada em vigor dos diversos IGT nestes domínios. Assim, constata-se que a aprovação dos primeiros PDM se inicia na segunda metade da década de oitenta, com um “pico” em meados da década de noventa. Entre os PEOT, os POAAP iniciam-se em 1993, tendo maior expressão a partir de 2002. Por seu lado, os POOC entram em vigor a partir de 1998 até à data. A elaboração e aprovação dos PROT estende-se desde 1991 até 2002, num total de sete. No que toca aos planos de recursos hídricos, temos a 1ª geração de PBH concluídos em 2001 e 2002 e o PNA também em 2002. A título de exemplo, refira-se que nessa data, cerca de 95% dos PDM do País estavam já aprovados. Recentemente foram propostos, para discussão pública (2006), o PNPOT e o PSRN, aguardando-se para breve a sua aprovação.

Tendo em conta estes factos, a articulação entre planos, já de si complexa, foi ainda dificultada pela ausência de orientações estratégicas, de nível nacional e regional, na elaboração dos PDM.

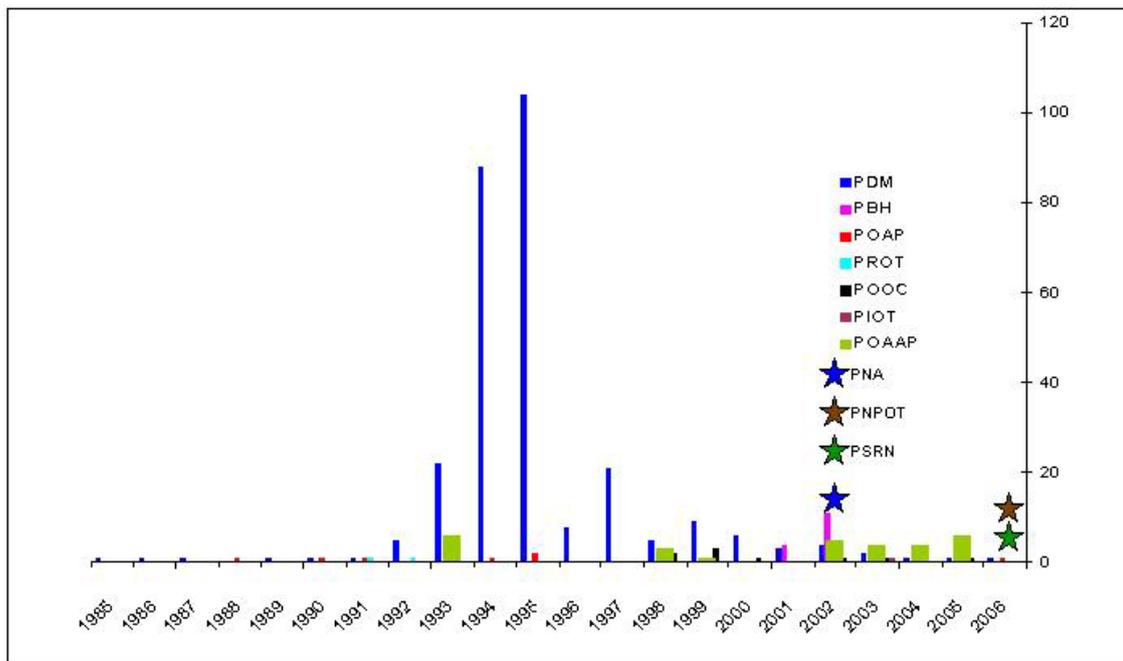


Figura 8 - Cronograma de entrada em vigor dos Instrumentos de Gestão Territorial

5.2. Articulação espacial na elaboração dos Instrumentos de Gestão Territorial

Procurou-se ainda analisar a articulação entre vários Instrumentos de Gestão Territorial, no que toca à gestão dos recursos hídricos e à forma como as recomendações de gestão, enunciadas num nível ou figura de plano, é vertida nos diferentes níveis ou escalas de âmbito inferior. Em particular, observaram-se os reflexos do PROT Algarve, aprovado em 1991, nos Planos Directores Municipais dessa região (ver **Anexo 9, Quadro 5.I**).

Apresenta-se uma síntese do documento “Gestão dos recursos hídricos – Reflexos do PROT Algarve nos Planos Directores Municipais”, elaborado pela representante da CCDR do Algarve, ao apresentar a disciplina jurídica vertida no PROT Algarve e os reflexos da mesma, face aos regimes jurídicos de uso, ocupação e transformação do solo, previstos nos PDM da região.

O PROT Algarve em vigor identifica as “Zonas de recursos naturais e equilíbrio ambiental” como um dos dois grandes grupos de zonas em que divide o território regional. Na subdivisão deste grupo encontramos as designadas “Zonas imperativas”, nas quais aparece

o subgrupo das **Zonas de protecção aos sistemas aquíferos** definidas no n.º 1, do art. 13.º do regulamento deste Plano Regional como *zonas constituídas por áreas em que (...) a infiltração das águas apresenta condições favoráveis, contribuindo assim para a alimentação de aquíferos de significativa produtividade e com água de boa qualidade, e onde os mecanismos de purificação hídrica do solo e do subsolo não asseguram uma protecção eficaz.*

No âmbito deste regulamento é ainda instituído o **Regime de uso do solo para as referidas Zonas**, disposto no n.º 2 do mesmo artigo, que proíbe o desenvolvimento de actividades e a realização de obras ou acções que causem deterioração no meio ambiente com reflexos na qualidade e quantidade das águas subterrâneas.

Na sua maioria, os PDM do Algarve integraram nas disposições dos seus regulamentos a temática de protecção dos recursos hídricos.

Identifica-se seguidamente um conjunto de acções/actividades padrão, tidas como proibidas em vários regulamentos destes PDM (Albufeira, Aljezur, Lagoa, Portimão, S. Brás de Alportel, Silves, Tavira, Vila do Bispo), quando desenvolvidas em solos inseridos na **Reserva Ecológica Nacional (REN)/Espaços naturais:**

- Nos leitos dos cursos de água e zonas ameaçadas por cheias, a destruição da vegetação ribeirinha e as acções que prejudiquem o escoamento das águas no leito normal ou de cheia;
- Nas cabeceiras das linhas de água, as acções que prejudiquem a infiltração das águas e acelerem o escoamento superficial e a erosão;
- Nas áreas de infiltração máxima: *a descarga de efluentes não tratados, a rega com águas residuais sem tratamento primário, a instalação de lixeiras e de aterros sanitários, a utilização intensiva de biocidas e de fertilizantes químicos, a utilização intensiva de fertilizantes orgânicos, o depósitos de adubos, pesticidas e outros produtos químicos tóxicos e perigoso, a instalação de campos de golfe ou outras acções que criem riscos de contaminação dos aquíferos.*

Outro tipo de normativo encontrado nos PDM em análise (Faro, Loulé, Olhão, Portimão, S. Brás de Alportel, Silves, Tavira), que tem como objectivo principal a protecção dos recursos aquíferos, destina-se a estabelecer condicionamentos às práticas agrícolas a desenvolver

nos **espaços agrícolas** [inseridos, ou não, em Reserva Agrícola Nacional (RAN)], o qual se traduz, em síntese, nos seguintes termos:

- Não são permitidas alterações ao uso ou aproveitamentos do solo que envolvam, designadamente, aterros, escavações e acções de despedrega cujo vulto seja de molde a comprometer o regime hídrico da zona;
- Considera-se que as despedregas até à profundidade de 0,50 m não comprometem tais objectivos, sendo os restantes casos objecto de análise específica;
- A utilização de agro-químicos deverá ser efectuada limitadamente, de modo a não se ultrapassarem os valores máximos de exportação de culturas.

Ainda subjacente à protecção dos recursos hídricos, e a consubstanciar o estipulado no PROT Algarve, foi detectada uma outra disposição tipo, aplicada por alguns PDM (Castro Marim, Faro, Loulé, Monchique, Olhão, S. Brás de Alportel, Silves) no âmbito dos **espaços naturais, espaços agrícolas, espaços florestais**, determinando que *em nenhum caso é permitida a descarga directa de águas residuais nas linhas de água e de drenagem natural*.

Cabe referir que não foi encontrado qualquer normativo relacionado com a temática abordada, quer no PDM de Alcoutim, quer no de Vila Real de Santo António.

Nessa análise foram abordados/transcritos, relativamente a cada PDM em vigor, apenas os normativos que tiveram na sua base de elaboração uma preocupação de protecção dos recursos hídricos (reflectindo-se a mesma no regime de uso, ocupação e transformação do solo para o espaço em questão), embora esta se manifeste, por vezes, de uma forma implícita e não directa.

De salientar que esta temática, quanto à sua localização sistemática face aos vários regulamentos dos PDM, não se encontra tratada de forma homogénea. Ou seja, tanto se encontram referências no capítulo das “Servidões administrativas e demais restrições de utilidade pública”, nomeadamente na regulamentação *praeter legem* (para além da lei) da condicionante legal REN, como nos normativos relativos ao regime do uso, ocupação e transformação do solo nas classes/categorias de espaços (e suas subcategorias), designadamente “Espaços naturais” e “Espaços agrícolas”.

Quadro 5.1 - Síntese das disposições contidas (•) nos PDM para Preservação/Protecção dos Recursos Hídricos

Concelho	Rede Hidrográfica	Vegetação Ribeirinha	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Áreas Máxima Infiltração *	Recursos Aquíferos *	Cabeceiras Linhas Água
Albufeira	•	•	•	•	•	•
Alcoutim						
Aljezur	•	•	•	•	•	•
Castro Marim	•					
Faro	•			• 1		
Lagoa	•	•	•	•	•	•
Lagos	s/ PDM em vigor					
Loulé				•	•	
Monchique	•				• 2	
Olhão	•				•	
Portimão				•	•	
S.Brás Alportel	•	•	•	•	•	•
Silves	•	•	•	•	•	•
Tavira				•	•	
Vila do Bispo	•		•	•		
Vila Real St.ºAntónio						

* interdição/restrições de descarga afluentes não tratados, utilização

intensiva de agro-químicos, instalação lixeiras

1 apenas para águas residuais; 2 exclusivamente para a nascente das Caldas de Monchique

Notas

Heterogeneidade na definição de normas regulamentares para protecção dos recursos hídricos;

Interpretação restrita das disposições do PROT em matéria de protecção dos sistemas aquíferos;

Protecção dos recursos aquíferos genericamente por via da protecção das áreas de máxima infiltração e não pelo recurso em si;

Protecção dos recursos aquíferos e das áreas de máxima infiltração assegurada basicamente por restrições impostas à actividade agrícola e não por imposições concretas face aos recursos;

Ainda que na generalidade dos PDM seja previsto o controlo da utilização de agro-químicos e de outras acções potencialmente lesivas para os aquíferos, o controle é genérico - sem que sejam definidas as acções em concreto ou estabelecidos valores máximos de utilização

6. RECOMENDAÇÕES E PROPOSTAS DE ACTUAÇÃO FUTURA AO NÍVEL DE ORIENTAÇÕES E ESTRATÉGIAS DE PROCEDIMENTO E DE RELACIONAMENTO ENTRE AS ENTIDADES ENVOLVIDAS

Neste subcapítulo, enunciam-se algumas recomendações e propostas de actuação futura, no sentido da resolução ou minimização dos problemas ou conflitos identificados nos capítulos anteriores, ou que possam orientar alguns aspectos organizativos do novo quadro institucional para a gestão da água, previsto pela implementação da Lei da Água.

6.1. Recomendações relativamente a instrumentos existentes

Estas recomendações sistematizam-se relativamente aos seguintes tipos de instrumentos:

- Instrumentos normativos relativos à gestão da água;
- Instrumentos de gestão territorial;
- Outros instrumentos, como a Reserva Ecológica Nacional (REN) e Avaliação de Impacte Ambiental (AIA).

Relativamente aos instrumentos identificados no capítulo 4, retomou-se o formato das fichas elaboradas, nomeadamente no que se refere à identificação de problemas, condicionantes e conflitualidades, adicionando um campo de recomendações, aplicável a cada um dos instrumentos. Ficam assim, desde já, enunciadas algumas medidas e ajustamentos específicos a implementar para resolver ou atenuar alguns problemas e/ou conflitualidades detectados, alguns dos quais serão reforçados no capítulo das recomendações gerais.

6.1.1. Aplicação dos instrumentos normativos relativos à água

Entre os instrumentos normativos relativos à água, elaboraram-se as recomendações referentes ao Plano Nacional da Água (PNA) (**Quadro 6.1.1.I**), ao Domínio Hídrico, no que refere aos procedimentos de licenciamento e fiscalização (**Quadros 6.1.1.II e 6.1.1.III**), Zonas Ameaçadas por Cheias e Zonas Adjacentes (**Quadro 6.1.1.IV**) e Zonas Protegidas no âmbito da Lei da Água (**Quadro 6.1.1.V**), que se inserem seguidamente.

Quadro 6.1.1.I – Recomendações relativas ao Plano Nacional da Água (PNA)

<p>Problemas</p> <p>Condicionantes</p> <p>Conflitualidades</p> <p>Recomendações (in PNA, D.L. 112/2002)</p>	<p>Ausência de tradição e de definição de estratégias de planeamento integrado e participado;</p> <p>Deficiente ordenamento dos recursos hídricos a nível das bacias hidrográficas;</p> <p>Visão localizada e não integrada dos impactes das intervenções;</p> <p>Ocorrência periódica de inundações em zonas urbanas e agrícolas ribeirinhas e inundações induzidas pelas actividades humanas;</p> <p>Insuficiente consagração da componente de protecção do domínio hídrico nos planos sectoriais e de ordenamento;</p> <p>Inexistência de planos integrados de gestão dos estuários;</p> <p>Dificuldade de gestão integrada das zonas costeiras, nomeadamente nas zonas não abrangidas pelos POOC;</p> <p>Sistematização fluvial limitada;</p> <p>Ausência de clarificação da titularidade do domínio público hídrico;</p> <p>Deficiente articulação na gestão das origens de água superficiais e subterrâneas;</p> <p>Complexidade na tomada de decisões;</p> <p>Dificuldades na aplicação do quadro legal;</p> <p>Utilização de albufeiras de águas públicas por actividades incompatíveis;</p> <p>Degradação das zonas costeiras.</p> <p>Planos directores municipais e outros instrumentos de gestão territorial</p> <p>Sendo o PNA um instrumento de gestão territorial que não é vinculativo para os particulares, mas contendo aquele um conjunto de medidas e acções cuja concretização é indispensável ao seu sucesso e que têm uma expressão territorial, é fundamental que os PMOT e PEOT considerem a existência do PNA em fases posteriores de execução ou revisão.</p> <p>A necessidade de protecção de ecossistemas ribeirinhos e de aquíferos, a defesa de pessoas e bens em relação à ocorrência de cheias, a protecção de captações de água para consumo humano, sendo objectivos do Plano não se esgotam neste. É fundamental que os instrumentos de gestão territorial que definem com exactidão as regras de uso do solo integrem estes — entre outros — objectivos, dando-lhe a expressão territorial necessária.</p> <p>Planos sectoriais</p> <p>A administração central promove a elaboração de diversos planos sectoriais, muitos deles com incidência territorial e consequentemente com impactes nos recursos hídricos. São exemplo o Plano Energético Nacional, o Plano Hospitalar e mesmo outros dentro do próprio Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, como sejam os planos que regulam as soluções de destino final de resíduos sólidos.</p> <p>A protecção dos recursos hídricos faz-se através do conjunto de medidas internas que integram este Plano, mas também da regulação dos efeitos externos consequentes dos referidos planos sectoriais.</p> <p>A tomada de decisão em relação à localização ou intensidade de uso dos equipamentos que fazem parte do referidos planos sectoriais considerará obrigatoriamente a necessidade de protecção de recursos hídricos.</p> <p>As propostas de novos regadios, sendo positivas no sentido em que contribuem para a gestão da água no sector mais consumidor deste recursos (agricultura), deverão também considerar como instrumento decisório as imposições e sugestões decorrentes deste Plano.</p> <p>Comprometimento de outros sectores da Administração</p> <p>Nos dois pontos anteriores pretendeu-se influenciar externamente a actuação dos agentes públicos na sua actividade de planeamento.</p> <p>É no entanto imprescindível que essa influência se estenda às tarefas quotidianas de</p>
---	--

	<p>todos os serviços da administração central e local: a gestão e o licenciamento.</p> <p>Não só as atitudes destes serviços devem privilegiar o uso racional da água, como exemplo vivo do comportamento sustentável, como sobretudo na concessão de licenças de localização e desenvolvimento de actividades económicas ou assentamentos humanos, o «factor água» deverá estar presente como factor limitante a essas operações de transformação do uso do solo.</p> <p>Neste contexto, os processos de avaliação do Plano deverão incidir também sobre este tipo de acções.</p> <p>Referenciada como um dos pontos fracos de todo o sistema de gestão da água, a ausência de práticas de partilha de informação entre os diversos sectores da Administração deverá ser alterada no futuro imediato, contribuindo para aumentar o conhecimento sobre o sector.</p> <p>É necessário alcançar um compromisso objectivo nesse sentido, devendo para o efeito estabelecer mecanismos concretos que promovam essa obrigatoriedade de troca de informação.</p>
--	--

Quadro 6.1.1.II– Recomendações relativas ao Domínio Hídrico

<p>Problemas</p> <p>Condicionantes</p> <p>Conflitualidades</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Conceitos técnicos de base c/ ausência e/ou deficiência de definições claras; • Inexistência de definição cartográfica do domínio público hídrico; • Inexistência de uniformidade nos procedimentos de licenciamento; • Necessidade de vários licenciamentos sobre a mesma área e actividade, de acordo com a natureza da utilização do DH; • Conflitos com ocupação edificada em áreas do DH; • Ambiguidade com outras designações, como as da REN e de zona ameaçada pelas cheias; • Falta de enquadramento técnico, por ausência de estudos e de critérios para o licenciamento das utilizações dos recursos hídricos; • Ausência de critérios técnicos associados à conservação, manutenção e valorização das massas de água de superfície (alteração, degradação de ecossistemas aquáticos e ribeirinhos e artificialização de cursos de água); • Ausência de meios humanos, logísticos, técnicos e financeiros adequados; • Fiscalização muito deficiente.
<p>Recomendações</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Elaborar guião de definições e código de procedimentos técnicos para a gestão do DH; • Promover o estabelecimento de “regras harmonizadas”, para utilização do domínio hídrico, nos IGT e nos procedimentos de licenciamento. • Identificação da informação fundamental, relativa à gestão do DH, a incluir nos IGT, nomeadamente a informação constante no SNITURH; • Assegurar o envolvimento das várias entidades na concretização do Sistema Nacional de Informação sobre Títulos de Utilização dos Recursos Hídricos (SNITURH), no sentido de dar cumprimento ao estabelecido no artigo 73º da Lei n.º 58/2005 de 29 de Dezembro; • Identificar as acções que, por exercerem pressões significativas nos recursos hídricos, devam ser condicionadas ou proibidas, nos IGT; • Identificar as medidas e acções que, por promoverem a utilização sustentável e a protecção e valorização dos recursos hídricos (n.º3 do artº 32 LA), devem ser consideradas, nos IGT (e não só nos Instrumentos de Planeamento e de Ordenamento dos RH, como consta do n.º 3, do artº 32º da LA); • Registo das águas do DH, actualizando as classificações de navegabilidade e flutuabilidade, de acordo com o artº 20º da Lei n.º 54/2005 e em articulação com o Programa Nacional de monitorização do estado das águas superficiais e subterrâneas e das zonas protegidas; • Incrementar condições de fiscalização, dotando-a de meios adequados.

Quadro 6.1.1.III – Recomendações relativas à Fiscalização nas áreas do Domínio Hídrico

<p>Problemas</p> <p>Condicionantes</p> <p>Conflitualidades</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Falta de articulação entre as várias entidades com competência na fiscalização; • Sobreposição de actuações, que leva por vezes a que várias entidades fiscalizem a mesma situação, conduzindo a uma má gestão dos meios disponíveis; • Meios reduzidos de fiscalização, que não permitem a verificação atempada de muitas situações; • Resultados finais dos processos de contra-ordenação muito morosos o que poderá conduzir à prescrição dos processos, distanciando a sanção da infracção e por isso atenuando o seu efeito dissuasor.
<p>Recomendações</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Definir, no âmbito da criação das ARH, a forma de estruturar e operacionalizar a fiscalização nas CCDR (actualmente as CCDR asseguram todas as suas competências de fiscalização através de um corpo de vigilantes da natureza existente no quadro dos Serviços); • Melhorar a articulação entre entidades a fim de evitar duplicação de actuações (por exemplo: as acções de detecção imediata – furos, obras a decorrer, descarga de resíduos - seriam verificadas por quem está em permanência no terreno - SEPNA e, de imediato, informada a CCDR, sem necessidade de esta verificar novamente a situação, a não ser que, tecnicamente, se justifique. Outras situações que carecem de verificação de cumprimento de licenças emitidas ou ainda detectadas em processo administrativo, poderão ser verificadas pela entidade competente, sem prejuízo de actuação conjunta; • Reforçar os meios humanos na área da fiscalização e dotá-los de meios logísticos ajustados às missões (por exemplo: veículos todo o terreno, gps e outros meios informáticos portáteis); • Reforçar a área jurídica de processamento das contra-ordenações.

Quadro 6.1.1.IV – Recomendações relativas às Zonas Ameaçadas por Cheias e Zonas Adjacentes

<p>Problemas</p> <p>Condicionantes</p> <p>Conflitualidades</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Falta de clareza nos conceitos operativos, de procedimentos e de competências, nomeadamente, a distinção entre classificação como ZAC e como Zona Adjacente (artº 40º LA); • Sobreposição com a REN, dando origem a diferentes regimes de ocupação do solo; • Os principais conflitos decorrem da sobreposição dos limites das ZAC com aglomerados urbanos, para os quais, e tendo em conta os instrumentos de gestão territorial em vigor, existem frequentemente expectativas de ocupação, as quais genericamente passam pela realização de novas edificações; • A emissão de pareceres para a ocupação das ZAC não é considerada em todas as situações; • Frequente desconhecimento da cota associada à cheia centenária; • Dificuldade em assegurar a manutenção das ZAC sem ocupação edificada, pois com muita frequência os projectos das construções são acompanhados por estudos hidrológicos ou hidráulicos que justificam que a construção não coloca em risco a segurança de pessoas e bens, quer pela construção de aterros quer pela cota a que é colocada a ocupação habitacional; • Não existência na legislação, a referência à possibilidade de condicionar e/ou avaliar as consequências da realização de aterros em zonas inundáveis ou ameaçadas por cheias. Não existem, paralelamente, orientações técnicas ao
---	--

	<p>nível da bacia hidrográfica, sobre as intervenções nas ZAC, face às especificidades ecológicas dos leitos de cheia e zonas inundáveis;</p> <ul style="list-style-type: none"> • Deficiente informação pública sobre a existência de ZAC, nomeadamente em zonas urbanas.
<p>Recomendações</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Estabelecer, ao nível da Bacia Hidrográfica, critérios objectivos de delimitação das ZAC, a realizar no âmbito dos PMOT e nos instrumentos de planeamento dos RH, tendo como base informação específica a fornecer pela entidade com competência na matéria; • Definir regras claras para a ocupação dessas zonas, em função do seu grau de vulnerabilidade e sua transposição para os regulamentos dos respectivos planos; • Atendendo que as zonas ameaçadas por cheias configuram uma restrição acrescida à classe de espaços que estará cartografada no Instrumento de Gestão do Território, a sua representação deve ser feita na planta de síntese (ordenamento, zonamento ou implantação) como classe de espaço; • Proceder, quando justificável, à classificação das ZAC como Zonas Adjacentes; • Articular os condicionamentos de ocupação das ZAC com outras medidas de prevenção e protecção contra cheias; • Torna-se necessário adequar os procedimentos a desenvolver nestas zonas aos requisitos da futura Directiva da UE, em preparação, relativa à avaliação e gestão dos riscos de cheias e inundações. <p>Indicam-se, a título exemplificativo, algumas regras de ocupação a observar em diversos tipos de áreas:</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ “Áreas urbanas consolidadas ou em consolidação” <ul style="list-style-type: none"> • Permissão apenas de construção de novas edificações que correspondam à substituição de edifícios a demolir, não podendo a área de implantação ser superior à anteriormente ocupada; • Permissão apenas de construção de novas edificações que, unicamente, correspondam à colmatação da malha urbana; • Interdição de construção de caves ainda que apenas destinadas a estacionamento; • Localização de usos habitacionais obrigatoriamente acima da cota da maior cheia conhecida; • Interdição de construção de aterros. ➤ Quando não integradas na área urbana consolidada ou em consolidação: <ul style="list-style-type: none"> • Interdição de novas construções, com excepção das que constituam complemento indispensável de outras já existentes e devidamente licenciadas, e desde que se destinem a melhorar a funcionalidade da construção inicial; • As situações previstas no ponto anterior, deverão ter a cota de soleira acima da cota da maior cheia conhecida para o local; • Interdição de caves ainda que apenas destinadas a estacionamento; • Interdição de construção de aterros. ➤ Quando coincidam com áreas verdes: <ul style="list-style-type: none"> • Permissão para construções apenas quando inseridas em áreas verdes de fruição pública e destinadas a apoiar actividades de recreio e lazer, devendo ser estruturas ligeiras e preferencialmente amovíveis, e, sempre que possível, a cota de soleira deverá localizar-se acima do alcance de cheia; • Interdição de construção de aterros. ➤ Fora de aglomerados urbanos: <ul style="list-style-type: none"> • A Zona Ameaçada por Cheias deve ser considerada área de edificação proibida.

Quadro 6.1.1.V - Recomendações relativas às Zonas Protegidas (Lei da Água)

<p>Problemas</p> <p>Condicionantes</p> <p>Conflitualidades</p>	<p>Com outros usos, nomeadamente os que poderão por em causa o bom estado ecológico ou o bom estado potencial ou o estado químico das águas. Acresce ainda que para algumas zonas, nomeadamente as captações e zonas balneares, as exigências vão para além do bom estado da massa de água e obriga a cumprir os requisitos impostos pela legislação específica. Assim sendo, as restantes utilizações serão permitidas desde que possibilitem o cumprimento dos objectivos de qualidade definidos para as massas de água onde se localizam estas zonas protegidas.</p> <p>No caso das zonas de protecção de captações destinadas a abastecimento público, merecem especial atenção os usos associados à agricultura, à descarga de águas residuais e à instalação de unidades industriais que utilizem substâncias perigosas.</p> <p>Sobreposição com alguns sistemas da REN.</p>
<p>Recomendações</p>	<p>Definir critérios técnicos para a delimitação das zonas protegidas;</p> <p>Em qualquer instrumento de planeamento que venha a ser desenvolvido, devem ser identificadas as zonas protegidas, nomeadamente as mais exigentes em termos de garantia de qualidade, e planear a ocupação e actividades em função de permitir garantir os objectivos de qualidade definidos para as massas de água onde se localizam estas zonas protegidas;</p> <p>Deverá ser dado cumprimento ao que se encontra definido na lei, para as captações subterrâneas e para as várias zonas de protecção (imediato, intermédio e alargado), relativamente aos condicionamentos e interdições que deverão ser levados em linha de conta nos vários instrumentos de gestão territorial;</p> <p>Estabelecer, no âmbito dos Planos de Ordenamento de Albufeiras, zonas com restrições específicas para ocupação, uso e transformação do solo, em áreas que abrangem a bacia de drenagem próxima dos locais onde se localizam as captações para abastecimento público, com o objectivo de garantir uma salvaguarda acrescida às captações.</p>

6.1.2. Recomendações relativamente à aplicação dos Instrumentos de Gestão Territorial

Neste subcapítulo integram-se as recomendações relativas à aplicação dos IGT descritos no ponto 2.3, tendo em vista a sua melhor articulação entre si.

Referem-se as recomendações para os Planos Regionais de Ordenamento do Território (PROT) (**Quadro 6.1.2.I**), Planos Directores Municipais (PDM) (**Quadro 6.1.2.II**), Planos de Urbanização (PU) (**Quadro 6.1.2.III**), Planos de Ordenamento de Albufeiras de Águas Públicas (POAAP) (**Quadro 6.1.2.IV**) e Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) (**Quadro 6.1.2.V**).

Quadro 6.1.2.I – Recomendações relativas aos PROT

<p>Problemas</p> <p>Condicionantes</p> <p>Conflitualidades</p>	<p>Na sua maior parte, os PROT em vigor não integram as orientações decorrentes dos Planos de Bacia Hidrográfica, porque estes não existiam à data em que aqueles foram elaborados e aprovados.</p>
<p>Recomendações</p>	<p>Os PROT que se encontram agora numa fase inicial de elaboração, e que se prevê serem finalizados em 2007, deverão:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Assegurar a articulação com o Plano Nacional da Água e com os Planos de Bacia Hidrográfica em vigor, contribuindo também para a avaliação destes Planos Sectoriais com vista à sua futura revisão (até 2010, de acordo com o proposto no PNPOT); • Avançar, nas respectivas regiões, com a proposta de uma “Estratégia de Gestão Integrada da Zona Costeira”, com orientações e opções fundamentais para um adequado ordenamento e gestão da faixa costeira, em articulação com diversas políticas sectoriais e com as entidades portuárias, tendo em consideração os POOC vigentes e a definição de um “espaço litoral tampão” previsto no PNPOT; • Equacionar a pertinência de criação de área que integre a Rede Nacional de Áreas Marinhas Protegidas, definindo as suas condicionantes temporais e territoriais e regulamentando as actividades humanas, de modo a fomentar a produção de recursos piscícolas e o desenvolvimento sustentável da pesca costeira artesanal; • No que diz respeito à região abrangida pelo PROT, contribuir para o Plano Estratégico de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais (PEAASAR) cujo objectivo é assegurar o cumprimento dos objectivos de abastecimento de água para consumo humano e de tratamento de águas residuais urbanas, através da realização dos investimentos necessários para servir a generalidade da população portuguesa com elevada qualidade e a preços acessíveis; • Localizar as captações estratégicas de água e as respectivas zonas de protecção, bem como localizar as principais ETAR, Aterros Sanitários e Ecocentros e respectivas zonas de protecção (previsto no PNPOT para 2006-07); • Definir critérios para a elaboração de Planos de Segurança, de Qualidade e Quantidade do recurso Água, aumentando a protecção e monitorização da “Reserva Nacional Estratégica de Água” (elaborar planos de contingência, identificar as origens e as infra-estruturas de armazenamento de água) (PNPOT 2006-2008).

Planos Municipais de Ordenamento do Território (PMOT)

Os principais problemas identificados, na fase de análise, são os seguintes:

- A falta de uma visão integrada e a longo prazo do território leva a que as questões relativas à água, tal como a outros recursos, sejam quase sempre equacionadas superficialmente e simplesmente como “condicionantes do desenvolvimento”.
- Os PMOT raramente contêm uma visão estratégica dos recursos hídricos presentes, não integrando ainda as orientações que decorrem dos Planos de Bacia Hidrográfica, de elaboração geralmente mais recente.

São apresentados, nos quadros seguintes, os problemas, condicionantes e conflitualidades, bem como as recomendações relativas aos PDM, PU e PP:

Quadro 6.1.2.II - Recomendações aplicáveis aos PMOT - PDM

<p>Problemas</p> <p>Condicionantes</p> <p>Conflitualidades</p>	<p>Uma visão demasiado centrada nos espaços urbanos conduz, quase sempre a que as questões relativas à água (tal como a outros recursos) sejam equacionadas superficialmente e só como “condicionantes do desenvolvimento”. Embora por vezes incluam a caracterização dos recursos hídricos presentes no território concelhio, é raro que as propostas de ordenamento dos PDM integrem uma visão estratégica de conservação destes recursos, até porque não consideram ainda as orientações que decorrem dos Planos de Bacia Hidrográfica (mais recentes que os PDM). Verificam-se com frequência atrasos e dificuldades na obrigatória compatibilização dos PDM com os Planos Especiais (POOC, POAAP) entretanto aprovados; Insuficiente consideração de delimitação e normativa relativa às zonas ameaçadas por cheias, bem como de outras zonas de protecção de recursos hídricos.</p>
<p>Recomendações</p>	<p>Os “PDM de 2ª geração” devem integrar de forma operativa (ou seja, com repercussões consistentes e positivas ao nível das propostas de ordenamento) as questões relativas aos recursos hídricos, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> • O conhecimento geral sobre as águas, a partir do futuro “Sistema Nacional de Informação das Águas”, dos Planos de Gestão das Bacias Hidrográficas e dos eventuais Planos Específicos de Gestão das Águas (Lei da Água, artigos 87º, 29º e 31º, respectivamente); • O “Programa de Medidas” a elaborar para cada bacia hidrográfica, bem como o conjunto de “Medidas para sistemática protecção e valorização dos recursos hídricos”, complementares do Programa anteriormente referido. Todas estas medidas traduzem preocupações de conservação e valorização dos recursos hídricos nas suas mais diversas facetas – aspectos quantitativos e qualitativos, suas relações com a fauna e a flora, com as várias actividades de lazer e recreio, e com outras actividades económicas, controlo de riscos, etc. (Lei da Água, artigos 30º, 32º a 43º).

Quadro 6.1.2.III - Recomendações aplicáveis aos PMOT – Planos de Urbanização (PU) e Planos de Pormenor (PP)

<p>Problemas</p> <p>Condicionantes</p> <p>Conflitualidades</p>	<p>No essencial, idênticos aos que se verificam relativamente aos PDM, aqui com uma focagem mais específica nos espaços urbanos. Mantém-se e é realçada a visão segregada desses espaços urbanos relativamente aos territórios envolventes (mais próximos ou mais distantes) que asseguram o abastecimento de água</p>
<p>Recomendações</p>	<p>Análogas às dos PDM, com as necessárias adaptações.</p>

Planos Especiais de Ordenamento do Território (PEOT)

Nos Quadros **6.1.2.IV** e **6.1.2.V** sintetizam-se as recomendações relativas aos Planos de Ordenamento de Albufeiras de Águas Públicas (POAAP) e Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC).

6.1.3. Recomendações relativamente à aplicação de outros instrumentos (REN e AIA)

Nos quadros seguintes apresentam-se as recomendações relativas à aplicação de instrumentos como a Reserva Ecológica Nacional (REN) (**Quadro 6.1.3.I**), e Avaliação do Impacte Ambiental (AIA) (**Quadro 6.1.3.II**).

Quadro 6.1.2.IV - Recomendações aplicáveis aos Planos de Ordenamento de Albufeiras de Águas Públicas (POAAP)

<p>Problemas</p> <p>Condicionantes</p> <p>Conflitualidades</p>	<p>No sentido de salvaguarda dos valores em presença, nomeadamente dos recursos hídricos, as regras estabelecidas nos POAAP conflituam frequentemente com as regras de ocupação do território estabelecidas em PMOT, por serem mais restritivas. Raramente se encaram as albufeiras como uma mais-valia de que se pode tirar partido através de usos equilibrados relativamente aos recursos que contêm.</p> <p>Dada a elevada apetência das albufeiras para utilizações recreativas e turísticas e não sendo objectivos destes planos estabelecer estratégias turísticas para a sua área de intervenção, as regras que resultam destes planos são frequentemente objecto de contestação por parte dos municípios;</p> <p>A experiência adquirida ao longo do tempo com a elaboração dos POAAP e as necessárias adaptações que surgem na sequência de nova legislação sobre protecção dos recursos hídricos, resulta que planos de ordenamento em vigor tenham diferentes estratégias de intervenção e diversas regras vertidas em regulamento;</p> <p>A implementação dos POAAP traz ainda alguns problemas que decorrem da dificuldade da fiscalização das medidas preconizadas, nomeadamente nas que decorrem da implementação das regras de saneamento básico;</p> <p>Fraca adesão às regras respeitantes às utilizações do domínio hídrico, que são frequentemente ignoradas;</p> <p>A transposição para os PMOT nem sempre é garantida, como previsto no D.L. 380/99.</p>
<p>Recomendações</p>	<p>As albufeiras classificadas como origem de água/zonas protegidas, no âmbito da Lei da Água, devem ser objecto de restrições acrescidas;</p> <p>É importante garantir alguma flexibilidade na definição da área de intervenção do POAAP;</p> <p>Devem ser equacionados mecanismos que assegurem uma eficaz fiscalização das medidas preconizadas, bem como a implementação das medidas que respeitam à utilização directa do plano de água;</p> <p>Deve-se garantir que a utilização do pública do Domínio Hídrico (por exemplo, as infra-estruturas a construir terão que ter acesso público, deve ser condicionada a existência de infra-estruturas privadas, como pontões e embarcadouros);</p> <p>Os planos devem identificar, em função das características das albufeiras, as áreas preferenciais para usos turístico ou urbano. No entanto, as regras para uso e transformação do solo, associadas a ocupação edificada, devem ficar sob a responsabilidade dos PMOT, devendo os POAAP estabelecer unicamente parâmetros associados à salvaguarda dos recursos hídricos, por exemplo, regras de saneamento, índices de impermeabilização dos solos, etc.;</p> <p>As áreas com usos florestais devem ser salvaguardadas, evitando a sua degradação e definindo regras que promovam a sua manutenção, quer como espaços com especial interesse para a redução do transporte sólido para a albufeira, quer para a promoção da transformação/evolução do coberto vegetal natural, promovendo a reflorestação com espécies autóctones de maior resistência ao fogo;</p> <p>Os POAAP devem estabelecer a realização de um plano de monitorização que permita acompanhar as opções de planeamento estabelecidas e avaliar a evolução e consequências da sua implementação ao longo do tempo.</p>

Quadro 6.1.2.V - Recomendações aplicáveis aos Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC)

<p>Problemas</p> <p>Condicionantes</p> <p>Conflitualidades</p>	<p>Os principais conflitos decorrem da ocupação de áreas de risco associadas à instabilidade dos sistemas costeiros, que podem envolver a segurança de pessoas e bens. Existência de um conjunto alargado de entidades a pronunciar-se sobre as utilizações privativas das áreas do domínio público marítimo, sejam elas utilizações amovíveis e de carácter temporário, ou não.</p> <p>A transposição das regras dos POOC não é feita de imediato para os PMOT.</p>
<p>Recomendações</p>	<p>Agilizar a estrutura que intervêm sobre a orla costeira, em termos de licenciamento e fiscalização.</p> <p>Tornar mais eficaz a fiscalização.</p> <p>Ainda que legalmente estabelecido, os POOC não têm dado especial atenção aos aspectos que se prendem com a zona marítima, que deverá ser objecto de igual preocupação;</p> <p>Proceder ao balanço periódico no que respeita à implementação dos Planos.</p>

Quadro 6.1.3.I – Recomendações relativas à Reserva Ecológica Nacional (REN)

<p>Problemas</p> <p>Condicionantes</p> <p>Conflitualidades</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Regime marcadamente restritivo/proibitivo, assumido por muitas entidades e agentes como instrumento inibidor do desenvolvimento; Ausência de formas de compensação que garantam a salvaguarda dos sistemas em presença; • Ausência de um corpo de critérios técnicos definido a nível nacional, que oriente a delimitação dos vários sistemas, nomeadamente quanto a <i>Cabeceiras das Linhas de Água, Áreas com Riscos de Erosão e Áreas de Máxima Infiltração</i>. • Alguma ambiguidade das definições constantes no Anexo III do D.L. 93/90, de 19 de Março, que apoiam a delimitação. • Descontinuidade da delimitação de ocorrências em concelhos vizinhos. • Dificuldade de interpretação em situações limite entre áreas de REN e áreas contíguas (não afectas à REN), na escala mínima de representação (1/25000), exigida nos termos da legislação em vigor; • Sobreposição de algumas áreas ou ocorrências da REN, com o Domínio Hídrico e zonas protegidas no âmbito da Lei da Água; • Sobreposições de competências entre CCDR e ARH.
<p>Recomendações</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Alteração legislativa do regime da REN, tendo em conta a compatibilização com a Lei da Água e com o conceito de Estrutura Ecológica; • Produção de um guião com critérios técnicos orientadores da delimitação dos sistemas e áreas abrangidos pela REN; • Assunção de diferenças entre áreas e tipos de risco para pessoas e bens; • Resolução de possíveis sobreposições entre entidades com competências na matéria. • Implementação de um programa de apoio aos processos de revisão da REN, prévio à revisão dos Planos Directores Municipais.

Quadro 6.1.3.II – Recomendações relativas ao processo de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA)

<p>Problemas</p> <p>Condicionantes</p> <p>Conflitualidades</p>	<p>Com a entrada em vigor da Lei da Água e com a implementação das ARH, torna-se necessário clarificar as atribuições e competências nesta matéria das ARH, CCDR, IA e INAG, não deixando de sublinhar que a AIA não tem sentido sem a conjugação das várias matérias que nela se interligam. De referir que os descritores Recursos Hídricos, a par com o Ordenamento do Território, são, na grande maioria dos casos, descritores fundamentais, que condicionam a proposta de decisão.</p> <p><u>Actuais</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Incompatibilidade de projectos com os PMOT: quando o projecto em avaliação não tem enquadramento nos IGT em vigor para a área, ou conflitua com a REN mas, no entanto, ponderados os impactes ambientais previstos nos restantes descritores, o seu balanço não é negativo, deverá ser revisto o condicionamento estabelecido pelos IGT, de forma a evitar uma declaração liminar de não conformidade; • Por outro lado, há PDM que, na mesma classe de espaço, são muito mais restritivos que outros, o que causa desigualdades de tratamento para projectos idênticos, em concelhos diferentes, o que deverá ser devidamente acautelado pelas autoridades locais; • Apresentação de projectos localizados em REN, tecnicamente viáveis, não geradores de disfunções ambientais significativas, mas não passíveis de RIP; • A emissão de DIA favorável condicionada, não é condição suficiente para autorização quando o projecto está inserido em REN, sendo que o mesmo terá de ser objecto de RIP, a conceder pelo MAOTDR e ministro competente em razão de matéria, para poder ser concretizado; • Existência de conceitos na legislação que devem ser corrigidos (por exemplo o conceito de projectos “<i>abrangidos por PMOT</i>” – Anexo II, n.º 10, alínea b), do D.L. n.º 197/05, de 8 de Novembro); • A pós-avaliação, fase inovadora do regime jurídico de AIA, que prevê o acompanhamento, a monitorização, as auditorias, não está a ser praticada, na generalidade dos casos (por manifesta falta de meios); • Falta de critérios harmonizados, entre todas as Autoridades de AIA; • Falta de técnicos em número suficiente e com formação adequada, para assegurar, em tempo útil e com qualidade, as exigências dos processos de AIA. <p><u>Num futuro próximo</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Para os projectos com intervenção no Domínio Hídrico, as CCDR's passarão a ser Autoridades de AIA, uma vez que deixam de ser entidades licenciadoras, o que implicará mais um acréscimo de funções para estas entidades. • Face ao défice de técnicos das CCDR's e à previsão da transferência de alguns dos seus quadros para as ARH's, é fundamental que esta questão seja ponderada. • Relativamente à Avaliação Ambiental Estratégica, cuja Directiva Comunitária continua por transpor para o direito nacional, com consequências para a avaliação de planos e projectos. No actual momento em que começam a ser revistos os PDM de 1ª geração, estamos no momento ideal para incluir a AAE, nos PDM. • De sublinhar igualmente a falta de técnicos (e de formação adequada), dos quadros, para implementar esta Directiva.
<p>Recomendações</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Será de clarificar o papel das ARH's e CCDR's no procedimento de AIA, já que haverá uma transferência de competências, sendo que muitos dos projectos abrangidos por AIA, cuja entidade licenciadora actual é a CCDR (barragens, centrais hidroeléctricas, extracção de inertes, etc.), passarão, futuramente, a ser licenciados pela respectiva ARH. De referir que estes projectos são localizados em Domínio Hídrico ou seja, na maioria das vezes, em REN. • Quando existe desconformidade com os IGT em vigor e incompatibilidade com a REN (por exemplo projectos localizados em área <i>non-aedificandi</i>, por se tratarem

	<p>de áreas de risco), cuja conclusão dos procedimentos de AIA está condicionada, à partida, pela resolução das incompatibilidades nas suas sedes próprias. As conclusões dos procedimentos de AIA poderão informar os procedimentos de alteração dos IGT que se revelarem adequados.</p> <ul style="list-style-type: none"> • A garantia de origens de água para a implementação e manutenção do projecto deve ser determinante para a sua aprovação; • Para áreas do Domínio Hídrico, a emissão de uma DIA favorável deve substituir o procedimento de reconhecimento de interesse público previsto para a REN; • Implementar as medidas previstas no Programa Nacional para Uso Eficiente da Água; • Definir claramente as competências das CCDR/INAG/ARH/IA, nesta matéria; • Clarificar conceitos dúbios existentes no D.L. 197/06, de 8 de Novembro, como sejam, a título de exemplo, projectos “abrangidos por PMOT”; • Definir critérios técnicos a utilizar no processo de AIA, com a produção de guias de orientação técnica, por tipologia de projecto. • Implementar a harmonização de critérios e procedimentos com a participação de todas as Autoridades de AIA; • Dotar os Serviços de meios humanos com formação e experiência na área, a afectar ao processo de AIA, efectuando contratos administrativos de trabalho que regularizem as situações existentes ao nível das Autoridades de AIA. • Dotar os Serviços de meios humanos necessários para assegurar a pós-avaliação; • Salienta-se, como relevante, a inexistência de técnicos com experiência e formação, na área da Avaliação Ambiental Estratégica.
--	---

6.2. Recomendações relativamente a novos instrumentos de intervenção

A implementação da DQA e a Lei da Água prevêm novos instrumentos de intervenção no domínio da gestão dos recursos hídricos. Por um lado, um novo regime jurídico de utilização dos recursos hídricos, substituindo o estabelecido através do Decreto-Lei n.º 46/94 de 22 de Fevereiro, simplificando-o e reformulando-o em face da nova Lei, e estabelecendo, entre outros aspectos, que as utilizações dos recursos hídricos são tituladas por autorização, licença ou concessão. Este regime, cuja proposta de diploma está em preparação, foi apresentado no Quadro 2.2.IV.

Por outro lado, prevê-se igualmente um novo regime económico e financeiro dos recursos hídricos, concretizando alguns princípios consagrados nos documentos acima referidos, nomeadamente o princípio do valor social da água, da dimensão ambiental e do valor económico da água. Visa estabelecer a compensação dos custos e benefícios associados ao aproveitamento das águas do domínio público hídrico, à descarga de efluentes, à extracção de inertes, à ocupação do domínio público hídrico e outras formas de utilização das águas cujo planeamento e administração são assegurados pelo Estado. Esta proposta está igualmente em preparação, e nela se introduzem três instrumentos relevantes, como sejam a taxa de recursos hídricos, as tarifas dos serviços público de águas e os contratos-

programas relativos a actividades de gestão dos recursos hídricos. A síntese do conteúdo da referida proposta está presente no **Quadro 2.2.V**.

Para além destes, outros instrumentos de intervenção neste domínio foram criados, que seguidamente se apresentam.

6.2.1 Planos de Gestão de Bacia Hidrográfica, Planos Específicos de Gestão das Águas e outros instrumentos previstos na Lei da Água

A Lei da Água estabelece um sistema de planeamento integrado das águas, concretizado pelo Plano Nacional da Água, os Planos de Gestão de Bacia Hidrográfica (PGBH), abrangendo as bacias hidrográficas integradas numa região hidrográfica e os Planos Específicos de Gestão das Águas (PEGA), complementares dos anteriores, de âmbito territorial ou sectorial. Estes dois últimos planos correspondem a novas figuras de planeamento, e são descritos nos **Quadros 6.2.1.I** (PGBH) e **6.2.1.II** (PEGA).

Quadro 6.2.1.I - Planos de Gestão de Região Hidrográfica (PGBH)

<p>Breve descrição</p>	<p>Os PGBH são instrumentos de planeamento das águas, de natureza sectorial, que visam a gestão, protecção e a valorização ambiental, social e económica das águas ao nível da bacia hidrográfica;</p> <p>O conteúdo dos PGBH será objecto de normas publicar até final de 2006, por diploma legal.</p> <p>No entanto e de acordo com o referido na Lei da água e Directiva Quadro da Água, a protecção das águas de superfície interiores, das águas de transição e costeiras e das águas subterrâneas através da concretização de programas de medidas está directamente associada com os PGBH, uma vez que a especificação destas medidas decorrerá dos próprios planos.</p> <p>Assim, para além de identificar, caracterizar todas as massas de água sejam superficiais ou subterrâneas de uma bacia hidrográfica, a identificação das pressões, a identificação das redes de monitorização, a análise económica das utilizações da água, a definição de objectivos ambientais para as massas de água superficiais e subterrâneas, bem como a identificação dos objectivos sócio-económicos de curto, médio e longo prazo a considerar, os PGBH definem os programas de medidas e acções previstos para o cumprimento dos objectivos ambientais, devidamente calendarizados, especializados, orçamentados e com indicação das entidades responsáveis pela sua elaboração.</p> <p>A sua elaboração deverá estar concluída até 2009, data em que os relatórios terão que ser remetidos à Comissão Europeia.</p>
<p>Legislação aplicável</p>	<p>Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro - Lei da Água; Lei 54/2005, de 15 de Novembro – Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos; D.L. n.º 380/99, de 22 de Setembro; Projecto de Decreto-Lei sobre o Regime de Utilização dos Recursos Hídricos; Pojecto de Decreto-Lei sobre o Regime Económico e Financeiro.</p>
<p>Entidades com competência</p>	<p>A elaboração e execução, dos PGBH, estão cometidas às ARH (nº6 a) do artigo 9º da Lei da Água).</p> <p>Nos termos do nº3 do Artigo 103º “Durante o período de dois anos, cabe transitoriamente à autoridade nacional da água o exercício das competências atribuídas às ARH não abrangidas pelo nº1, podendo o MAOTDR fazer cessar por portaria este regime transitório, total ou parcialmente, em função da capacidade demonstrada por cada ARH para assumir o exercício de tais competências”.</p> <p>Conselho Nacional da Água, a quem cabe em geral apreciar e acompanhar, entre outros, a elaboração dos PGBH.</p> <p>Conselhos de Região Hidrográfica, a quem compete apreciar e acompanhar a elaboração dos PGBH, devendo emitir parecer antes da respectiva aprovação;</p> <p>Autoridade Nacional da Água, aprova os PGBH, cuja elaboração tenha sido da responsabilidade das ARH.</p>
<p>Problemas Condicionantes Conflitualidades</p>	<p>Os PGBH são os planos por excelência para gestão dos recursos hídricos pelo que a sua elaboração terá que contar com a colaboração e empenhamento de todas as entidades que directa ou indirectamente se relacionam ou dependem dos recursos hídricos.</p> <p>Concretizam, através dos programas de medidas, uma nova abordagem para a utilização e gestão dos recursos hídricos. As massas de água serão os pontos de especial atenção destes planos pelo que todos os usos que interferem com o seu estado ecológico, serão regulamentados ou condicionados.</p> <p>A localização geográfica das zonas protegidas, na sequência da sua designação, terá que constar destes planos, condicionando áreas do território.</p>
<p>Recomendações</p>	<p>Deve ser assegurado o comprometimento das entidades nacionais, regionais e locais, directa ou indirectamente relacionadas com a problemática da água para, na área das respectivas atribuições, garantirem a colaboração necessária nas fases de elaboração e aplicação dos PGBH.</p> <p>Os Programas de Medidas que irão assegurar que se alcancem os objectivos ambientais em 2015, constituem uns dos pontos fulcrais dos PBBH. A sua</p>

	<p>concepção deve reflectir a coordenação e comprometimento dos vários sectores envolvidos.</p> <p>As medidas estabelecidas devem ser adaptadas à realidade de cada sector para facilitar a sua aplicação directa; Da mesma forma aquelas que deverão ser objecto de integração em instrumentos de planeamento devem ser concebidas de forma a assegurar a sua integração.</p>
--	--

Quadro 6.2.1.II - Planos Específicos de Gestão das Águas (PEGA)

Breve descrição	<p>Os planos específicos de gestão das águas constituem uma inovação introduzida pela Lei nº58/2005 e são entendidos como planos de recursos hídricos/instrumentos de planeamento das águas, complementares aos planos de gestão de bacia hidrográfica, constituindo planos de gestão mais pormenorizada a nível de sub-bacia, sector, problema, tipo de água ou sistemas aquíferos. Podem ainda incluir medidas de protecção e valorização dos recursos hídricos para certas zonas.</p> <p>Comparáveis aos planos de gestão de bacia hidrográfica em termos de conteúdo, ainda que salvaguardadas as necessárias adaptações e simplificações, devem cumprir as demais obrigações legais que resultem da lei nº58/2005 e demais legislação complementar nela prevista.</p> <p>Os Planos Específicos de Gestão das Águas que tenham sido aprovados antes dos Planos de Gestão de Bacia Hidrográfica e Plano Nacional da Água devem ser revistos em conformidade.</p> <p>Os PEGA são publicados em Diário da Republica, sendo o seu prazo da avaliação e actualização estabelecido nos próprios planos.</p> <p>De acordo com a proposta de regime de utilização dos recursos hídricos, os Planos Específicos de Gestão de Extração de Inertes são considerados planos específicos de gestão das águas.</p> <p>A sua elaboração e execução encontram cometidas às ARH, sendo a sua aprovação da responsabilidade da Autoridade Nacional da Água.</p> <p>Assume-se que os Planos Específicos de Gestão das Águas (PEGA), configuram Planos Sectoriais, nos termos do D.L. 380/99, de 22 de Setembro.</p>
Legislação aplicável	<p>Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro - Lei da Água; Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro – Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos; D.L. n.º 380/99, de 22 de Setembro; Projecto de Decreto-Lei sobre o regime de utilização dos recursos hídricos.</p>
Entidades com competência	<p>A ARH elabora e executa os PEGA, podendo estas competências ser delegadas nas autarquias, mediante a prévia celebração de protocolos ou contratos de parceria; A Autoridade Nacional da Água aprova os PEGA.</p>
Recomendações	<p>O leque de matérias e temas passíveis de serem tratados por Planos Específicos de Gestão das Águas é muito extenso. Existe, contudo, um conjunto de matérias que, no quadro do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos, poderá ter alguma relevância em considerar que os mesmos possam ser objecto de PEGA: Requalificação e Valorização da Rede Hidrográfica; Requalificação de áreas percorridas por incêndios; Planos de boas práticas em Zonas Vulneráveis; Recuperação do Bom Estado Ecológico de massas de água, ou conjunto de massas de água identificadas como estando em risco de não cumprir com os objectivos estabelecidos no âmbito da Directiva Quadro da Água; Planos Específicos de Gestão de Extração de Inertes, tal como estabelecido na Proposta de diploma do regime de utilização dos recursos hídricos; Planos de Ordenamento e avaliação de risco em Zonas Inundadas; Planeamento do Potencial Hidroeléctrico de sub-bacias hidrográficas entre outras.</p>

Complementarmente, são estabelecidos programas de medidas de protecção e valorização dos recursos hídricos, cuja breve descrição é apresentada no **Quadro 6.2.1.III**

Outro dos novos instrumentos criado pela Lei da Água consiste numa nova figura de Plano Especial de Ordenamento do Território, a dos **Planos de Ordenamento de Estuários**, visando a protecção das suas águas, leitos e margens e dos ecossistemas que as habitam, assim como a valorização social, económica e ambiental da orla terrestre envolvente (Art. 22º). O seu regime será definido em legislação a publicar para o efeito, pelo que será prematuro, nesta fase, referir os seus conteúdos.

6.2.2. Gestão Integrada de Zonas Costeiras

Foi já abordado, no capítulo 2.1.5, o desenvolvimento seguido em Portugal decorrente da implementação da Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à execução da Gestão Integrada da Zona Costeira na Europa (2002/413/CE).

Este é um tema de forte interligação com o ordenamento do território, o que tem obrigado à preocupação de desenvolver uma abordagem integrada da problemática associada às zonas costeiras e a integração dos princípios da GIZC nos IGT. No **Quadro 2.1.III** foi apresentada a ficha de descrição e diagnóstico deste instrumento. Apresenta-se, nesta fase, o **Quadro 6.2.1.IV**, relativo às recomendações aplicáveis neste âmbito.

Quadro 6.2.1.III - Programas de Medidas de Protecção e Valorização dos Recursos Hídricos

<p>Breve descrição</p>	<p>O ordenamento e planeamento dos recursos hídricos visam compatibilizar, de forma integrada, a utilização sustentável desses recursos com a sua protecção e valorização, bem como com a protecção de pessoas e bens contra fenómenos extremos associados às águas.</p> <p>As utilizações dos recursos hídricos e as zonas que com eles confinam devem ser planeadas e reguladas de modo a proteger a quantidade e qualidade das águas, os ecossistemas aquáticos e os recursos sedimentológicos.</p> <p>As medidas de ordenamento e planeamento dos recursos hídricos têm com âmbito de intervenção:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Limites geográficos dos recursos hídricos; • Território envolvente com incidência nos RH, ou seja, as margens dos lagos e albufeiras de águas públicas, orlas costeira e estuarina; • As zonas objecto de medidas de protecção dos RH, ou seja, os perímetros de protecção, as áreas adjacentes às captações para consumo humano, as áreas de infiltração máxima para recarga de aquíferos, as áreas vulneráveis à poluição por nitratos de origem agrícola; • e ainda partes de bacias, aquíferos ou massas de água que, pelas suas características naturais e valor ambiental, económico ou social, assumem especial interesse público. <p>Os Programas de Medidas são estabelecidos nos PGBH e integram Medidas de Base e Medidas Suplementares.</p> <p>Medidas de Base – compreendem as medidas, projectos e acções necessários para cumprimento dos objectivos ambientais, nomeadamente:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Medidas destinadas à prevenção e controlo da poluição de fontes tóxicas (proibição de descargas, controlos de emissões); b) Medidas destinadas à prevenção e controlo da poluição de fontes difusas (proibição de descargas); c) Medidas destinadas à prevenção e controlo integrados da poluição ao nível de emissões para o ar, solo e água; d) Medidas destinadas ao controlo das captações de águas superficiais (regimes de licenciamento e registo) e) ... f) ... g) Medidas destinadas à protecção das massas de água para consumo humano; h) Medidas destinadas à protecção e melhoria das águas balneares; i) Medidas destinadas à protecção das aves selvagens; j) Medidas destinadas à prevenção de riscos que envolvam substâncias perigosas; k) Medidas a adoptar na sequência da AIA prévia; l) Medidas relativas à utilização de lamas e depuração na agricultura; m) Medidas relativas à protecção das águas contra a descarga das águas residuais urbanas; n) ... o) Medidas contra a poluição causada por motivos de origem agrícola; p) Medidas relativas à conservação de habitats naturais e de flora e fauna selvagens; q) Proibição de descarga directa de poluentes nas águas subterrâneas... r) Medidas destinadas a promover a utilização eficaz e sustentável da água; s) Definição dos requisitos e condições da atribuição dos títulos de utilização; t) ... u) ... v) <p>Medidas Suplementares – destinadas a conseguir uma maior protecção ou uma</p>
-------------------------------	---

	<p>melhoria adicional das águas sempre que tal seja necessário para o cumprimento de acordos internacionais relevantes.</p> <p>É ainda prevista a elaboração de Medidas Complementares dos PGBH para sistemática protecção e valorização dos recursos hídricos, designadas Medidas de protecção e valorização dos RH.</p> <p>Objectivos destas medidas:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1- A conservação e reabilitação da rede hidrográfica, da zona costeira e dos estuários e das zonas húmidas; 2- A protecção dos recursos hídricos nas captações, zonas de infiltração máxima e zonas vulneráveis; 3- A prevenção e a protecção contra riscos de cheias e inundações, de secas, de acidentes graves de poluição e de ruptura de infra-estruturas hidráulicas. <p>São estabelecidos 11 tipos de Medidas de protecção e valorização:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. <u>Medidas de conservação e reabilitação da rede hidrográfica e zonas ribeirinhas:</u> <ul style="list-style-type: none"> • Limpeza e desobstrução dos alvéolos das linhas de água, por forma a garantir condições de escoamento; • Reabilitação de linhas de água degradadas e das zonas ribeirinhas; • Prevenção e protecção de origem erosão hídrica; • Correção dos efeitos da erosão, transporte e deposição de sedimentos, designadamente ao nível da correção torrencial; • Renaturalização e valorização ambiental e paisagística das linhas de água e zonas envolventes (margens dos lagos e albufeiras de águas públicas, orlas costeira e estuarina); • Regularização e armazenamento dos caudais em função dos seus usos, de situações de escassez e do controlo do transporte sólido; • Criação de reservas estratégicas de água, quando e onde se justifique; • Amortecimento e laminagem de caudais de cheia; • Estabelecimento de critérios de exploração isolada ou conjugada de albufeiras. 2. <u>Medidas de conservação e reabilitação da zona costeira e estuários:</u> <ul style="list-style-type: none"> • Limpeza e beneficiação das margens e áreas envolventes; • Reabilitação das margens e áreas degradadas ou poluídas; • Protecção das orlas costeiras e estuarinas contra os efeitos da erosão de origem hídrica; • Desassoreamento das vias e faixas acostáveis; • Renaturalização e valorização ambiental e paisagística das margens e áreas envolventes; 3. <u>Medidas de conservação e reabilitação das zonas húmidas:</u> <ul style="list-style-type: none"> • 4. <u>Medidas de protecção especial dos recursos hídricos:</u> Zonas objecto de medidas de protecção especial dos RH : <ul style="list-style-type: none"> • Perímetros de protecção de captações; • Zonas adjacentes de captações; • Zonas de infiltração máxima; • Zonas vulneráveis. <p>Serão condicionadas, restringidas ou interditas as actuações ou utilizações susceptíveis de perturbar os seus objectivos específicos em termos de quantidade ou qualidade da águas. Nestas zonas, os utilizadores do DH podem ser obrigados a cumprir ou respeitar as acções administrativas, nomeadamente na construção de infra-estruturas, da realização de medidas de ordenamento, sujeição a programas de fiscalização. Se das medidas de ordenamento resultar uma compressão substancial do título autorizativo dos utilizadores do domínio hídrico, o <u>Estado é obrigado a indemnizar os utilizadores</u>, nos termos gerais.</p> 5. <u>Medidas de protecção das captações de água</u> Prevê-se a delimitação e condicionamento ds utilizações, tipificados nos planos de recursos hídricos e nos instrumentos especiais de gestão territorial; Aos proprietários privados dos terrenos que integrem as zonas de protecção é assegurado o direito de requerer a respectiva expropriação, nos termos do código das expropriações.
--	--

	<p>6. Zonas de infiltração máxima</p> <p>Áreas do território que constituam zonas de infiltração máxima para recarga de aquíferos para captação de água para abastecimento público de consumo humano; O condicionamento de utilização deve ser tipificado nos planos de recursos hídricos e nos planos especiais de OT.</p>
Legislação aplicável	<p>Lei 58/2005, de 29 de Dezembro - Lei da Água Lei 54/2005, de 15 de Novembro – Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos</p>
Entidades com competência	<p>A ARH elabora os programas de medidas no âmbito dos PGBH e orienta a sua execução; Os MUNICIPIOS são responsáveis pela execução das medidas em aglomerados urbanos; Os PROPRIETÁRIOS são responsáveis pela execução das medidas nas frentes particulares fora dos aglomerados urbanos (à partida são todas as não navegáveis ou fluviáveis) Nos demais casos são responsáveis os organismos dotados de competência própria ou delegada.</p>
<p>Problemas Condicionantes Conflitualidades</p>	<p>O regime destas medidas (Medidas Complementares dos PGBH para sistemática protecção e valorização dos recursos hídricos, designadas Medidas de protecção e valorização dos RH bem como as zonas de intervenção deve, ainda, ser objecto de legislação ou regulamentação específica.</p> <p>(As zonas objecto das medidas de protecção e valorização devem ser <u>tidas em conta na elaboração e na revisão dos instrumentos de planeamento e de ordenamento dos recursos hídricos</u>, (POOC, POAP, POE, PNA, PGBH, PEGA) tendo em vista a sua preservação e perenidade).</p>

Quadro 6.2.1.IV - Recomendações aplicáveis à Gestão Integrada de Zonas Costeiras

<p>Problemas</p> <p>Condicionantes</p> <p>Conflitualidades</p>	<p>Existência de um número elevado de entidades com competências na zona costeira;</p> <p>O enquadramento legal actual resulta da produção de documentos avulsos ao longo do tempo (desde 1971 até 2005), transparecendo as diferentes preocupações e visões que têm vindo a ser tidas para a zona costeira, tornando-se necessário criar um novo quadro legal integrador e actualizado de acordo com as actuais preocupações de gestão integrada de zonas costeiras;</p> <p>Diferentes perspectivas de abordagem para as zonas costeiras, dependente do sector económico em questão;</p> <p>Extensão da Zona Costeira que poderá abranger, segundo o documento “Bases para a Estratégia de Gestão Integrada da Zona Costeira Nacional” uma faixa que se estende, do lado marítimo, desde a plataforma continental até alguns quilómetros no lado terrestre.</p> <p>Eventuais conflitualidades com o uso do solo definido em função do modelo de ordenamento do território em vigor para a zona costeira, nas áreas que não se encontram sujeitas às disposições dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira.</p> <p>Coexistência de diferentes regimes de protecção consoante a natureza do sector, nomeadamente ambiente, conservação da natureza, defesa e segurança nacional, actividades portuárias, pescas;</p> <p>Ausência de tradição da participação dos cidadãos em aspectos associados à zona costeira.</p>
<p>Recomendações</p>	<p>Desenvolvimento de um novo quadro legislativo que permita estabelecer um novo regime de coordenação e sistema de planeamento consentâneo com as preocupações e princípios da estratégia de GIZC;</p> <p>Redefinição de competências com a consolidação de Autoridade do Litoral;</p> <p>Assegurar a articulação entre as entidades do Ministério do Ambiente que constituirão o “núcleo duro” na elaboração e implementação da GIZC; De acordo com a Lei Orgânica do MAOTDR estas competências encontram-se cometidas ao INAG e CCDR, não estando atribuída qualquer competência, nesta matéria, às ARH. Esta situação deverá ser devidamente analisada e se possível corrigida.</p> <p>Garantir a consolidação dos procedimentos de participação dos cidadãos de acordo com convenção de Aarhus, aprovada por Portugal em 2003, nomeadamente no que se refere ao direito de acesso à informação, participação nos processos de decisão.</p>

6.3. Recomendações relativamente a aspectos institucionais

6.3.1. Quadro Institucional actual

Na análise do actual quadro institucional, desenvolvida no capítulo 3.1, identificaram-se alguns problema e conflitualidades no âmbito das atribuições e competências de entidades como a DGOTDU, CCDR e Autarquias Locais. Nos quadros seguintes enunciam-se algumas recomendações que visam um melhor funcionamento nos respectivos âmbitos de actuação e uma melhor articulação entre as várias entidades e níveis de decisão.

Quadro 6.3.1.I - Recomendações relativas ao âmbito de actuação da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (DGOTDU)

<p>Problemas</p> <p>Condicionantes</p> <p>Conflitualidades</p>	<p>A intervenção da Direcção-Geral nos procedimentos de ratificação de planos de urbanização e de planos de pormenor que são planos próximos das escalas de execução retira alguma capacidade de acompanhamento dos instrumentos de carácter mais estratégico.</p>
<p>Recomendações</p>	<p>Enquanto entidade parametrizadora a nível nacional deverá elaborar guiões técnicos que facilitem a interpretação e aplicação dos diplomas legais, em matéria de ordenamento do território.</p> <p>Elaboração de documento que parametrize os índices urbanísticos em áreas públicas para equipamentos e espaços verdes em função da hierarquia e características dos diferentes núcleos urbanos, para consideração nos PMOT.</p>

Quadro 6.3.1.II - Recomendações relativas ao âmbito de actuação das CCDR

<p>Problemas</p> <p>Condicionantes</p> <p>Conflitualidades</p>	<p>Não existe actualmente lei orgânica das CCDR, as competências são definidas através da “colagem” das competências das ex-DRAOT e das ex-CCR;</p> <p>Muitas das competências das CCDR serão transferidas para as futuras ARH;</p> <p>A área territorial de jurisdição das CCDR não coincide com a área das futuras ARH;</p> <p>Dificuldades nos procedimentos associados à ponderação global das componentes ambientais da água para assegurar a protecção e valorização das mesmas águas;</p> <p>Dificuldades na efectiva integração da água nas políticas de ordenamento do território e desenvolvimento regional, da competência da CCDR;</p> <p>Carência de meios humanos adequados, logísticos e financeiros, que assegurem o cumprimento das competências.</p> <p>Muitas das propostas de PMOT são submetidas à apreciação não se encontram adequadamente instruídos e/ou, em alguns casos, não dispõem de adequado enquadramento nas disposições legais aplicáveis.</p>
<p>Recomendações</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Dispor de um manual de boas práticas de planeamento e ordenamento do território, que oriente a elaboração e agilize a apreciação e acompanhamento dos PMOT. • Manter actualizada uma base de dados com o ponto da situação e localização dos PMOT em curso e com a digitalização das peças integrantes dos ratificados, acessível às diferentes entidades e aos cidadãos. • Criação de uma ficha técnica que acompanhe o processo de elaboração e apreciação dos PMOT, bem como de um termo de responsabilidade das equipas técnicas responsáveis pelas propostas técnicas. • Publicação das leis orgânicas das CCDR e das ARH; • Adequação dos quadros técnicos às atribuições e competências a estabelecer nas leis orgânicas; • Estabelecer regras de procedimentos e de actuação e intercomunicação entre CCDR e as futuras ARH que delas vão emergir e clarificar eventuais sobreposições de actuações entre CCDR, INAG e as futuras ARH.

Quadro 6.3.1.III - Recomendações relativas ao âmbito de actuação das Autarquias Locais

<p>Problemas</p> <p>Condicionantes</p> <p>Conflitualidades</p>	<p>No âmbito municipal existem vários tipos de planos com abrangências distintas mas com procedimentos de elaboração semelhantes, sem a devida consideração pelas escalas dos respectivos planos. Isto leva a que um PDM possa ter uma elaboração tão demorada quanto um PP;</p> <p>Frequente ausência de envolvimento das CM na elaboração das propostas de PMOT, transferindo para as equipas técnicas externas a maior parte dessas responsabilidades;</p> <p>Falta de equipas técnicas e de técnicos com formação nas CM, afectos à elaboração ou acompanhamento de elaboração dos PMOT;</p> <p>Frequente apresentação de pretensões não compatíveis com os PMOT e tentativas continuadas de aprovação de planos em incumprimento da legislação, transferência de responsabilidades para as várias entidades competentes em razão de matéria, o que conduz a atrasos muito significativos no processo por devoluções várias;</p> <p>Falta de qualidade técnica das equipas técnicas externas a quem são adjudicadas a elaboração dos Planos sendo recorrente não assumirem a responsabilidade efectiva pela apresentação de propostas legalmente enquadráveis;</p> <p>A área territorial de jurisdição das ARH não coincide com a delimitação dos concelhos, tornando os procedimentos administrativos mais difíceis;</p> <p>Dificuldades na efectiva integração da gestão da água, nos instrumentos de ordenamento do território e nas estratégias de desenvolvimento concelhio.</p> <p>Falta de efectiva transposição para os PMOT, de condicionantes relativas à protecção dos recursos hídricos, como sejam por exemplo as ZAC, ou as Zonas de protecção das captações de água o que facilita o incumprimento das regras nessas áreas;</p> <p>Falta de articulação entre os serviços responsáveis pela aprovação dos projectos urbanísticos e pela gestão das infra-estruturas de saneamento básico existentes, levando a situações de rotura dos sistemas;</p> <p>Falta de homogeneidade de critérios de delimitação e de áreas condicionadas e de tramas entre PDM vizinhos.</p>
<p>Recomendações</p>	<p>Criação efectiva de equipa técnica em cada uma das CM onde ela não exista, responsável pela elaboração ou acompanhamento da elaboração dos PMOT;</p> <p>Assegurar a formação periódica dos técnicos dessa equipa;</p> <p>Algumas das competências das futuras ARH poderão ser transferidas para as CM;</p> <p>Garantir a articulação entre as equipas técnicas responsáveis pela aprovação de novos projectos urbanísticos, com os Serviços técnicos responsáveis pela gestão das infra-estruturas de saneamento básico existentes, de modo a salvaguardar situações de sobre-exploração dos respectivos sistemas, com as consequentes disfunções ambientais e de ordenamento do território inerentes;</p> <p>Distinguir as competências para acompanhar e ratificar em função da “escala” do plano respectivo, ou seja, distinguir os procedimentos a que os PDM se devem sujeitar, dos procedimentos dos PU e dos relativos aos PP. Uma metodologia desta natureza permite reforçar competências, aliviar procedimentos e encurtar substancialmente os prazos de elaboração dos planos;</p> <p>Numa fase em que grande parte dos PDM estão em processo de revisão, será de incluir nessa revisão a informação constante dos PBH. Deve ser feita a delimitação das ZAC e de todas as condicionantes relativas ao domínio hídrico, na nova geração dos PDM.</p> <p>Certificar a qualidade das equipas técnicas externas e clarificar as várias responsabilidades no processo de elaboração, acompanhamento e aprovação do PMOT.</p>

6.3.2. Novo quadro institucional no domínio dos Recursos Hídricos (ARH)

Com a Lei da Água, são criadas as Administrações de Regiões Hidrográficas (ARH), constituindo pessoas colectivas de âmbito regional dotadas de autonomia administrativa e financeira e património próprio, que têm por missão proteger e valorizar as componentes ambientais das águas e proceder à gestão sustentável dos recursos hídricos, no âmbito das respectivas circunscrições territoriais de actuação.

A criação destas novas entidades decorre da obrigatoriedade, constante da DQA, de efectuar a gestão da água no quadro das bacias hidrográficas, através da elaboração de planos de gestão por bacia e de estabelecer programas de medidas para alcançar os objectivos definidos nesses planos. Requer, assim, um esforço de articulação e cooperação inter-institucional na definição dos seus âmbitos de actuação, através da delimitação de competências que têm estado, nos últimos anos, repartidas entre o INAG e as CCDR. Representam entidades de gestão especializada da água a nível regional, consagrando a recomendação, expressa na DQA, de planeamento e gestão da água baseados em bacias hidrográficas.

No **Quadro 6.3.2.I** apresenta-se a ficha de análise relativa ao seu âmbito de actuação, bem como a detecção de eventuais problemas e conflitualidades que se podem, desde já, identificar, avançando algumas recomendações que visam minimizar fragilidades que possam ocorrer na sua implementação inicial. Refere-se, no entanto, a pouca informação disponível sobre eventuais orientações existentes, tendo em vista a concretização desta importante alteração institucional, o que dificultou o desenvolvimento de propostas mais aprofundadas sobre a matéria.

Quadro 6.3.2.I – Análise e recomendações relativas ao âmbito de actuação das ARH

<p>Breve descrição</p>	<p>No quadro da Lei da Água a região hidrográfica surge com a unidade principal de planeamento e gestão das águas e tem por base a bacia hidrográfica. As Administrações de Região Hidrográfica (ARH) são, de acordo com a Lei da Água, instituições da administração pública que prosseguem atribuições de gestão das águas, incluindo o respectivo planeamento, licenciamento e fiscalização. As ARH são pessoas colectivas de âmbito regional, com autonomia administrativa e financeira e património próprio, que estão sujeitas à superintendência e tutela do MAOTDR.</p> <p>São atribuições das ARH, na respectiva área territorial, a protecção e a valorização dos componentes ambientais das águas.</p> <p>São 5 as ARH do continente, nomeadamente:</p> <p>A ARH do Norte, com sede no Porto, abrangendo as RH1, 2 e 3;</p> <p>A ARH do Centro, com sede em Coimbra, abrangendo a RH 4;</p> <p>A ARH do Tejo, com sede em Lisboa, abrangendo a RH 5;</p> <p>A ARH do Alentejo, com sede em Évora, abrangendo as RH 6 e 7;</p> <p>A ARH do Algarve, com sede em Faro, abrangendo a RH 8.</p> <p>As Administração das Regiões Hidrográficas dos Açores e Madeira serão estabelecidas pelas respectivas Assembleias Regionais.</p>
<p>Legislação aplicável</p>	<p>Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro; Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro; Lei Quadro das Contra-Ordenações Ambientais, Lei nº 50/2006 de 29 de Agosto; Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de Março; Projecto de Decreto-Lei sobre o Regime de Utilização dos Recursos Hídricos; Projecto de Decreto-Lei sobre o Regime Económico e Financeiro dos Recursos Hídricos; Decreto-Lei n.º 207/2006 de 27 de Outubro - Lei Orgânica do MAOTDR.</p>
<p>Competências</p>	<p>Compete às ARH, no seu âmbito territorial:</p> <p>a) Elaborar e executar os Planos de Gestão de Bacias Hidrográficas e os Planos Específicos de Gestão das Águas e definir e aplicar os programas de medidas;</p> <p>b) Decidir sobre a emissão e emitir os títulos de utilização dos recursos hídricos e fiscalizar o cumprimento dessa aplicação;</p> <p>c) Realizar a análise das características da região hidrográfica e das incidências das actividades humanas sobre o estado das águas bem como a análise económica das utilizações das águas e promover a requalificação dos recursos hídricos e a sistematização fluvial;</p> <p>d) Elaborar ou colaborar na elaboração, tal como definido pela Autoridade Nacional da Água, dos POAAP, dos POOC e dos POE na área da sua jurisdição;</p> <p>e) Estabelecer na região hidrográfica a rede de monitorização da qualidade da água, elaborar e aplicar o respectivo programa de monitorização de acordo com os procedimentos e metodologias estabelecidos pela Autoridade Nacional da Água.</p> <p>f) Aplicar o regime económico e financeiro nas bacias hidrográficas da área e jurisdição, fixar por estimativa o valor económico da utilização sem título pronunciar-se sobre os montantes dos componentes das taxas de recursos hídricos, arrecadar taxas e aplicar a parte que lhe cabe na gestão das águas das respectivas bacias ou regiões hidrográficas;</p> <p>g) Elaborar o registo das zonas protegidas e identificar as zonas de captação destinadas a água para consumo humano;</p> <p>h) Prosseguir as demais atribuições referidas na Lei da água e respectiva legislação complementar.</p> <p>Algumas das competências das ARH poderão ser delegadas, mediante celebração de protocolos ou contratos de parceria, nas autarquias, no ICN e nas associações de utilizadores e concessionários (nº 7, do artº 9º da Lei da Água).</p>
<p>Problemas</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Não coincidência das áreas de gestão das ARH com a das CCDR, verificando-se que a mesma CCDR poderá integrar no seu território duas ou três ARH. (CCDR

<p>Condicionantes</p> <p>Conflitualidades</p>	<p>Centro – ARH do Norte, ARH do Centro e ARH do Tejo; CCDR Alentejo - ARH do Alentejo, ARH do Tejo) e que uma ARH poderá da mesma forma integrar território de 3 CCDR (ARH Tejo – CCDR Centro, CCDR Lisboa e Vale do Tejo e CCDR Alentejo).</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ter presente que o território de um município poderá estar sob a administração de três ARH. É o exemplo do concelho da Guarda (ARH do Norte, ARH do Centro e ARH do Tejo), sendo que com alguma frequência se encontrarão concelhos cujo território se encontra repartido por duas ARH. • A dimensão e extensão das áreas a administrar por uma ARH e ainda a integração de mais de uma região hidrográfica na mesma ARH, poderá criar a necessidade de serem criadas estruturas intermédias de gestão. • No quadro legal estabelecido para a criação das ARH, a adopção de um regime transitório para esta mudança poderá criar problemas, havendo necessidade de prever na orgânica das CCDR, a capacidade para manter as competências da gestão dos recursos hídricos no período de transição, até à efectiva implementação das ARH; • Os recursos humanos e recursos materiais actuais, afectos à área dos Recursos Hídricos nas CCDR são escassos, pelo que não poderão ser a única forma de assegurar as competências das ARH; • Na afectação de pessoal dever-se-á atender que uma CCDR poderá ter que repartir os seus quadros por mais de uma ARH; • Deficiências na integração das outras políticas ambientais e de ordenamento do território na gestão da água.
<p>Recomendações</p>	<p>Prever a criação de “ Equipas de Projecto/ Grupos de Trabalho”, responsáveis pela criação da estrutura administrativa e de recursos humanos que assegurará o funcionamento das ARH.</p> <p>Implementação gradual e evolutiva das ARH em função dos contextos e dinâmicas, agregando meios técnicos e recursos ajustados às necessidades de cada região hidrográfica,</p> <p>Assegurar a integração de outras políticas ambientais (a título de exemplo, a Avaliação de Impacte Ambiental, a Gestão de Resíduos e a Prevenção e Controlo Integrados de Poluição) e de Ordenamento do Território, na gestão do domínio hídrico, através da articulação entre Serviços, nomeadamente entre as ARH e CCDR.</p> <p>Equacionar meios para garantir a afectação de quadros necessários ao funcionamento das ARH,</p> <p>Garantir que o património pertencente aos antigos Serviços Hidráulicos (como terrenos marginais às linhas de água, de importância e protecção ecológica relevante, por exemplo) seja registado, delimitado e transferido para as respectivas ARH.</p>

7. RECOMENDAÇÕES DE ÂMBITO GLOBAL E CONCLUSÕES

As recomendações de âmbito global e as conclusões, apresentadas no presente capítulo, baseiam-se na extensa análise efectuada e constituem uma síntese do conjunto de recomendações específicas apresentadas no capítulo anterior, enunciadas relativamente a cada um dos temas ou instrumentos considerados.

Apresentam-se sistematizadas em dois grupos principais:

- relacionadas com os instrumentos existentes, considerando neste caso dois níveis - estratégico e operacional;
- relativas aos aspectos institucionais, com especial ênfase para os que decorrem do novo quadro institucional criado pela Lei da Água, que introduz alterações significativas na situação actual, quer no domínio da água, quer no do ordenamento do território - este grupo de recomendações é também sistematizado em dois níveis, estratégico e operacional.

No enunciado das recomendações, indica-se ainda o horizonte de aplicação, de curto prazo (CP) e de médio prazo (MP), bem como o âmbito de aplicação - Administração Central (AC), Administração Regional desconcentrada (AR) ou Administração Local (AL).

7.1. Recomendações relacionadas com instrumentos de intervenção existentes

7.1.1. De nível estratégico

Tendo em conta o quadro dos principais instrumentos estratégicos no âmbito da Água, como a Lei da Água, o Plano Nacional da Água (PNA), os Planos de Bacia Hidrográfica (PBH) aprovados, a Lei de Bases do Ambiente, entre outros, e no âmbito do Ordenamento do Território, como a Lei de Bases do Ordenamento do Território e do Urbanismo (LBOTDU), o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Fevereiro, que harmoniza o regime jurídico dos instrumentos de ordenamento do território, o PNPOT e o PROT, identificaram-se os seguintes pontos fortes e pontos fracos, que enquadram o enunciado de algumas conclusões e recomendações, de nível estratégico:

Instrumentos existentes - Pontos fortes, a nível estratégico

- Existência de um quadro estratégico para as políticas, em análise, da água e do ordenamento do território, bem como de procedimentos para a sua articulação, embora requerendo aperfeiçoamento;

- Existência de opções estratégicas definidas, nos domínios da água e ordenamento do território, de âmbito nacional e regional, que enquadram as medidas e acções específicas a aplicar;
- Existência de um quadro legal que enquadra as opções a tomar nos diferentes instrumentos de gestão da água e do ordenamento do território, embora requerendo aperfeiçoamento que simplifique, administrativamente, os procedimentos.
- Previsão da criação de um Observatório do Ordenamento do Território e do Urbanismo, no âmbito da DGOTDU, a que estará associado um Sistema Nacional de Informação do Território (SNIT) que, além de outras funções terá, como objectivo, coordenar e certificar a informação geográfica de apoio à elaboração dos IGT.

Pontos fracos

- O desfasamento temporal que se tem verificado entre a aprovação formal dos instrumentos de nível estratégico (PNA, PBH, PNPOT, PROT e também os PEOT), relativamente aos instrumentos de nível local e vinculativos para os particulares, os PMOT, conduz a que nem todas as opções estratégicas estejam consistentemente consideradas nos instrumentos de gestão do território em vigor;
- Dificuldades em integrar nos instrumentos de gestão do território de nível inferior (PMOT), as opções estabelecidas nos instrumentos de nível nacional e regional, nomeadamente as que se prendem com as recomendações relativas à gestão sustentável da água, devido ao desfasamento temporal da respectiva aprovação e à falta de orientações quanto à aplicação daquelas opções. Estas deficiências conduzem, na prática, à pouca operacionalidade desses instrumentos ou à sua aplicação sem a devida consistência;
- Insuficiência de informação técnica de base e da sua geo-referenciação; produção de informação sem recurso a metodologias comuns, insuficiência de cartografia certificada;

- Ausência, no quadro legislativo nacional, de obrigação relativa a avaliação ambiental estratégica de planos, que urge suprir, através da transposição e operacionalização da Directiva 2001/42/CE.

Recomendações relacionadas com instrumentos de intervenção existentes, de nível estratégico	Actuação		Responsabilidade		
	CP	MP	AC	AR	AL
CP - Curto Prazo; MP – médio prazo; AC – Administração Central; AR – Administração Regional desconcentrada; AL – Administração Local					
Reforçar a articulação dos instrumentos actualmente em elaboração (PNPOT e PROT de 2ª geração) com os planos sectoriais em vigor (PNA e PBH) e com a Lei da Água; O PNPOT e os novos PROT deverão contribuir para a avaliação daqueles planos sectoriais com vista à sua futura revisão;	•		•	•	
Assegurar que os instrumentos de nível estratégico, nomeadamente os de nível regional, (PROT e PBH/PGBH) tenham uniformidade na identificação de problemas, potencialidades e opções estratégicas, nomeadamente fazendo-o por áreas temáticas, no sentido de facilitar a sua consideração nos planos de nível inferior (principalmente PMOT).	•	•	•	•	
Estabelecer que os instrumentos de nível estratégico passem a especificar, calendarizar e avaliar <i>ex-ante</i> as “propostas de acção”, identificando as entidades responsáveis pela sua concretização;	•	•	•	•	
Criação/divulgação de uma base de informação geo-referenciada, de âmbito nacional, a desenvolver através do SNIT (Sistema Nacional de Informação do Território) para uso nos diversos IGT, com indicações gerais para a sua utilização, nomeadamente no que se refere aos critérios a seguir quando da transposição para outras escalas de trabalho ou para instrumentos de nível operacional.	•	•	•	•	
Elaboração de guiões técnicos que facilitem a interpretação e aplicação dos diplomas legais e das orientações estratégicas, para orientação da elaboração dos IGT.	•	•	•	•	
Transposição da Directiva Comunitária 2001/42/CE, relativa à Avaliação Ambiental Estratégica, por forma a permitir a sua aplicação aos novos IGT e PGBH, o que se prefigura estar iminente.	•		•		
Previsão da extensão do Observatório do Ordenamento do Território e do Urbanismo ao âmbito das CCDR, acompanhando a elaboração e implementação dos planos de nível regional, sectoriais e especiais a funcionar em articulação com o Observatório Nacional, a criar na DGOTDU.	•	•	•	•	

7.1.2. De nível operacional

Estas conclusões e recomendações incidem sobre o nível operacional dos instrumentos de gestão territorial, bem como de outros instrumentos identificados como relevantes no âmbito dos temas da gestão da água e do ordenamento do território, como sejam o domínio hídrico,

as zonas ameaçadas pelas cheias e zonas adjacentes, a Reserva Ecológica Nacional (REN) e as zonas protegidas no âmbito da Lei da Água.

Instrumentos existentes - Pontos fortes, a nível operacional

- Enquadramento legal que teoricamente assegura a recuperação, protecção e melhoramento do estado das águas no âmbito dos instrumentos de ordenamento do território;
- Território praticamente coberto por um conjunto de IGT de 1ª geração, nomeadamente por PDM, PBH e PEOT, como os POOC e, embora não na totalidade, os POAAP, o que permite ter uma situação de base adequada para o desenvolvimento de uma 2ª geração de planos e, conseqüentemente, de uma melhor articulação entre esses instrumentos;
- Enquadramento legal estabilizado no quadro do Ordenamento do Território com a definição de regras a cumprir, quer pela Administração, quer pelos particulares, embora requerendo aperfeiçoamento que simplifique, administrativamente, os processos;
- Evolução muito acentuada na área da geo-referenciação e cartografia de base digital, desde a elaboração dos PMOT de 1ª geração até à fase actual de revisão/alteração dos mesmos, o que constitui uma boa oportunidade, desde que sejam cumpridos os normativos e as regras e existentes sobre a matéria.

Pontos fracos

- Inexistência de harmonização nas regras de aplicação da legislação e regulamentação específica nas diversas áreas do domínio hídrico, nos diferentes instrumentos de planeamento e de gestão do território e, eventualmente, nas diferentes entidades a nível regional;
- Inexistência de identificação com delimitação cartográfica, do Domínio Público Hídrico;

- Pouca operacionalidade dos actuais PBH que, embora contendo muita informação, nem sempre tem sido traduzida com eficácia nos outros IGT, nas valências relativas aos recursos hídricos;
- Os instrumentos de gestão do território, nomeadamente os PMOT, ainda que considerem as áreas do domínio hídrico legalmente estabelecidas, não têm, frequentemente, em consideração na definição das categorias de espaços/ usos preferenciais as disponibilidades hídricas, as infra-estruturas hidráulicas ou a necessidade de salvaguarda do estado das massa de água (ex: existência e/ou capacidade das redes de infra-estruturas indispensáveis ao abastecimento e tratamento de águas residuais face a novas expansões urbanas, disponibilidades hídricas vs. projecções de necessidades de água);
- Falta de identificação e delimitação das Zonas Ameaçadas pelas Cheias, nos PMOT de 1ª geração, bem como nos PBH;
- Os IGT (nomeadamente os PDM), raramente consideram as zonas de protecção de captações para abastecimento público de água;
- Inexistência, até à data, de procedimentos legais ou operacionais no âmbito dos IGT que permitam acompanhar ou avaliar a sua implementação, nomeadamente no caso dos PEOT e PMOT (situação que poderá ser importante, por exemplo, para avaliar os níveis de infra-estruturação em termos de redes de saneamento, ou avaliar a evolução da transformação do solo de acordo com as regras estabelecidas em IGT).

Recomendações relacionadas com instrumentos de intervenção existentes, de nível operacional	Actuação		Responsabilidade		
	CP	MP	AC	AR	AL
CP - Curto Prazo; MP – médio prazo; AC – Administração Central; AR – Administração Regional desconcentrada; AL – Administração Local					
Os actuais PBH e os futuros PGBH devem dar orientações para a sua integração nos Instrumentos de Gestão do Território, a assegurar pelas CCDR e futuramente, pelas ARH, bem como pelos municípios.	•	•	•	•	•
Atendendo que os PGBH só deverão estar concluídos em 2009, para os PDM que entretanto entrarem em revisão deve procurar ser, desde já assegurada, a salvaguarda dos princípios que estarão na base dos novos PGBH e que decorrem da Lei da Água e DQA. Deverão as CCDR e, futuramente as ARH, assegurar esta situação.	•			•	
Em sede de PGBH, devem ser delimitadas cartograficamente todas as áreas estabelecidas como Domínio Público Hídrico e serem as mesmas transpostas para os PMOT, nomeadamente para os PDM de 2ª geração.		•		•	•
Utilização de cartografia devidamente certificada, na construção dos IGT, nomeadamente nos PMOT.	•	•	•	•	•

Prever acções de monitorização que permitam acompanhar as opções de planeamento estabelecidas nos IGT e avaliar a evolução e consequências da sua implementação ao longo do tempo, a assegurar através do Observatório do Território e do Urbanismo, que incidam também sobre a componente dos recursos hídricos.	•	•	•	•	•
Os PDM de “2ª geração” devem integrar de forma operativa, com repercussões consistentes e positivas ao nível das propostas de ordenamento, as questões relativas aos recursos hídricos, recolhendo e adequando as disposições e orientações que constam nos PEOT, PBH e PROT, bem como no conjunto de “Medidas para sistemática protecção e valorização dos recursos hídricos” e das medidas para a gestão dos riscos de cheias previstas na Lei da Água.		•		•	•
Os POOC deverão, na sua globalidade, contribuir para a definição da Estratégia de Gestão Integrada da Zona Costeira; propõe-se também que a sua área de intervenção, (faixa dos 500m) possa ser estabelecida, cartograficamente, com critérios objectivos e adequados ao contexto territorial em que se inserem.	•	•	•	•	
<p>Nos POAAP:</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ Deverão ser reforçadas as condicionantes e restrições relativamente às albufeiras classificadas como origem de água/zonas protegidas, no âmbito da Lei da Água; ○ Deverá ainda ser garantida alguma flexibilidade na definição da área de intervenção do POAAP, (faixa dos 500m relativamente ao NPA) adequando-a ao contexto territorial; ○ Devem ser previstos mecanismos que assegurem uma gestão contínua, isto é, uma eficaz fiscalização das medidas preconizadas, bem como a implementação das medidas que respeitam à utilização directa do plano de água; ○ Identificação, em função das características das albufeiras e zonas envolventes, as áreas preferenciais para usos turísticos ou urbanos. No entanto, as regras para uso e transformação do solo associadas a ocupação edificada, devem ser definidas pelos PMOT (os POAAP estabelecerão apenas os parâmetros associados à salvaguarda dos recursos hídricos, por exemplo, regras de saneamento, índices de impermeabilização do solo, densidade de habitantes, etc.). 	•	•	•	•	•
Regulamentar os Planos de Ordenamento dos Estuários (POE) e criar condições para a sua elaboração.	•	•	•	•	
<p>No que diz respeito ao Domínio Hídrico e aos procedimentos de licenciamento:</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ Elaborar guião de definições e código de procedimentos técnicos para a delimitação e gestão do DH; ○ Definir, cartograficamente, o Domínio Público Hídrico, em sede de PGBH, o que deverá servir de base a toda a gestão do território, nessas áreas; ○ Promover a elaboração de “regras harmonizadas” para utilização do domínio hídrico, a integrar nos IGT e nos procedimentos de licenciamento. 	•	•	•	•	•
<p>Quanto às zonas ameaçadas pelas cheias ou zonas adjacentes, é necessário concretizar a sua delimitação no âmbito dos PGBH, com regras harmonizadas para o cálculo das caudais de cheia e a definição dos riscos de cheia com a obrigatoriedade de ser feita a sua transposição para os PMOT, de forma a serem estabelecidas, nos respectivos regulamentos, regras claras e uniformes para a sua utilização e/ou ocupação. Tais regras, de carácter restritivo relativamente a novas construções e à realização de aterros, devem ser diferenciadas tendo em conta o seu contexto (em áreas urbanas consolidadas ou em consolidação, em espaços que integram a estrutura verde urbana, em outras áreas urbanas, fora de aglomerados urbanos) e o grau de vulnerabilidade associado.</p> <p>Deverão também ser elaborados os trabalhos de preparação dos planos de gestão dos riscos de cheias, de acordo a proposta de Directiva sobre avaliação e gestão das cheias.</p>	•	•	•	•	•

<p>No que diz respeito à alteração legislativa prevista para o regime da Reserva Ecológica Nacional, e nomeadamente quanto aos sistemas relacionados com os processos hídricos, justifica-se, tendo em consideração a compatibilização com a Lei da Água e a necessária integração nos Planos Directores Municipais de “2ª geração”:</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ A produção de um guião com critérios técnicos orientadores da delimitação dos sistemas e áreas abrangidos pela REN; ○ Assumir as significativas diferenças entre áreas e tipos de risco para pessoas e bens e áreas a integrar numa estrutura ecológica, devido a funções que assumem em termos de protecção e valorização ambiental. 	●	●	●	●	●
<p>Relativamente às Zonas Protegidas (Lei da Água), recomenda-se a sua identificação nos PGBH e em todos os Instrumentos de Gestão Territorial que vinculem as entidades públicas e os particulares, regulamentando o seu uso e/ou ocupação em função dos objectivos de qualidade definidos para as massas de água, tendo em conta a compatibilização de algumas dessas zonas com as integradas na REN.</p>		●		●	●
<p>Processo de AIA – melhoria de processos interventivos e implementar a harmonização de critérios e procedimentos com a participação de todas as Autoridades de AIA; Código de Boas Práticas e definição de critérios técnicos a utilizar, com a produção de guias de orientação técnica, por tipologia de projecto.</p>	●	●	●	●	●

7.2. Recomendações relacionadas com aspectos institucionais

O novo quadro institucional, criado pela Lei da Água, veio introduzir alterações nas atribuições e competências dos diversos organismos que têm sido, nos últimos decénios, responsáveis pela gestão da água, com reflexos nos procedimentos ligados ao ordenamento do território. A criação das Administrações de Região Hidrográfica (ARH) organismos especializados na gestão da água a nível regional, constitui uma oportunidade de concretizar o princípio da gestão de recursos hídricos por bacias hidrográficas, princípio esse com tradições anteriores na Administração Portuguesa e consagrado, em 2000, na Directiva Quadro da Água e, recentemente, na Lei da Água. Com essa substancial alteração, consignada desde já na Lei Orgânica do MAOTDR (Decreto-Lei nº 207/2006 de 27 de Outubro) torna-se necessário reflectir sobre a clarificação de procedimentos e eliminar eventuais sobreposições e/ou indefinições nas atribuições e competências das diversas entidades em causa.

Novo quadro institucional - Pontos fortes

- Nova visão da temática dos recursos hídricos, decorrente da DQA e da Lei da Água, atribuindo ao MAOTDR toda a jurisdição do domínio hídrico, incluindo o domínio público marítimo;

- Criação de entidades específicas para a gestão especializada dos recursos hídricos, as Administrações de Região Hidrográfica (ARH), com base nas regiões hidrográficas que, por sua vez, agrupam bacias hidrográficas;
- Quadro legal abrangente e motivador, que integra diversas temáticas relacionadas com a gestão dos recursos hídricos, de âmbito ecológico, social e económico, constituindo uma oportunidade para mudar procedimentos e regras, no sentido de os adaptar às novas exigências legais, quer nacionais quer comunitárias;
- Possibilidade de delegação de algumas competências de gestão da água, quer nos municípios, quer nas associações de utilizadores;
- Aplicação prevista de regime económico e financeiro às utilizações da água, com base nos princípios do utilizador-pagador e do poluidor-pagador;
- Oportunidade para clarificação de competências no que respeita à fiscalização.

Pontos fracos

- Não se encontra ainda clarificada a concretização das alterações institucionais e funcionais que decorrerão da implementação das ARH;
- Apesar das competências relativas à orla costeira estarem cometidas às ARH pela Lei da Água, haverá que clarificar alguns aspectos referidos na Lei Orgânica do MAOTDR no que refere à articulação com as CCDR;
- Grave carência de recursos humanos, nomeadamente técnicos, nas CCDR, nas diversas áreas de actuação relacionadas com o ambiente, o ordenamento do território e a fiscalização, situação a ter em conta com a transferência de meios para as futuras ARH;
- Dificuldades na consideração, nos PMOT de alguns concelhos, dos aspectos operacionais do planeamento e gestão dos recursos hídricos, pelo facto de os seus territórios serem abrangidos por mais de uma ARH.
- Indefinições na integração da gestão do domínio hídrico com outras políticas ambientais e de ordenamento do território;

- Esforço acrescido na sistematização e na partilha da informação disponível (SIG, bases de dados, etc.);

7.2.1. Recomendações de nível estratégico

Resumem-se seguidamente as recomendações de nível estratégico relacionadas com aspectos institucionais que decorrem da presente Apreciação.

Recomendações relacionadas com aspectos institucionais, de nível estratégico	Actuação		Responsabilidade		
	CP	MP	AC	AR	AL
CP - Curto Prazo; MP – médio prazo; AC – Administração Central; AR – Administração Regional desconcentrada; AL – Administração Local					
Concretizar, rapidamente, a regulamentação necessária à implementação das ARH, estabelecendo, sem ambiguidades, as suas funções específicas e procedendo à publicação das suas leis orgânicas.	•		•	•	
Assegurar a fase de transição, até à entrada em pleno funcionamento das ARH, no âmbito da orgânica das CCDR.	•		•		
Assegurar que são cumpridos os prazos estabelecidos na Lei da Água, para a publicação de legislação complementar, sobretudo a que se prende com as bases para a criação de associações de utilizadores e empreendimentos de fins múltiplos.	•		•		
Urgente clarificação das competências na orla costeira, nomeadamente no que respeita às ARH, CCDR, autoridades marítimas e portuárias, sendo que as águas marítimas estão incluídas, de acordo com a Lei da Água, no Domínio Hídrico.	•		•	•	
Reforçar a gestão do domínio hídrico e do ordenamento do território, dotando-a de meios humanos e logísticos ajustados às competências.	•	•	•	•	•

7.2.2. Recomendações de nível operacional

Apresentam-se a seguir as recomendações de nível operacional relacionadas com aspectos institucionais que decorrem dos capítulos antecedentes:

Recomendações relacionadas com aspectos institucionais, de nível operacional	Actuação		Responsabilidade		
	CP	MP	AC	AR	AL
CP - Curto Prazo; MP – médio prazo; AC – Administração Central; AR – Administração Regional desconcentrada; AL – Administração Local					
Aproveitar a oportunidade de mudança e harmonizar procedimentos de licenciamento, clarificando as regras técnicas de apresentação da informação necessária ao licenciamento, por forma a simplificar e reduzir os prazos de resposta e melhorando a eficiência e a transparência;	●		●	●	
Melhorar a articulação entre entidades, evitando duplicação de actuações, nomeadamente entre CCDR, ARH e INAG, evitando conflitos positivos de competências e garantindo a integração de todas as políticas ambientais e de ordenamento do território na gestão do domínio hídrico e vice-versa.	●	●	●	●	●
Promover formas de associação e contratualização entre utilizadores, a prever nos programas de medidas de protecção e valorização dos recursos hídricos.		●	●	●	●
Agilizar decisões nos processos de contra-ordenação, aproximando a sanção da infracção.	●	●	●	●	
Reforçar a gestão dos recursos hídricos e do ordenamento do território, dotando-os de meios humanos e logísticos ajustados às funções a desempenhar, podendo recorrer à integração de técnicos de outros organismos.	●	●	●	●	●
Definir orientações específicas a considerar conjuntamente pelo INAG, CCDR, ARH e AL, a aplicar nos concelhos cujo território abrange mais do que uma região hidrográfica, de modo a ultrapassar as dificuldades inerentes à não coincidência territorial das áreas de jurisdição de âmbito regional (NUTS 2 e Região Hidrográfica).	●		●	●	●
Garantir a concretização das acções previstas nos programas de medidas nos PGBH, de responsabilidade de entidades externas ao MAOTDR.		●	●	●	●

7.3. Síntese Final

Surgem pela frente novos desafios e novas oportunidades para modificar, melhorando e inovando, as interações entre a gestão da água e o ordenamento do território.

As exigências que se colocam aos novos instrumentos de planeamento de recursos hídricos e às entidades que os irão desenvolver, de acordo com a Directiva Quadro da Água e a Lei da Água, implicam o reforço das preocupações ambientais e a sua tradução nas políticas espaciais e de ordenamento do território. Por outro lado, a consolidação do sistema de ordenamento do território nacional, traduzido pela formalização do PNPOT, a cobertura do território por instrumentos estratégicos de nível regional, os PROT, e por outros IGT, nomeadamente os PEOT e PDM de 2ª geração, configura uma oportunidade para um ciclo de planeamento territorial mais articulado e coeso, com harmonização de calendários e de

integração de políticas sectoriais, destacando-se, de acordo com o presente enfoque, o predomínio da água e de outros recursos naturais e ambientais que lhe estão associados.

Objectivos como a caracterização do estado das massas de água e o estabelecimento de medidas que promovam a sua requalificação para que o bom estado ecológico seja atingido até 2015, irão criar uma nova filosofia de planeamento e de intervenção, associada aos recursos hídricos, que deverá ser absorvida pelos IGT e que poderá trazer várias condicionantes em áreas que têm sido tratadas, sobretudo nos PDM, sem considerar esta componente. Será, por exemplo, o caso de perímetros de protecção a captações para abastecimento público, o de albufeiras que constituem origem de água para abastecimento com condicionantes ao nível da Bacia Hidrográfica, o reconhecimento do mau estado de massas de água que necessitem de medidas ambientais exigentes de recuperação, condicionando de forma sensível qualquer pressão na sua área de influência, entre outros.

A consideração de critérios ecológicos na conservação e gestão das massas de água pode traduzir-se, especialmente, na importância da consideração de corredores ambientais associados aos sistemas hídricos, quer sejam fluviais, estuarinos ou costeiros, corredores esses considerados de extrema relevância na estruturação ecológica do território (Saraiva, 1999). Nesse sentido apontam recomendações de âmbito europeu, como o EDEC (UE, 1999) e os Princípios Orientadores para o Desenvolvimento do Território Europeu (CEMAT, 2000) e cuja aplicação, na operacionalização do conceito de Estrutura Ecológica, se reveste de grande oportunidade.

Outros instrumentos, decorrentes da Lei da Água, estão em fase final de preparação e assumem igualmente uma importância relevante nestes domínios. O Projecto de Decreto-Lei do Regime de Utilização dos Recursos Hídricos prevê a criação de um novo quadro de relacionamento entre o Estado e os utilizadores de recursos hídricos, baseado na exigência do cumprimento da lei, mas também no reconhecimento inequívoco de direitos aos utilizadores. Através da criação de um sistema nacional de informação dos recursos hídricos, permitindo o registo, caracterização e gestão das utilizações dos recursos hídricos, possibilitar-se-á o melhoramento do desempenho da Administração da água.

Também a proposta de regime económico e financeiro dos recursos hídricos constitui um instrumento da maior importância na concretização dos princípios que dominam a Lei da Água, em particular dos princípios do valor social, da dimensão ambiental e do valor

económico da água, através do emprego de instrumentos económicos e financeiros na racionalização do aproveitamento dos recursos hídricos. Com este diploma, visa-se atingir um equilíbrio mais perfeito entre os diversos níveis territoriais da administração e os operadores económicos no financiamento de projectos e de investimentos associados à gestão de recursos hídricos, procurando interiorizar os benefícios externos que estes projectos e acções trazem à comunidade.

Estes dois projectos de diplomas são instrumentos complementares do novo quadro de gestão da água, que terá que, cada vez mais, ter em conta as repercussões espaciais, ambientais, sociais e económicas de um desenvolvimento sustentável.

Outras preocupações estão, por inerência, associadas a esta problemática:

A necessidade de maior integração e consideração com objectivos de conservação da natureza, da biodiversidade e da paisagem;

A necessidade de ter em conta o quadro de alterações climáticas associado à região em que o país se insere, com o acréscimo da probabilidade de ocorrência de fenómenos extremos, como as cheias e secas, bem como de efeitos com eles relacionados, como os riscos de incêndio, de erosão, de desertificação, entre outros riscos naturais.

E, por último, uma articulação mais efectiva também com outras políticas sectoriais com implicações nestes domínios, designadamente a agricultura e florestas, a energia, a saúde, o turismo, no que refere às opções que se traduzem nos usos e actividades do território e suas relações ou pressões sobre os recursos hídricos.

Referências Bibliográficas

- BLÖCH, Helmut 1999 – “The European Union water framework directive: Taking European water policy into the next millennium”, *Water Science and Technology*, Volume 40, No 10, 1999.
- CAMPOS, João Mota de Campos, 2000 – *Direito Comunitário*, Fundação Calouste Gulbenkian, Coleção: Série de Manuais Universitários, Lisboa.
- CANOTILHO, João Gomes 1998 – *Introdução ao Direito do Ambiente*, Universidade Aberta, Coimbra.
- CE 1999 – Esquema de Desenvolvimento do Espaço Comunitário (EDEC). Reunião dos Ministros responsáveis pelo Ordenamento do Território dos Estados-Membros da União Europeia, Comissão Europeia.
- CEMAT 2000 – *Princípios orientadores para o desenvolvimento territorial sustentável do continente Europeu*. Conferência Europeia de Ministros responsáveis pelo Ordenamento do território (CEMAT), Conselho da Europa.
- CHAVE, P. 2001 – *EU Water Framework Directive: An Introduction*, IWA Publishing.
- CORREIA, F.N., Saraiva, M.G. e Moreira, I. 2004 – Enquadramento de gestão ambiental de sistemas fluviais nas políticas de ambiente e ordenamento do território, in Moreira, I. Saraiva, M.G. e Correia, F.N. (Eds.), *Gestão ambiental de sistemas fluviais, Aplicação à bacia hidrográfica do rio Sado*, ISAPress, Lisboa pp. 537-558.
- DGO, 1984 - *Carta Europeia do Ordenamento do Território*. Conferência Europeia dos Ministros Responsáveis pelo Ordenamento do Território, Conselho da Europa. Direcção Geral do Ordenamento, MQV, SEA, Lisboa.
- Environment Agency. 2002. *The Water Framework Directive. Guiding Principles on the Technical Requirements*. Environment Agency: Bristol
- EVERARD, M. 2002 – “*Implementing the Water Framework Directive: Opportunities and Risks*”, *Water Law*. Vol. 13, No. 1, pp. 30-34.
- FAIRLEY, R., Smith, C., van Geen, H., HoeD.L.-Adick, M., van Thuyne, G., and De Roover, D., 2002 – “*Riding the new wave of European water law: How member states are tackling the Water Framework Directive*”. *European Environmental Law Review*, Volume 11, No 8-9, pp. 232-239.
- FARMER, A. M. 2001 – “*The EC Water Framework Directive: An introduction*” *Water Law*, Vol. 12, No. 1, pp. 40-46. Jan-Feb 2001.
- GRIFFITHS, Martin 2002 – “*The European Water Framework Directive: An Approach to Integrated River Basin Management*”, *European Water Management Online*, EWA 2002.
- GRIMEAUD D. 2001 – “*Reforming EU Water Law: towards sustainability?*” *European Environmental Law Review* Vol. 10, No 2, pp. 41-51; No 3, pp. 88-97; No 4, pp. 125-135.
- HENOCQUE, Yves, Bruno Andral 2003 – “*The French approach to Managing Water Resources in the Mediterranean and the new European Water Framework Directive*”, Institut Français de Recherche pour l'Exploitation de la Mer (IFREMER), La Seyne sur Mer, France.
- HENRIQUES, A. Gonçalves 2004 – “*Evolução do Direito Internacional da Água*”, 7º Congresso da Água, APRH, Lisboa, Março 2004.
- HENRIQUES, A. Gonçalves 2002 – “*Co-operation for Sustainable Water Management in the EU Water Framework Directive*”, Tenth OSCE Economic Forum on “The co-operation for the sustainable use and the protection of quality of water in the context of the OSCE”, Second Preparatory Seminar, Zamora (Spain), 11-12 February 2002
- HENRIQUES, A. Gonçalves, Cristina West e Simone Pio 2000 – “*Directiva-Quadro da Água – Um Instrumento Integrador da Política da Água da União Europeia*”, 5º Congresso da Água, Associação Portuguesa dos Recursos Hídricos, Lisboa, Setembro 2000.
- HENRIQUES, A. Gonçalves e Simone Pio 2000 – “*O Estado Ecológico como Critério para a Gestão Sustentável das Águas de Superfície*”, 5º Congresso da Água, Associação Portuguesa dos Recursos Hídricos, Lisboa, Setembro 2000.

- HENRIQUES, A. Gonçalves e Cristina West 2000 – “*Estratégia de Protecção e Gestão das Águas Subterrâneas na Directiva-Quadro da Água*”, 5º Congresso da Água, Associação Portuguesa dos Recursos Hídricos, Lisboa, Setembro 2000.
- HENRIQUES, A. Gonçalves e Simone Pio 2000a – “*Protecção das Águas de Superfície contra a Poluição por Substâncias Perigosas no âmbito da Directiva-Quadro da Água*”, 5º Congresso da Água, Associação Portuguesa dos Recursos Hídricos, Lisboa, Setembro 2000.
- HOLZWARTH, Friedrich 2002 – “*The EU Water Framework Directive – a key to catchment-based Governance Conservation and Safety*”, Water Science & Technology, Volume 45, No 8, pp. 105-112.
- HOWE Joe, Iain White 2002 – “*The Potential Implications of the European Union Water Framework Directive on Domestic Planning Systems: A UK Case Study*” European Planning Studies, Volume 10, No 8, December 2002, pp. 1027-1038.
- INSTITUTO DA ÁGUA 2006- “*Execução da Recomendação sobre a Gestão Integrada da Zona Costeira em Portugal – Relatório de Progresso*”, MAOTDR, Lisboa.
- KAIKA, Maria – “*The Water Framework Directive: A New Directive for a Changing Social, Political and Economic European Framework*”, European Planning Studies, Volume 11, No 3 / April 2003.
- KALLIS G, P. Nijkamp 2000 – “*Evolution of EU water policy: a critical assessment and a hopeful perspective*”. Journal of Environmental Law and Policy Vol 3, pp. 301-355.
- KALLIS, Giorgos, David Butler 2001 – “*The EU water framework directive: measures and implications*”, Water Policy, Volume 3, No 2 , pp. 125-142.
- MOSTERT, Eric 2003 – “*The European Water Framework Directive and water management research*” Physics and Chemistry of the Earth, Parts A/B/C Vol. 28, no. 12-13, pp. 523-527.
- NILSSON, Susanna 2003 – *The role and use of Information in Transboundary Water Management*, Kungl Tekniska Högskolan, Stockholm.
- PAGE, Bem, Maria Kaika 2003 – “*The EU Water Framework Directive: part 2. Policy innovation and the shifting choreography of governance*”, European Environment, Volume 13, No 6 , pp. 328-343.
- POLLARD, Peter, Mark Huxham 1998 – “*The European Water Framework Directive: a new era in the management of aquatic ecosystem health?*”, Aquatic Conservation: Marine and Freshwater Ecosystems, Volume 8, No. 6, pp. 773-792.
- QUEVAUVILLER, Philippe, et al. 2005 – “*Science-policy integration needs in support of the implementation of the EU Water Framework Directive*”, Environmental Science & Policy, Volume 8, No 3 , pp. 203-211.
- ROCHE, Pierre-Alain et al. 2005 – “*Les enjeux de recherche liés à la directive-cadre européenne sur l'eau*”, Comptes Rendus Geosciences, Volume 337, No. 1-2 , pp. 243-267.
- SARAIVA, M.G. 1999 – *O Rio como paisagem, Gestão de corredores fluviais no quadro do ordenamento do território*. Fundação Calouste Gulbenkian e Fundação para a Ciência e a Tecnologia, Lisboa.
- THIEFFRY, Patrick ,1998 – *Droit Européen de l'Environnement*, Dalloz, Paris.
- WHITE, Iain, Joe Howe 2003 – “*Policy and Practice: Planning and the European Union Water Framework Directive*” Journal of Environmental Planning and Management, Volume 46, No 4.